

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 8 | nº 155 | Segunda-feira, 25/08/2025

Pautas	1
Plenário.....	1
Despachos de autoridades	19
Ministro Augusto Nardes	19
Ministro Jorge Oliveira	21
Ministro-Substituto Marcos Bemquerer.....	22
Editais	23
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos.....	23
Atas	24
Plenário.....	24
2ª Câmara	78

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF

Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente

VITAL DO RÊGO FILHO

Vice-Presidente

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES

BENJAMIN ZYMLER

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

AROLD DO CEDRAZ DE OLIVEIRA

BRUNO DANTAS

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

JHONATAN DE JESUS

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

MARCOS BEMQUERER COSTA

WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO

PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA

SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

ALESSANDRO GIUBERTI LARANJA

segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

PAUTAS**PLENÁRIO****PAUTA DO PLENÁRIO**

Sessão Ordinária de 27/08/2025, às 14h30

A presente pauta pode, a critério dos relatores, sofrer alterações, a fim de que sejam excluídos ou incluídos processos (art. 141, § 14, do RITCU). Para visualizar a versão mais recente da pauta acesse

<https://portal.tcu.gov.br/sessoes>.

As transmissões das sessões colegiadas encontram-se disponíveis por meio dos links disponibilizados no portal do Tribunal, no endereço eletrônico: <https://portal.tcu.gov.br/sessoes/>.

PROCESSOS RELACIONADOS**MINISTRO WALTON ALENCAR RODRIGUES****004.067/2016-9 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

Embargante: Jean Fábio Braga Cordeiro.

Unidade jurisdicionada: Município de São Luís do Quitunde/AL.

Responsáveis: Cicero Cavalcanti de Araujo; Eficaz Construções e Empreendimentos Ltda - Epp; Eraldo Pedro da Silva; Jean Fábio Braga Cordeiro.

Representação legal: Edson Ferreira Lima (OAB-AL 11.668) representando Eficaz Construções e Empreendimentos Ltda - Epp; Rodrigo Araujo Campos (OAB-AL 8544), Denis Guimaraes de Oliveira (OAB-AL 8.403) e outros representando Eraldo Pedro da Silva; Rubens Marcelo Pereira da Silva (OAB-AL 6638) e Fábio Henrique Cavalcante Gomes (OAB-AL 4801) representando Jean Fábio Braga Cordeiro; Adeilson Teixeira Bezerra (OAB-AL 4.719) representando Cicero Cavalcanti de Araujo.

008.806/2025-0 - Natureza: DENÚNCIA

Unidade jurisdicionada: Polícia Federal.

Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

Representação legal: não há.

014.372/2025-8 - Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representante: Vigseg Vigilância e Segurança de Valores Eireli.

Unidade jurisdicionada: Petróleo Brasileiro S.A.

Representação legal: Livia Oliveira de Magalhaes (OAB-BA 17.007) representando Vigseg Vigilância e Segurança de Valores Eireli.

034.830/2015-4 - Natureza: DENÚNCIA

Unidade jurisdicionada: Município de Batalha/PI; Município de Timon/MA.

Responsáveis: Clayson Amaral Rodrigues; D R C Comercio Ltda - Epp; Donald Gie Nogueira Eireli; Luciano Ferreira de Sousa; Marcio de Souza Sa; R. O. Carvalho do Nascimento; Teresinha de Jesus Cardoso Alves; Walber Coelho de Almeida Rodrigues.

Interessados: Droga Rocha Distribuidora de Medicamentos Ltda - Epp; Identidade Reservada; Médica Hospitalar Comercio e Representações Ltda - Epp; Remoel Equipamentos Medicos e Odontologicos Eireli; Up Med do Brasil Ltda.

Representação legal: Marcos André Lima Ramos (OAB-PI 3.839) e Erico Malta Pacheco (OAB-PI 3.906) representando D R C Comercio Ltda - Epp; Diogo Josennis do Nascimento Vieira representando R. O. Carvalho do Nascimento; Leandro Cardoso Lages (OAB-PI 2.753) e Walber Coelho de Almeida Rodrigues (OAB-PI 5.457) representando Teresinha de Jesus Cardoso Alves; Everardo Oliveira Nunes de Barros (OAB-PI 2.789) representando Clayson Amaral Rodrigues; Letícia Maria Ruy Ferreira (OAB-DF 18.361), Paulo de Oliveira Masullo (OAB-DF 41.738) e outros representando Marcio de Souza Sa; Fernando Antonio Andrade de Araujo Filho (OAB-PI 11.323) representando Medica Hospitalar Comercio e Representações Ltda - Epp; Marlos dos Santos Silva (OAB-PI 6.158) representando Droga Rocha Distribuidora de Medicamentos Ltda - Epp; Vitor Tabatinga do Rego Lopes (OAB-PI 6.989) representando Donald Gie Nogueira Eireli; Adriano Moura de Carvalho (OAB-PI 4.503), Uanderson Ferreira da Silva (OAB-PI 5.456) e outros representando Up Med do Brasil Ltda, Município de Batalha/PI.

MINISTRO BENJAMIN ZYMLER

007.095/2025-2 - Natureza: DENÚNCIA

Unidade jurisdicionada: Conselho Regional de Psicologia 3ª Região/BA.

Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

Representação legal: Aloisio Goncalves Pereira Neto (OAB-BA 27.828).

008.045/2025-9 - Natureza: REPRESENTAÇÃO

Recorrente: Tautom - Comercio Eireli.

Representante: Tautom - Comercio Eireli.

Unidade jurisdicionada: Depósito Central de Munição.

Interessado: Centro de Controle Interno do Exército.

Representação legal: Sandro Valerio (OAB-PR 70.516) representando Tautom - Comercio Eireli.

016.391/2025-0 - Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.

Unidade jurisdicionada: Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos.

Representação legal: não há.

016.878/2022-1 - Natureza: MONITORAMENTO

Unidade jurisdicionada: Valec Engenharia Construções e Ferrovias S.A.

Representação legal: não há.

MINISTRO AUGUSTO NARDES

025.367/2016-1 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Recorrentes: Fundação L'hermitage; Milton Cabral Moreira; José Manoel Pires Alves.

Unidade jurisdicionada: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Minas Gerais.

Responsáveis: Bioma Consultoria Em Turismo e Meio Ambiente Ltda; Edimar Gomes da Silva; Frederico Silva da Costa; Fundação L'hermitage; José Manoel Pires Alves; Kerima Silva Carvalho; Milton Cabral Moreira.

Representação legal: Andreia Barroso Gonçalves (OAB-MG 103.200) e Alécia Paolucci Nogueira Bicalho (OAB-MG 60.929) representando José Manoel Pires Alves; Fabio Augusto Goncalves Campos (OAB-DF 34.483) representando Frederico Silva da Costa; Andreia Barroso Gonçalves (OAB-MG 103.200) e Alécia Paolucci Nogueira Bicalho (OAB-MG 60.929) representando Milton Cabral Moreira; Rodrigo Molina Resende Silva (OAB-DF 28.438) e Daniel Soares Alvarenga de Macedo (OAB-DF 36.042) representando Edimar Gomes da Silva; Andreia Barroso Gonçalves (OAB-MG 103.200) e Alécia Paolucci Nogueira Bicalho (OAB-MG 60.929) representando Fundacao L'hermitage.

MINISTRO AROLDO CEDRAZ

014.990/2024-5 - **Natureza:** DENÚNCIA

Unidade jurisdicionada: Município de Almeirim/PA.

Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

Representação legal: não há.

015.807/2025-8 - **Natureza:** RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO

Unidade jurisdicionada: Petróleo Brasileiro S.A.

Responsável: Demarco Jorge Epifanio.

Representação legal: Felipe Nogueira Monteiro (OAB-SP 247.433), Maria Beatriz Vieira Gallo e outros representando Demarco Jorge Epifanio.

016.703/2025-1 - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO

Representante: Deputado Federal Gustavo Gayer Machado de Araújo.

Unidade jurisdicionada: Ministério da Defesa; Secretaria-geral do Ministério da Defesa.

Representação legal: não há.

020.152/2024-8 - **Natureza:** MONITORAMENTO

Unidade jurisdicionada: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

Representação legal: não há.

024.763/2024-1 - **Natureza:** DENÚNCIA

Unidade jurisdicionada: Município de Rio Bananal/ES.

Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

Representação legal: Adelson Cremonini do Nascimento (OAB-ES 14.747).

029.845/2016-5 - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO

Representante: Tribunal de Contas da União.

Unidade jurisdicionada: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Superintendência Nacional de Previdência Complementar.

Interessados: Agência Especial de Financiamento Industrial; Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social ; Bndes Participações S.A.; Fundação de Assistência e Previdência Social do Bndes - Fapes; Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinta); Superintendência Nacional de Previdência Complementar.

Representação legal: Grazielle Fernandes Pettene, André Carvalho Teixeira (OAB-DF 18.135) e outros representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Acacio Torres da Silva, Luiz Eduardo Macedo Rodrigues Filho (OAB-RJ 17.7792) e outros representando Fundação de Assistência e Previdência Social do Bndes - Fapes.

MINISTRO BRUNO DANTAS

000.352/2025-0 - Natureza: DENÚNCIA

Recorrente: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

Unidade jurisdicionada: Departamento de Controle do Espaço Aéreo da Aeronáutica.

Representação legal: não há.

008.089/2025-6 - Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representante: Microsens S/A.

Unidade jurisdicionada: Governo do Estado do Rio Grande do Norte; Secretaria de Estado da Educação, da Cultura, do Esporte e do Lazer.

Interessados: Repremig Representação e Comércio de Minas Gerais Ltda.

Representação legal: Rodrigo Tavares de Abreu Lima (OAB-RN 15.421-B) representando Secretaria de Estado da Educação, da Cultura, do Esporte e do Lazer; Cesiane Amadeu Montez Maia (OAB-MG 137.348) representando Repremig Representação e Comércio de Minas Gerais Ltda; Francine Marines Sartori (OAB-PR 97.715) representando Microsens S/A.

008.511/2025-0 - Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representante: L8 Service Providers Redes e Energia S.A.

Unidade jurisdicionada: Banco do Brasil S.A.

Interessados: 3Corp Technology S.A. Infraestrutura de Telecom; Banco do Brasil S.A.

Representação legal: Alessandra Mitiko Shinobara (OAB-SP 314.271) e Leonora Helena Alves do Nascimento (OAB-SP 475.408) representando 3Corp Technology S.A. Infraestrutura de Telecom; Kely Dorneles dos Santos (OAB-RS 93.878) representando L8 Service Providers Redes e Energia S.A.; Vitor da Costa de Souza (OAB-DF 17.542) representando Banco do Brasil S.A.

MINISTRO JORGE OLIVEIRA

004.693/2023-0 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Unidade jurisdicionada: Secretaria Especial de Cultura (extinto).

Responsáveis: Antonio Carlos Belini Amorim; Felipe Vaz Amorim.

Representação legal: não há.

MINISTRO ANTONIO ANASTASIA

015.182/2025-8 - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO

Unidade jurisdicionada: Tribunal Superior Eleitoral.

Representação legal: não há.

015.830/2025-0 - **Natureza:** RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO

Unidade jurisdicionada: Amazonas Distribuidora de Energia S.A. (privatizada); Amazonas Geração e Transmissão de Energia S.A.

Responsável: Luis Hiroshi Sakamoto.

Representação legal: Eduardo Rodrigues Lopes (OAB-DF 29.283), Augusto Cesar Nogueira de Souza (OAB-DF 55.713) e outros representando José da Costa Carvalho Neto, Marcos Aurélio Madureira da Silva, Joaquim Antônio de Carvalho Brito, Luiz Armando Crestana, Radyr Gomes de Oliveira, Tarcísio Estefano Rosa, Ronaldo Ferreira Braga, Marcos Vinícius de Almeida Nogueira, Pedro Mateus de Oliveira, Luis Hiroshi Sakamoto.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS

003.277/2025-9 - **Natureza:** DENÚNCIA

Unidade jurisdicionada: Postalis Instituto de Previdência Complementar.

Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

Representação legal: não há.

014.174/2012-0 - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Unidade jurisdicionada: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.

Responsáveis: Consorcio OAS/ Camargo Correa/ Galvao; Construções e Comercio Camargo Correa S/A; Construtora OAS S.A. Em Recuperação Judicial; Eleuza Terezinha Manzoni dos Santos Lores; Maria Cristina Ponchon da Silva; Priscilla Filadoro Nogueira.

Representação legal: Arthur Lima Guedes (OAB-DF 18.073), Samya Trinie da Silva dos Santos Costa e outros representando Consorcio OAS/ Camargo Correa / Galvao; Beatriz da Silva Assunção (OAB-SP 198.299-E), Felipe Genari (OAB-SP 356.167) e outros representando Maria Cristina Ponchon da Silva; Renata Arnaut Araújo Lepsch (OAB-DF 18.641) e Clovis Manzoni dos Santos Lores (OAB-DF 42.883) representando Eleuza Terezinha Manzoni dos Santos Lores; Lucas Reis Lima (OAB-DF 53.320), Gabriela Dellacasa Stuckert (OAB-DF 39.693) e outros representando Construtora OAS S.A. Em Recuperação Judicial; Priscilla Bigotte Donato Jost Souto (248.777/OAB-SP), Tânia Aoki Carneiro (OAB-SP 196.375) e outros representando Priscilla Filadoro Nogueira; Alex Zeidan dos Santos (OAB-DF 19.546), Francisco José de Siqueira (OAB-DF 13.081) e outros representando Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária; Fernanda Leoni (OAB-SP 330.251), Euclides Bastos Branco Junior (OAB-SP 174.410) e outros representando Construções e Comercio Camargo Correa S/A.

026.132/2014-1 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**Recorrente:** Maria Teresa Faraco Peressoni Ribeiro.**Unidade jurisdicionada:** 5º Comando Aéreo Regional/5º Comar.**Responsáveis:** Castor Construtora e Incorporadora Ltda, Dilney Chaves Cabral Filho, Maria Teresa Faraco Peressoni Ribeiro, Valdir dos Santos.**Representação legal:** Alexandre Dorta Canella (OAB-SC 16.310) e João Luiz Augusto Cobalchini (OAB-SC 31.106) representando Valdir Vital Cobalchini; Carlos Alberto de Araujo Gomes (OAB-SC 13.565) representando Castor Construtora e Incorporadora Ltda; Salomao Antonio Ribas Junior (OAB-SC 40.914), Carlos Edoardo Balbi Ghanen (OAB-SC 17.191) e outros representando Maria Teresa Faraco Peressoni Ribeiro; Rodrigo Almeida Carneiro, Elisa Michael de Lucena e outros representando Ministério da Defesa (extinta); Daniel Tonhon Franco (OAB-SC 42.163) representando Valdir dos Santos; Giancarlo Bernardi Possamai (OAB-SC 42.925B), Cesar Lara Peixoto (OAB-DF 23.512) e outros representando Dilney Chaves Cabral Filho.**MINISTRO-SUBSTITUTO MARCOS BEMQUERER COSTA****006.229/2025-5 - Natureza:** DENÚNCIA**Unidade jurisdicionada:** Conselho Federal de Engenharia e Agronomia.**Representação legal:** Fabio Luiz Bragança Ferreira (OAB-DF 33.514), Silvia Carolina Pereira Camargo Faria (OAB-GO 30.327) e outros representando Vinicius Marchese Marinelli; Fabio Luiz Bragança Ferreira (OAB-DF 33.514), Silvia Carolina Pereira Camargo Faria (OAB-GO 30.327) e outros representando Conselho Federal de Engenharia e Agronomia.**015.563/2013-8 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**Unidade jurisdicionada:** Município de Formoso do Araguaia/TO.**Responsáveis:** Ferreira Franco Construtora Ltda.; Lucélia Lima de Oliveira; Marcos Santos Jorge; Marília Barros Coelho; Paulo Leniman Barbosa Silva; Pedro Rezende Tavares.**Representação legal:** Roger de Mello Ottaño (OAB-TO 2.583), Marcus dos Santos Vieira (OAB-TO 6.700) e outros representando Pedro Rezende Tavares; Pamella Cristina Barbosa Dutra Barros (OAB-TO 6.840) representando Paulo Leniman Barbosa Silva; Eder Mendonça de Abreu (OAB-TO 1.087) representando Ferreira Franco Construtora Ltda.**016.428/2021-8 - Natureza:** MONITORAMENTO**Unidade jurisdicionada:** Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome - MDS, Instituto Nacional do Seguro Social.**Interessados:** Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Cidadania (extinto); Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Economia (extinto); Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome; Caixa Econômica Federal; Conselho Nacional de Justiça; Secretaria-Executiva do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome; Secretaria-executiva do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.**Representação legal:** não há.

MINISTRO-SUBSTITUTO WEDER DE OLIVEIRA

016.755/2022-7 - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Unidade jurisdicionada: Imprensa Nacional.

Responsáveis: Alexandre da Silva Bandetini; Gibbor Brasil Publicidade e Propaganda Ltda.; Keli Alessandra Bandetini.

Representação legal: Mário Tocchini Neto (OAB-SP 250.169) e outro representando Gibbor Brasil Publicidade e Propaganda Ltda, Keli Alessandra Bandetini.

PROCESSOS UNITÁRIOS**SUSTENTAÇÃO ORAL****MINISTRO AUGUSTO NARDES**

025.878/2021-2 - Recurso de revisão contra acórdão proferido em tomada de constas especial instaurada em razão de irregularidades em dispensa de licitação para contratação de equipamentos de proteção individual durante a pandemia de Covid-19.

Recorrente: Salutory Centro Norte Comercial Eireli.

Unidade jurisdicionada: Município de Porto Velho/RO.

Responsáveis: Eliana Pasini; Regional Comércio Serviços e Representações Comerciais Eireli; Salutory Centro Norte Comercial Eireli.

Representação legal: Wilson Marcelo Minini de Castro (OAB-RO 4.769) representando Regional Comercio Serviços e Representações Comerciais Eireli; Antonio de Castro Alves Junior (OAB-RO 2.811) representando Salutory Centro Norte Comercial Eireli; Arthur Gabriel Marcon Vasques (OAB-MS 25.200) e Bruno Valverde Chahaira (OAB-RO 9.600) representando Eliana Pasini.

Interesse em sustentação oral:

- **Antonio de Castro Alves Junior (OAB/RO nº 2.811)**, em nome de SALUTARY CENTRO NORTE COMERCIAL EIRELI

030.983/2013-4 - Recurso de revisão contra acórdão proferido em tomada de constas especial instaurada em razão da não utilização de recursos de contrapartida em convênio cujo objeto era a "promoção do destino Brasil com a Turnê 2002, da Orquestra Sinfônica do Estado de São Paulo, por 18 cidades dos EUA".

Recorrente: Eugênio Augusto Franco Montoro.

Unidade jurisdicionada: Instituto Brasileiro de Turismo.

Responsáveis: Eugênio Augusto Franco Montoro, Instituto Latino Americano - Ilam.

Representação legal: Mauricio Garcia Pallares Zockun (OAB-SP 156.594) representando Eugênio Augusto Franco Montoro.

Interesse em sustentação oral:

- **Isabella Cimino Scaff (OAB/SP nº 426.275)**, em nome de EUGÊNIO AUGUSTO FRANCO MONTORO

MINISTRO AROLDO CEDRAZ

005.441/2023-4 - Tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidade na concessão de financiamento de veículos.

Unidade jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.

Responsáveis: Anna Catharina e Silva Santos; Luis Antônio Lopes dos Santos.

Representação legal: Nicolle Souza da Silva Scaramuzzini Torres (OAB-PA 014.839), Thiago Motta Mattos (OAB-DF 69.109) e outros representando Anna Catharina e Silva Santos.

Interesse em sustentação oral:

- **Thiago Motta Mattos (OAB/DF nº 69.109)**, em nome de ANNA CATHARINA E SILVA SANTOS

024.729/2017-5 - Recurso de revisão contra acórdão prolatado em tomada de contas especial instaurada em razão de impugnação parcial das despesas realizadas com recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) nos exercícios de 2012 e 2013, destinados à execução dos serviços de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE).

Recorrente: Weliton Fernandes Rodrigues.

Unidade jurisdicionada: Município de Campinaçu/GO.

Responsáveis: Elizabeth Aparecida de Araujo; Município de Campinaçu/GO; Weliton Fernandes Rodrigues.

Interessados: Ministério do Desenvolvimento Social (extinta).

Representação legal: Denyze Naves de Souza e Silva (OAB-DF 31.307), Fernanda Barbosa Antunes (OAB-DF 46.529) e outros representando Weliton Fernandes Rodrigues.

Interesse em sustentação oral:

- **Huiler Magno de Souza (OAB/DF nº 18.444)**, em nome de WELITON FERNANDES RODRIGUES

DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA**MINISTRO WALTON ALENCAR RODRIGUES**

001.259/2025-3 - Relatório de auditoria operacional realizada para avaliar aspectos de qualidade da formulação, implementação e avaliação da política de previdência rural, com foco no segurado especial, e subsidiar a elaboração do quadro-resumo que comporá o Relatório de Fiscalização de Políticas Públicas em 2025.

Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social; Ministério da Previdência Social.

Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Previdência Social; Secretaria-executiva do Ministério da Previdência Social.

Representação legal: não há.

- 002.007/2024-0** - Relatório de auditoria operacional realizada para avaliar a qualidade de serviços públicos digitais prestados diretamente pelo governo federal.
Unidade jurisdicionada: Controladoria-Geral da União; Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev; Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira; Instituto Nacional do Seguro Social; Ministério da Previdência Social; Ministério do Trabalho e Emprego; Secretaria de Governo Digital; Secretaria-Executiva do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos; Secretaria-Executiva do Ministério da Justiça e Segurança Pública; Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde; Serviço Federal de Processamento de Dados.
Representação legal: não há.
- 008.383/2024-3** - Tomada de contas especial instaurada em razão de concessão fraudulenta de benefícios na Agência da Previdência Social de Campinas/SP.
Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.
Responsáveis: Walter Luiz Sims.
Representação legal: não há.
- 008.385/2024-6** - Tomada de contas especial instaurada em razão de concessão irregular de benefícios previdenciários na Agência de São Paulo - Santa Marina (SP).
Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.
Responsáveis: Candido Pereira Filho.
Representação legal: não há.
- 022.232/2019-2** - Recurso de revisão contra acórdão proferido em tomada de contas especial instaurada em razão de inconsistências na comprovação e entrega de galões de água.
Recorrentes: Fernando Paiva Pires Junior; Francisco Bentes de Almeida.
Unidade jurisdicionada: Funasa - Superintendência Estadual/DF.
Responsáveis: Daniel de Oliveira Martins; Fernando Paiva Pires Junior; Francisco Bentes de Almeida; Francisco de Assis Lima dos Santos; Renato Newton Ramlow; Rodrigo Sergio Dias; Tarcísio de Souza Vasconcelos.
Representação legal: Edson Moreira Lima, Manoel Alves dos Santos Filho, Mariana Monte Giovanazzi (OAB-AM 12.076), Vitor Lima Verde Coelho (OAB-AM 12.945), Plínio Ivan Pessoa da Silva (OAB-AM 8.770), Isabelle Paes Omena de Oliveira Lima (OAB-SP 196.272), Yuri Marcel Soares Oota (OAB-SP 305.226), Mariana Monte Giovanazzi (OAB-AM 12.076) e Bruno Ricardo Lima Tapajos (OAB-AM 5.695).
- 026.533/2024-3** - Representação acerca de possíveis irregularidades na concessão de licença prévia para as obras de pavimentação do trecho do meio da BR-319/AM.
Representante: Tribunal de Contas da União.
Unidade jurisdicionada: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.
Representação legal: não há.
- 027.517/2018-7** - Recurso de revisão contra acórdão proferido em tomada de contas especial instaurada em razão da impugnação parcial de despesas de convênio que teve por objeto a "manutenção de 50 núcleos de esporte educacional do Programa Segundo Tempo no Estado do Rio de Janeiro".
Recorrentes: Luiz Guilherme Neiva de Carvalho.

Unidade jurisdicionada: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Rio de Janeiro.

Responsáveis: Instituto Rumo Certo; Luiz Guilherme Neiva de Carvalho.

Interessados: Ministério do Esporte (extinta).

Representação legal: não há.

028.945/2024-7 - Representação acerca de possíveis irregularidades em pregão eletrônico cujo objeto era a aquisição de equipamento para implantação de uma usina de asfalto.

Representante: Forza Distribuidora de Máquinas Ltda.

Unidade jurisdicionada: Consorcio Intermunicipal de Desenvolvimento dos Municípios do Centro Oeste do Tocantins - CMCO.

Responsáveis: Certo Brasil Distribuidora Ltda.

Representação legal: Fabio Alessandro Malatesta dos Santos (OAB-SP 154.609) representando Certo Brasil Distribuidora Ltda; Leidimar Fernandes Alves da Silva Trigueiro representando Forza Distribuidora de Máquinas Ltda.

MINISTRO BENJAMIN ZYMLER

005.474/2021-3 - Embargos de declaração contra acórdão proferido em auditoria de conformidade no Programa Nacional de Alimentação Escolar no período de 2013 a 2019.

Embargantes: Iolanda Barbosa da Silva; Maria do Socorro Menezes de Melo.

Unidade jurisdicionada: Município de Campina Grande/PB.

Responsáveis: Arnobio Joaquim Domingos da Silva; Delmira Feliciano Gomes; Felipe Silva Diniz Junior; Frederico de Brito Lira; Gabriella Coutinho Pontes Teixeira; Iolanda Barbosa da Silva; Lacet - Comercio Varejista de Produtos Ltda; Marco Antonio Querino da Silva; Maria Claudivera Silva; Maria do Socorro Menezes de Melo; Renato Faustino da Silva; Rivaldo Aires de Queiroz Neto; Rosildo de Lima Silva; Verônica Bezerra de Araújo Galvão.

Interessados: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Representação legal: Najila Medeiros Bezerra (OAB-PB 23.957) representando Felipe Silva Diniz Junior; Humberto Albino de Moraes (OAB-PB 3.559) representando Marco Antonio Querino da Silva; Rômulo Rhemo Palitot Braga (OAB-PB 8.635) representando Gabriella Coutinho Pontes Teixeira; Sheyner Yasbeck Asfora (OAB-PB 11.590) representando Iolanda Barbosa da Silva; Carlos Antonio Vieira Fernandes Filho (OAB-DF 34.472), Izabella Mattar Moraes (OAB-DF 58.035) e outros representando Rivaldo Aires de Queiroz Neto; Fabiola Marques Monteiro (OAB-PB 13.099), Vanina Carneiro da Cunha Modesto Coutinho (OAB-PB 10.737) e outros representando Maria do Socorro Menezes de Melo; Alberto Jorge Santos Lima Carvalho (OAB-PB 11.106) representando Verônica Bezerra de Araújo Galvão.

008.292/2024-8 - Representação acerca de possíveis irregularidades em concorrência para contratação de empresa para prestação de serviços de pavimentação e saneamento de vias urbanas.

Representante: Tribunal de Contas da União.

Unidade jurisdicionada: Município de Irecê/BA.

Responsáveis: Elmo Vaz Bastos de Matos; Joazino Alecrim Machado.

Representação legal: Isaura Nunes Elisio (OAB-BA 59.536) representando Município de Irecê/BA.; Suenia Queiroz Bastos Santos (OAB-BA 74.722) representando Joazino Alecrim Machado.

- 008.560/2025-0** - Solicitação do Congresso Nacional para realização de auditoria no Programa Pé-de-Meia.
Solicitante: Comissão de Fiscalização e Controle da Câmara dos Deputados.
Unidade jurisdicionada: Ministério da Educação.
Representação legal: não há.
- 008.761/2020-5** - Embargos de declaração contra acórdão proferido em tomada de contas especial instaurada para apurar prejuízos em contratos de aquisição de "solução de apoio à tomada de decisão e Business Intelligence (BI) MicroStrategy; incluindo manutenção e suporte técnico por 12 (doze) meses e serviços técnicos especializados em unidade de serviços técnicos (UST) e de treinamento em unidade de treinamento (UT)".
Embargantes: Argemiro Luiz Brandão Neto, Espólio de José Barbosa Silva, Helton Yomura e QUBO Tecnologia e Sistemas Ltda.
Unidade jurisdicionada: Ministério do Trabalho.
Responsáveis: Aliny das Neves de Oliveira, Argemiro Luiz Brandao Neto, Arodi de Lima Gomes, Business TO Technology Consultoria e Análise de Sistemas Ltda, Cristiano de Araujo Silva, Helio Francisco de Miranda, Helton Yomura, Joao Rufino de Sales, Jonas Santana Filho, Jose Barbosa Silva, Leonardo Jose Arantes, Leonardo Soares Oliveira, Lucas da Mota Torres Honorato, Mikael Tavares Medeiros, Ptv Tecnologia da Informação Ltda, Qubo Tecnologia e Sistemas Ltda, Systech Sistemas e Tecnologia em Informática Ltda, Telemikro Telecomunicações Informática e Microeletrônica Ltda, Vilmar Martins Silva Mendonca.
Representação legal: Nerylton Thiago Lopes Pereira (OAB-DF 24.749), Alexandre Iunes Machado (OAB-DF 17.275), Carlos Giotto Figueiredo Santoro Filho (OAB-DF 24.920), Berilo Martins da Silva Netto (OAB-RJ 153.666) e outros.

MINISTRO AUGUSTO NARDES

- 001.722/2025-5** - Embargos de declaração contra acórdão proferido em denúncia a respeito de possíveis irregularidades em chamamento público cujo objeto era a contratação de plataforma de integração de aplicações - Solução de Gestão de Experiência do Cliente (Customer Experience - CX), na modalidade Software como Serviço (SaaS).
Embargante: Banco da Amazônia S/A.
Unidade jurisdicionada: Banco da Amazônia S/A.
Representação legal: Eder Augusto dos Santos Picanço, (OAB-PA 10.396), entre outros representando Banco da Amazônia S/A.
- 003.023/2025-7** - Representação acerca de possíveis irregularidades praticadas em termo de parceria firmado para execução do Programa Cozinha Solidária.
Representantes: Deputados Federais Adriana Ventura, Marcel van Hattem, Gilson Marques e Ricardo Salles e Senador Eduardo Girão.
Unidades jurisdicionadas: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome - MDS; Organização da Sociedade Civil - OSC Movimento Organizacional Vencer, Educar e Realizar - Mover Helipa.
Interessados: Senadores Flávio Bolsonaro, Cleiton Gontijo de Azevedo e Rogério Simonetti Marinho e Deputados Federais Gustavo Gayer, Alexandre Ramagem Rodrigues, Carlos Jordy, Ubiratan Sanderson, Júlia Pedroso Zanatta, Nikolas Ferreira de Oliveira e Alfredo Gaspar.

Representação legal: Irma Cláudia do Nascimento Morais (OAB-DF 48.255), Priscilla Rolim de Almeida (OAB-CE 20.144) e Rogério Telles Correia das Neves (OAB-SP 133.445), Advogados da União representando MDS.

- 016.244/2021-4** - Embargos de declaração contra acórdão proferido em tomada de contas especial instaurada para apurar prejuízos decorrentes do não repasse, aos Benefícios e Despesas Indiretas (BDI), da redução da base de cálculo da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), identificado no contrato das obras do estaleiro e base naval da Marinha do Brasil no município de Itaguaí/RJ.
Embargante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Unidade jurisdicionada: Gabinete do Comandante da Marinha.
Representantes legais: Ana Luiza Nascimento de Souza Polak (OAB-SP 342.501).

MINISTRO AROLDO CEDRAZ

- 000.101/2025-7** - Relatório de auditoria realizada com o objetivo de avaliar a maturidade da Estratégia Rotas de Integração Nacional, em especial quanto à qualidade da sua implementação e quanto ao alcance de seus objetivos e metas.
Unidade jurisdicionada: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.
Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional; Secretaria Nacional de Políticas de Desenvolvimento Regional e Territorial; Secretaria-Executiva do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.
Representação legal: não há.

MINISTRO BRUNO DANTAS

- 000.599/2025-5** - Pedido de reexame contra acórdão proferido em denúncia acerca de possíveis irregularidades em pregão cujo objeto é o registro de preços para contratação de serviço de locação de mobiliário corporativo.
Recorrente: Advocacia-Geral da União.
Unidade jurisdicionada: Central de Compras - Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.
Representação legal: não há.
- 005.105/2025-0** - Relatório de auditoria realizada na Fase 1 da Linha Leste do Metrô de Fortaleza/CE, no âmbito do Fiscobras 2025.
Unidade jurisdicionada: Ministério das Cidades; Secretaria de Infraestrutura do Estado do Ceará.
Representação legal: não há.
- 007.276/2022-2** - Representação acerca de irregularidades em contrato de gestão pactuado para a gestão do Hospital Leonardo da Vinci (HLV), em Fortaleza/CE.
Representante: Senador Eduardo Girão.
Unidade Jurisdicionada: Estado do Ceará.
Interessados: Controladoria-Geral da União; Estado do Ceará; Instituto de Saúde e Gestão Hospitalar; Ouvidoria Geral do Estado do Ceará.
Representação legal: Andrei Barbosa de Aguiar (OAB-CE 19.250) representando Instituto de Saúde e Gestão Hospitalar.

- 030.171/2014-8** - Representação que apura eventuais irregularidades em contrato cujo objeto é a construção do Estaleiro e Base Naval (EBN) em Itaguaí/RJ, no âmbito do Programa de Desenvolvimento de Submarinos (Prosub).
Representante: Tribunal de Contas da União.
Unidade jurisdicionada: Comando da Marinha; Diretoria-Geral do Material.
Responsáveis: Marinha do Brasil Construtora Norberto Odebrecht S.A.
Representação legal: Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB-DF 27.154), Carolina Ferreira Caetano da Silva Lemos (OAB-BA 16.768) e outros representando Construtora Norberto Odebrecht S A; Jose Augusto Correia Neto, Bruno Rodrigues Viveiros e outros representando Comando da Marinha.

MINISTRO JORGE OLIVEIRA

- 003.949/2025-7** - Representação do Ministério Público junto ao TCU acerca de possíveis irregularidades em pregão eletrônico para contratar serviços de comunicação de rede Wide Area Network (WAN).
Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.
Unidade jurisdicionada: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Representação legal: Paulo Eduardo Pinto de Almeida (OAB-DF 15.726), Ricardo Soriano de Alencar (OAB-DF 12.990) e outros representando Lanlink Soluções e Comercialização em Informática S.A.; Wanley Antônio Ribeiro da Silva, Francisco Hericsson de Lima e outros representando Oi S.A. - em Recuperação Judicial; Lucas Esteves Borges (OAB-DF 48.243) representando How Be Tecnologia e Soluções Ltda.; Ana Gabriela de Araújo Mendes (OAB-AL 14.016), Dannyelle Chaves Carnaúba Fragoso (OAB-AL 13.845) e outros representando FSF Tecnologia S.A.
- 005.799/2025-2** - Representação acerca de possíveis irregularidades em pregão para contratação de Serviços de Operação de Infraestrutura e Atendimento a Usuários de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), utilizando modelo de pagamento fixo mensal, vinculada ao atendimento de Níveis Mínimos de Serviços Exigidos (NMSEs).
Representante: Hepta Tecnologia e Informática Ltda
Unidade jurisdicionada: Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico
Representação legal: Lucinei Pereira Vilela (OAB-DF 38.786) representando Hepta Tecnologia e Informática Ltda; Paulo Eduardo Pinto de Almeida (OAB-DF 15.726), Ricardo Soriano de Alencar (OAB-DF 12.990) e outros representando G4f Soluções Corporativas Ltda.
- 005.983/2025-8** - Solicitação do Congresso Nacional para realização de auditoria com a finalidade de verificar a conformidade e a efetividade da execução do Programa Pé-de-Meia.
Solicitante: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.
Unidade jurisdicionada: Ministério da Educação.
Representação legal: não há.
- 030.154/2017-0** - Embargos de declaração opostos contra acórdão proferido em tomada de contas especial instaurada em razão de dano apurado em contrato para execução da via principal de acesso ao Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (Comperj), denominada Estrada Convento.
Embargante: Encalso Construções Ltda.
Unidade jurisdicionada: Petróleo Brasileiro S.A.

Responsáveis: Adalberto do Amaral Megale, Claudio Ribeiro de Carvalho, Daniel Dias Corrêa, Denanci de Assis, Encalso Construções Ltda, Glauco Bezerra da Silva, Guilherme Lima Nesi, Gustavo Henriques Reggiani Alves, Heyder de Moura Carvalho Filho, Janssem Ferreira da Silva, Jonathan Lacerda do Nascimento, José Ricardo Ribeiro da Silva, Luiz Alberto Gaspar Domingues, Luiz Felipe Moraes D'Ávila, Marcio Accorsi Miranda, Marcos Miranda Pereira, Pedro José Barusco Filho, Roberto Gonçalves, Rodrigo Cruz de Menezes, Rubenei Novais Souza, Simão Marcelino da Silva Tuma.

Representação legal: Danielle Gama Bessa Bites (OAB-RJ 115.408) representando Adalberto do Amaral Megale; Thiago de Oliveira (OAB-RJ 122.683), Thales Nogueira Baldan Cabral dos Santos (OAB-RJ 172.864) e outros representando Daniel Dias Corrêa, Rodrigo Cruz de Menezes, Jonathan Lacerda do Nascimento, Rubenei Novais Souza, Guilherme Lima Nesi, Gustavo Henriques Reggiani Alves, Denanci de Assis e Glauco Bezerra da Silva; Carolina de Almeida Soares (OAB-RJ 186.282) representando Luiz Alberto Gaspar Domingues; Juliana Carvalho Tostes Nunes (OAB-RJ 131.998), Eduardo Luiz Ferreira Araújo de Souza (OAB-DF 54.217) e outros representando Petróleo Brasileiro S.A.; Thiago Luiz da Costa (OAB-DF 48.651), Anna Maria da Trindade dos Reis (OAB-DF 06.811) e outros representando Encalso Construções Ltda.; Danielle Gama Bessa Bites (OAB-RJ 115.408) representando Heyder de Moura Carvalho Filho; Felipe Henrique Braz Guilherme (OAB-PR 69.406), Bruno Guimarães Bianchi (OAB-PR 86.310) e outros representando Roberto Gonçalves; Eduardo Rodrigues Lopes (OAB-DF 29.283), Mauricio da Silva Santos e outros representando Marcos Miranda Pereira e Claudio Ribeiro de Carvalho e Luiz Felipe Moraes D'Ávila; Luis Gustavo Rodrigues Flores (OAB-PR 27.865), Antônio Augusto Lopes Figueiredo Basto (OAB-PR 16.950) e outros representando Pedro José Barusco Filho; Eduardo Rodrigues Lopes (OAB-DF 29.283) e Mauricio da Silva Santos representando José Ricardo Ribeiro da Silva; Thales Nogueira Baldan Cabral dos Santos (OAB-RJ 172.864) representando Marcio Accorsi Miranda.

MINISTRO ANTONIO ANASTASIA

001.277/2017-0 - Recurso de revisão contra acórdão proferido em tomada de contas especial instaurada em razão da impugnação total de despesas de contrato de repasse cujo objeto era a implantação de usina de beneficiamento de castanha da Amazônia.

Recorrente: Gledson Hadson Paulain Machado.

Unidade jurisdicionada: Caixa Econômica Federal e Município de Nhamundá/AM.

Responsáveis: Gledson Hadson Paulain Machado, Mário José Chagas Paulain, Tomaz de Souza Pontes.

Representação legal: Antônio das Chagas Ferreira Batista (OAB-AM 4.177) representando Mário José Chagas Paulain; Yuri Dantas Barroso (OAB-AM 4.237) e Clotilde Miranda Monteiro de Castro (OAB-AM 8.888) representando Tomaz de Souza Pontes; Murilo Muraro Fracari (OAB-DF 22.934) e Guilherme Lopes Mair (OAB-DF 32.261) representando Caixa Econômica Federal; Gina Moraes de Almeida (OAB-AM 7.036) e Sanderson Lienio da Silva Mafra (OAB-DF 58.872) representando Gledson Hadson Paulain Machado.

006.084/2025-7 - Relatório de Acompanhamento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO) 2026.

Unidade jurisdicionada: Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos; Secretaria de Orçamento Federal e Secretaria do Tesouro Nacional.

Representação legal: não há.

020.020/2022-8 - Embargos de declaração contra acórdão proferido em tomada de contas especial instaurada em razão de indícios de irregularidades e prejuízos ocorridos em investimentos realizados pelo Serpros Fundo Multipatrocinado - Serpros, especificamente em relação aos recursos indiretamente investidos no Americas Trading Group - ATG (anteriormente denominado Marco Polo Latin America S/A), por meio da subscrição e integralização de cotas do Fundo de Investimentos em Participações Eletronic Trading Brasil- FIP ETB e em aportes empregados em debêntures emitidas pela empresa Xnice Participações S.A.

Embargantes: Andre Luis Azevedo Guedes, Eloir Cogliatti, Silvio Michelutti de Aguiar.

Unidade jurisdicionada: Superintendência Nacional de Previdência Complementar.

Responsáveis: Andre Luis Azevedo Guedes, Eloir Cogliatti, Silvio Michelutti de Aguiar.

Representação legal: Bruno Silva Navega (OAB-RJ 118.948), Fernanda Rodrigues Magacho Flexa (OAB-RJ 170.485) e outros representando Silvio Michelutti de Aguiar; Bruno Silva Navega (OAB-RJ 118.948), Fernanda Rodrigues Magacho Flexa (OAB-RJ 170.485) e outros representando Andre Luis Azevedo Guedes; Jose Gabriel Lopes Pires Assis de Almeida (OAB-RJ 052.359) representando Fernando Buarque; Alexandre Aroeira Salles (OAB-DF 28.108), Patrícia Guercio Teixeira Delage (OAB-MG 90.459) e outros representando Bny Mellon Servicos Financeiros Distribuidora de Titulos e Valores Mobiliarios S/a; Marcus Vinicius Cardoso Barbosa (OAB-RJ 130.723) e Matheus Sena Ferreira da Cunha (OAB-RJ 212.516) representando Francisco Gurgel do Amaral Valente.

020.572/2022-0 - Pedido de reexame contra acórdão proferido em denúncia acerca de possíveis irregularidades relacionadas ao processo eleitoral, à contratação de pessoal e à prática de nepotismo na gestão administrativa.

Recorrentes: Identidade preservada

Unidade jurisdicionada: Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas.

Representação legal: Marcio Limberger (OAB-SP 333.657).

024.513/2024-5 - Auditoria operacional no processo de prestação de contas dos instrumentos definidos pelo Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação (MLCTI).

Unidade jurisdicionada: Associação Brasileira de Pesquisa e Inovação Industrial; Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico; Financiadora de Estudos e Projetos; Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Representação legal: não há.

- 026.955/2018-0** - Embargos de declaração contra acórdão proferido em tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades nas despesas executadas com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar em 2006.
Embargante: Eduardo Jorge Lima de Araujo.
Unidade jurisdicionada: Município de São João do Tigre/PB.
Responsável: Eduardo Jorge Lima de Araujo.
Representação legal: Joao Victor Almeida de Lucena, Manolys Marcelino Passerat de Silans (OAB-PB 11.536) e outros representando Eduardo Jorge Lima de Araujo.
- 032.531/2023-0** - Pedido de reexame contra acórdão proferido em representação acerca de possíveis irregularidades na contratação de pessoal.
Recorrente: Claudecir Roque Contreira.
Representante: Procuradoria da República no Município de Rondonópolis/MT.
Unidade jurisdicionada: Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 19ª Região/MT.
Responsável: Claudecir Roque Contreira.
Representação legal: Maria Claudimar Soares Lacerda de Oliveira (OAB-MT 9.355/O) representando Claudecir Roque Contreira; Miguel Juarez Romeiro Zaim (OAB-MT 4.656/O), Maria Claudimar Soares Lacerda de Oliveira (OAB-MT 9.355/O) e outros representando Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 19ª Região/MT.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS

- 003.193/2023-3** - Representação sobre indício de irregularidade em inexigibilidade de licitação para contratação direta de escritório de advocacia.
Representante: Tribunal de Contas da União.
Unidade jurisdicionada: Conselho Federal de Enfermagem.
Responsáveis: Gilney Guerra de Medeiros; Manoel Carlos Neri da Silva; Tycianna Goes da Silva Monte Alegre.
Representação legal: não há.
- 006.011/2025-0** - Solicitação do Congresso Nacional para envio de informações acerca de possíveis irregularidades no número de beneficiários do Programa Pé-de-Meia.
Solicitante: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.
Unidade jurisdicionada: Ministério da Educação.
Representação legal: não há.
- 013.072/2025-0** - Solicitação do Congresso Nacional para envio de informações acerca de denúncias de aquisição de móveis escolares pelo Governo Federal com sobrepreço de até 50% em relação ao valor de mercado.
Solicitante: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.
Representação legal: não há.

- 025.777/2024-6** - Representação sobre indícios de erro nos cálculos de antecipação do recebimento de recursos relacionados à desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras).
Representante: Senador Rogério Simonetti Marinho.
Unidade jurisdicionada: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional; Secretaria-Executiva do Ministério de Minas e Energia.
Representação legal: não há.
- 037.465/2023-6** - Solicitação da Secretaria-Geral de Administração (Segedam) deste Tribunal, visando a esclarecer a situação jurídica de ex-servidor, aposentado no cargo de Técnico Federal de Controle Externo (TFCE), que não possuía nível médio de escolaridade exigido pela legislação de regência.
Interessado: Francisco Kleber Melo Loiola.
Representação legal: não há.

MINISTRO-SUBSTITUTO AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

- 028.805/2024-0** - Representação acerca de possível irregularidade em edital de pregão eletrônico para contratação de serviços de gerenciamento de frota.
Representante: Link Card Administradora de Benefícios Ltda.
Unidade jurisdicionada: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
Interessados: BC Gestão de Serviços Ltda.
Representação legal: não há.
- 046.774/2020-3** - Tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos e da omissão parcial no dever de prestar contas dos valores repassados por meio de Contrato de Repasse firmado para a execução de reforma e ampliação do parque do mercado público no Município de Esperantina/PI.
Unidade jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.
Responsáveis: Deusval Lacerda de Moraes; Janaína Pinto Marques; José Wellington Barroso de Araújo Dias.
Representação legal: não há.

MINISTRO-SUBSTITUTO MARCOS BEMQUERER COSTA

- 016.441/2024-9** - Representação acerca de possíveis irregularidades na inexigibilidade de licitação, e no contrato dela decorrente, para prestação de serviços educacionais, por meio de programa de Pós-graduação Stricto Sensu Mestrado em Gestão Geral, na School of International Business and Entrepreneurship (SIBE), vinculada à Steinbeis University Berlin.
Representante: Controladoria-Geral da União.
Unidade jurisdicionada: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão.
Representação legal: não há.

MINISTRO-SUBSTITUTO WEDER DE OLIVEIRA

028.488/2016-4 - Tomada de contas especial instaurada em razão de superfaturamento na obra de reforma de sala.

Representante: Tribunal de Contas da União.

Unidade jurisdicionada: Conselho Federal de Odontologia.

Responsáveis: Ailton Diogo Morilhas Rodrigues; Fábio de Oliveira Ferreira; Ilumina Soluções Prestadora de Serviços Ltda.

Representação legal: João Batista Ericeira Filho (OAB-MA 8.296) e outros representando Conselho Federal de Odontologia; Suzana de Camargo Gomes (OAB-MS 16.222) representando Ailton Diogo Morilhas Rodrigues; e André Gomes Pereira (OAB-RJ 116.487) representando Fabio de Oliveira Ferreira.

DESPACHOS DE AUTORIDADES**MINISTRO AUGUSTO NARDES****Processo:** 023.397/2024-1**Natureza:** Pensão Militar.**Unidade jurisdicionada :** Comando da Aeronáutica.**Interessada:** Maria de Jesus e Sousa Marien (073.471.377-05).**DESPACHO**

Trata-se de processo relativo aos atos de concessão e de alteração de pensão militar instituída por Agostinho Mendes Marien, em benefício de Maria de Jesus e Sousa Marien, submetidos pelo Comando da Aeronáutica à apreciação do TCU, em 26/2/2024 (peças 3 e 4), para fins de registro, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. O Ministério Público junto a este Tribunal (MPTCU), representado pelo Ilustre Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, propôs, por meio do parecer à peça 8, previamente à análise de mérito dos atos de concessão e de alteração, a realização de diligência ao Comando da Aeronáutica para que:

a) envie ao Tribunal o ato de concessão da reforma do instituidor, a fim de se verificar se o fundamento legal da concessão possibilitava o pagamento de proventos em grau hierárquico superior, no caso concreto, no posto de 2º Tenente, ou esclareça os motivos pelos quais os proventos da pensão foram concedidos nessa condição, visto que, consoante as informações inseridas nos atos em exame, tais proventos deveriam ser calculados com base na graduação de Suboficial, e não no posto de 2º Tenente, como foi concedido; e

b) informe acerca de eventual registro pelo Tribunal de Contas da União do ato de concessão da reforma do instituidor.

Ante as considerações expostas pelo MPTCU, determino o retorno dos autos à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), para a realização da diligência sugerida pelo douto **Parquet** e posterior instrução do feito.

Brasília/DF, 22 de agosto de 2025.

AUGUSTO NARDES

Relator

Processo: 003.335/2025-9

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

Responsável: Tâmara Porfiro Teixeira (026.847.353-60).

DESPACHO

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), em desfavor de Tâmara Porfiro Teixeira, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos descentralizados por meio do Termo de Aceitação de Indicação de Bolsista Doutorado - GD 142240/2018-4, firmado entre o CNPq e a responsável (peça 6).

2. Em sua derradeira instrução, a unidade técnica propôs, no essencial, considerar revel a responsável, julgar irregulares as suas contas e condená-la em débito, deixando, contudo, de lhe aplicar multa, conforme entendimento majoritário deste Tribunal (i.e. Acórdãos TCU 1.231/2024-Segunda Câmara e 3.509/2023-Primeira Câmara).

3. Nada obstante, em consulta feita à base da Receita Federal disponibilizada pelo Tribunal, o Ministério Público junto a este Tribunal (MPTCU) identificou endereço da responsável que não integrou a lista de locais apontados pelo termo de pesquisa de endereço de peça 30.

4. Ante o exposto, acompanhando o encaminhamento do MPTCU à peça 41, restituo os autos à unidade técnica para que promova nova citação da responsável em seu endereço então identificado, com vistas a garantir-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Encaminhem-se os autos à AudTCE para as providências de sua alçada.

Brasília/DF, 22 de agosto de 2025.

AUGUSTO NARDES

Relator

MINISTRO JORGE OLIVEIRA**Processo: 008.990/2022-0****Natureza:** Tomada de Contas Especial**Unidade:** Governo do Estado do Mato Grosso do Sul**Responsáveis:** Fernando Saltão, Otávio Battaglin Portela, Dr Construção e Incorporação Eireli, Construtora Alvorada Ltda, Donizeti Rodrigues da Silveira, Policon Engenharia Ltda, Geoserv Serviços de Geotecnia e Construção Ltda, Wilson Costa Mendes, Githinon Malta, Belter Construções Ltda, Wilson Roberto Mariano de Oliveira, Wilson Cabral Tavares, Wala Engenharia Ltda.**DESPACHO**

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional em desfavor de Wilson Costa Mendes, Wilson Cabral Tavares, Geoserv Serviços de Geotecnia e Construção Ltda, Construtora Alvorada Ltda, Belter Construções Ltda, Policon Engenharia Ltda, Wala Engenharia Ltda, DR Construção e Incorporação Eireli, Fernando Saltão, Donizeti Rodrigues da Silveira, Otávio Battaglin Portela, Githinon Malta e Wilson Roberto Mariano de Oliveira, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Termo de Compromisso 59/2011 (Siafi 666717), firmado entre o então Ministério do Desenvolvimento Regional e o Estado do Mato Grosso do Sul.

2. Em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório, **DETERMINO** a restituição dos presentes autos à Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) para que proceda a análise das alegações de defesa apresentadas por Wilson Roberto Mariano de Oliveira (peças 460 a 465), assim como dos argumentos apontados pelo representante do Ministério Público junto ao TCU quanto a ocorrência da prescrição (peça 466).

Brasília, 23 de agosto de 2025

JORGE OLIVEIRA
Relator

MINISTRO-SUBSTITUTO MARCOS BEMQUERER**Processo: 040.317/2023-4****Natureza:** Tomada de Contas Especial.**Entidade:** Município de Bequimão/MA.

DESPACHO

Ante as razões expostas pela AudTCE, determino, com fundamento no art. 202, incisos II e III, do Regimento Interno/TCU, a realização das seguintes medidas processuais, observadas as disposições legais e regulamentares pertinentes, em especial a Resolução/TCU 360/2023:

a) citação dos responsáveis indicados no item 60, alínea “a”, da instrução precedente, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolham os valores apurados nos autos e/ou apresentem alegações de defesa acerca das ocorrências descritas pela unidade técnica;

b) audiência dos responsáveis a que se refere o item 60, alínea “d”, da peça processual acima mencionada, a fim de que apresentem, também no prazo de 15 (quinze) dias, razões de justificativa para as ocorrências enumeradas pelo órgão instrutivo.

À Seproc, para adoção das providências a seu cargo.

Brasília, 25 de agosto de 2025

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

EDITAIS

SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS

EDITAL 0604/2025-TCU/SEPROC, DE 22 DE AGOSTO DE 2025

TC 023.924/2018-7 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA a LC GOES CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ: 03.079.926/0001-02, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 1359/2025-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, Sessão de 11/3/2025, proferido no processo TC 023.924/2018-7, por meio do qual o Tribunal reviu, de ofício, o Acórdão 8804/2023-TCU-Segunda Câmara, Sessão de 29/8/2023, de mesma relatoria, a fim de tornar insubsistente a multa aplicada à empresa LC de A Goés Construção Eireli, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Fica NOTIFICADA, ainda, a LC GOES CONSTRUÇÕES LTDA do Acórdão 2341/2024-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Antonio Anastasia, Sessão de 9/4/2024, que conheceu do recurso interposto e, no mérito, deu-lhe provimento parcial.

Dessa forma, fica a LC GOES CONSTRUÇÕES LTDA notificada a recolher aos cofres do Tesouro Nacional valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 22/8/2025: R\$ 191.173,06. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento do débito pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

LUCIANE VIDAL FERNANDES
Chefe de Serviço - Substituta

(Publicado no DOU Edição nº 160 de 25/08/2025, Seção 3, p. 159)

ATAS**PLENÁRIO**

ATA Nº 31, DE 13 DE AGOSTO DE 2025

(Sessão Ordinária do Plenário)

Presidência: Ministro Benjamin Zymler, Ministro Vital do Rêgo (Presidente) e Ministro Jorge Oliveira (Vice-Presidente)

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

Secretária das Sessões: AUFC Lorena Medeiros Bastos Correa

Subsecretária do Plenário: AUFC Denise Loiane Cunha Fonseca

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues (participação telepresencial), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir o Ministro Augusto Nardes), Marcos Bemquerer Costa, e Weder de Oliveira; e da Representante do Ministério Público, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

Ausente o Ministro Augusto Nardes, em missão oficial.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Plenário homologou a Ata nº 30, referente à sessão realizada em 6 de agosto de 2025.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata)

Da Presidência:

Convite à participação no evento intitulado “Diálogo Público - Encontro de ideias e soluções”, que será realizado no dia 19 de agosto de 2025, em Porto Alegre, em parceria com o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, destinado aos prefeitos e gestores públicos estaduais e municipais.

Informação sobre o Balanço de Gestão referente aos primeiros 180 dias da atual gestão do TCU, com destaque para iniciativas como o lançamento do Portal do Cidadão, consultas públicas, auditorias com foco no cidadão e retomada dos Diálogos Públicos. O documento será apresentado em reunião com dirigentes no dia 26 de agosto de 2025.

Do Ministro Aroldo Cedraz:

Registro sobre o aniversário de emancipação política da cidade de Valente/BA.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-008.292/2024-8, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler;
- TC-008.089/2025-6, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas;
- TC-030.154/2017-0, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira;
- TC-006.084/2025-7 e TC-039.552/2020-9, cujo relator é o Ministro Antonio Anastasia;
- TC-006.299/2022-9, TC-014.530/2014-7 e TC-014.966/2024-7, cujo relator é o Ministro Jhonatan de Jesus; e
- TC-005.443/2023-7, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Plenário aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 1859 a 1891.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 1830 a 1858, incluídos no Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

PROCESSO TRANSFERIDO DE PAUTA

Por deliberação do Colegiado, com base no § 13 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-012.967/2019-0, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 20 de agosto de 2025. O adiamento ocorreu antes da realização da sustentação oral que estava prevista. O processo está sob pedido de vista formulado em 30 de abril de 2025 pelo Ministro Bruno Dantas (Ata nº 14/2023-Plenário).

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo TC-003.074/2025-0, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, o Dr. Alexander Correa Pinheiro não compareceu para realizar a sustentação oral que havia requerido em nome da empresa Rdtech Softwares e Participações Ltda. Acórdão nº 1830.

A sustentação oral requerida pelo Dr. Leonardo Cardoso de Magalhães e pela Dra. Alessandra Lucena Wolff, em nome da Defensoria Pública da União e da Associação Nacional dos Defensores Públicos Federais, respectivamente, referente ao processo TC-012.967/2019-0, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, não foi realizada, em vista da transferência do processo para a sessão ordinária do Plenário de 20 de agosto de 2025.

Na apreciação do processo TC-036.744/2016-6, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, os Drs. Pedro José de Almeida Ribeiro e André Uryn declinaram das sustentações orais que haviam requerido em nome de Rodrigo Matos Huet de Bacellar, Valter Manfredi Souza, Luciene Ferreira Monteiro Machado, Hugo Ribeiro Ferreira, Julio Cesar Maciel Ramundo, Carlos Renato Pereira Cotovio, Roberto Zurli Machado, André Gustavo Salcedo Teixeira Mendes, Nelson Fontes Siffert Filho, Sergio Eduardo Weguelin Vieira, Ivan Magalhães Junior, Marcelo Corrêa Barbosa Fernandes, Claudio Figueiredo Coelho Leal, Selmo Aronovich, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, Caio Marcio de Avila Martins Pinhao e Sergio Foldes Guimaraes; e de Caio Marcelo de Medeiros Melo, respectivamente. Acórdão nº 1831.

PEDIDO DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a apreciação do processo TC-004.999/2023-1, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Jorge Oliveira. O processo foi automaticamente incluído na pauta da sessão ordinária do Plenário de 17 de setembro de 2025.

PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, deu-se prosseguimento à votação do processo TC-008.637/2023-7, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues. Após apresentação do voto do revisor, Ministro Jorge Oliveira, a Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva manifestou-se oralmente, em consonância com o art. 109 do Regimento Interno. O voto apresentado pelo relator na sessão ordinária do Plenário do último dia 19 de fevereiro (Anexo III da Ata nº 5/2025-Plenário) continha proposta de fixação de entendimento, cuja aprovação exige o quórum qualificado de dois terços dos ministros, conforme o art. 16, inciso V, do Regimento Interno. O Presidente, então, procedeu à votação nominal, registrando-se o resultado de cinco votos a quatro a favor do relator. O Tribunal aprovou o Acórdão nº 1839, sendo vencedora a proposta do Ministro Walton Alencar Rodrigues, porém restou excluído o item referente à fixação de entendimento, por não ter alcançado o quórum mínimo de seis votos para sua aprovação. Acompanharam o relator os Ministros Vital do Rêgo, Benjamin Zymler e Bruno Dantas, bem como o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti. Vencidos os Ministros Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo TC-005.321/2019-0 (Ata nº 8/2025-Plenário). Após apresentação dos votos do relator, Ministro-Substituto Weder de Oliveira, e do revisor, Ministro Benjamin Zymler, a Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva manifestou-se oralmente, em consonância com o art. 109 do Regimento Interno. O Tribunal aprovou o Acórdão nº 1840, sendo vencedora a proposta apresentada pelo revisor, acompanhado pelos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas e Jorge Oliveira, bem como pelo Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti. Vencido o Ministro Antonio Anastasia.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 1830/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 003.074/2025-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Rdtech Softwares e Participações Ltda. (17.332.330/0001-87); Serviço Social do Transporte - Conselho Nacional (73.471.989/0001-95).
 - 3.2. Responsável: Rdtech Softwares e Participações Ltda. (17.332.330/0001-87).
4. Órgãos/Entidades: Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Conselho Nacional; Serviço Social do Transporte - Conselho Nacional.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: Henrique Stanisci Malheiros (407268/OAB-SP), Alexander Correa Pinheiro (68173/OAB-RS), Lucas Cherem de Camargo Rodrigues (182496/OAB-SP), Kamile Medeiros do Valle (377858/OAB-SP), Luis Justiniano Haiek Fernandes (119324/OAB-SP), Fabiano Augusto Martins Silveira (31440/OAB-DF), Lays Caceres Bento da Silva (50818/OAB-DF) e outros.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa SLN Tecnologia de Trânsito S.A. acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 125/2024, promovido pelo Serviço Social do Transporte - Conselho Nacional (Sest/CN);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

 - 9.1. conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
 - 9.2. confirmar a medida cautelar referendada por meio do Acórdão 434/2025-TCU-Plenário;
 - 9.3. acolher parcialmente as razões de justificativa da empresa RDTech Softwares e Participações Ltda.;
 - 9.4. determinar ao Serviço Social do Transporte e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que, no prazo de trinta dias, adote providências para anular o Pregão Eletrônico 125/2024, diante da ausência de justificativas suficientes para a adoção de especificações extensas, do prazo de sessenta dias para a prova de conceito e da solução escolhida entre as disponíveis no mercado, contrariando os princípios da seleção da proposta mais vantajosa, da isonomia e da eficiência, previstos no art. 2, inciso I, c/c o art. 25, § 1º, e o art. 26, § 4º, todos do Regulamento de Licitações e Contratos do Sest/Senat, e informe ao TCU, no mesmo prazo, os encaminhamentos realizados;
 - 9.5. informar o teor desta deliberação ao representante e ao Sest-Senat; e
 - 9.6. arquivar os presentes autos.
10. Ata nº 31/2025 - Plenário.
11. Data da Sessão: 13/8/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1830-31/25-P.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1831/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 036.744/2016-6.

1.1. Apensos: 036.436/2020-8; 009.724/2019-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Representante/Interessados/Responsáveis:

3.1. Representante: Procurador Marinus Marsico.

3.2. Interessados: André Gustavo Salcedo Teixeira Mendes (071.918.857-18); BNDES Participações S.A. (00.383.281/0001-09); Caio Marcelo de Medeiros Melo (376.763.691-34); Caio Marcio de Ávila Martins Pinhão (595.247.587-68); Carlos Renato Pereira Cotovio (937.808.187-87); Cláudio Figueiredo Coelho Leal (551.703.740-20); Hugo Ribeiro Ferreira (815.552.377-20); Ivan Magalhães Júnior (627.416.247-04); Júlio Cesar Maciel Ramundo (003.592.857-32); Luciene Ferreira Monteiro Machado (037.653.907-04); Marcelo Corrêa Barbosa Fernandes (908.157.507-49); Marfrig Global Foods S.A. (03.853.896/0001-40); Nelson Fontes Siffert Filho (770.209.607-15); Roberto Zurli Machado (600.716.997-91); Rodrigo Matos Huet de Bacellar (068.386.827-61); Selmo Aronovich (574.154.206-91); Sérgio Eduardo Weguelin Vieira (483.591.067-20); Sérgio Foldes Guimarães (014.873.977-63); Valter Manfredi Souza (601.600.807-97).

4. Entidade: BNDES Participações S.A.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

8. Representação legal: Pedro José de Almeida Ribeiro (OAB/RJ 163.187), Ana Paula Barbosa de Sá (OAB/RJ 140.352) e outros, representando Roberto Zurli Machado, Sérgio Foldes Guimarães, Sérgio Eduardo Weguelin Vieira, Hugo Ribeiro Ferreira, André Gustavo Salcedo Teixeira Mendes, Nelson Fontes Siffert Filho, Luciene Ferreira Monteiro Machado, Ivan Magalhães Júnior, Selmo Aronovich, Júlio Cesar Maciel Ramundo; Denilson Ribeiro de Sena Nunes (OAB/RJ 96.320), Carina Gallardo Rey (OAB/RJ 132.226) e outros, representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, Agência Especial de Financiamento Industrial; Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/DF 26.966), Abel Batista de Santana Filho (OAB/DF 59.828) e outros, representando Marfrig Global Foods S.A.; Márcia Aita Almeida (OAB/DF 13.539), representando Cláudio Figueiredo Coelho Leal, Marcelo Corrêa Barbosa Fernandes, Carlos Renato Pereira Cotovio, Valter Manfredi Souza, Rodrigo Matos Huet de Bacellar; Francisco Augusto da Costa e Silva (OAB/RJ 21.370), Thiago Cardoso Araújo (OAB/RJ 136.625) e outros, representando Caio Marcelo de Medeiros Melo; Viviane Costa Moreira de Souza (OAB/RJ 150.663), Rodrigo Luiz Coutinho (OAB/RJ 124.801) e outros, representando BNDES Participações S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação para tratar de possíveis irregularidades na subscrição, pela BNDES Participações S.A, de títulos da 2ª emissão privada de debêntures mandatoriamente conversíveis em ações da Marfrig Alimentos S.A, posteriormente renovada pela subscrição de debêntures da 5ª emissão da Marfrig Global Foods S.A.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. acatar as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis;

9.3. dar conhecimento desta deliberação ao representante, aos responsáveis e ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e ao BNDES Participações S.A.;

9.4. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.5. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 31/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1831-31/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto que alegou impedimento na Sessão: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.4. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1832/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.813/2024-8

1.1. Apenso: 010.330/2024-0; 008.811/2024-5

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Acompanhamento.

3. Interessadas: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Fazenda; Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil; Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda.

4. Órgãos/Entidades: Casa Civil da Presidência da República; Ministério da Fazenda; Ministério do Planejamento e Orçamento; Secretaria do Tesouro Nacional.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento realizado com o objetivo de avaliar a execução de créditos extraordinários e outras medidas emergenciais adotadas para enfrentar os efeitos dos eventos climáticos extremos ocorridos no estado do Rio Grande do Sul em maio de 2024,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. informar ao Congresso Nacional que:

9.1.1. foram autorizadas as Medidas Provisórias 1.218, 1.223, 1.225, 1.231, 1.233, 1.235, 1.237, 1.243, 1.244 e 1.246, todas do ano de 2024, sem que se identificasse violação aos dispositivos constitucionais e legais que regem a abertura de créditos extraordinários;

9.1.2. até 29/7/2024 foram autorizados R\$ 42,7 bilhões, dos quais se empenharam R\$ 28,7 bilhões e pagos R\$ 26,1 bilhões;

9.1.3. foram autorizadas despesas primárias totais (obrigatórias e discricionárias) da ordem de R\$ 27,7 bilhões, das quais se pagaram R\$ 8,9 bilhões, enquanto as despesas financeiras somaram R\$ 15 bilhões, integralmente pagas;

9.1.4. cerca de 95% dos créditos extraordinários até o momento foram abertos para aplicação direta pela União, e apenas 5% deles preveem aplicação descentralizada mediante transferências ao estado do Rio Grande do Sul, a seus municípios ou ainda a entidades sem fins lucrativos;

9.1.5. do montante de despesas autorizado (R\$ 42,7 bilhões), até 29/7/2024 foram transferidos ao estado do Rio Grande do Sul, a seus municípios e a instituições privadas sem fins lucrativos aproximadamente R\$ 913 milhões, valor que será executado diretamente pelos entes beneficiários; outros R\$ 22,96 bilhões foram executados diretamente pela União, totalizando R\$ 23,871 bilhões, o que corresponde a 55,96% do valor autorizado;

9.1.6. embora, em 29/7/2024, houvesse dotações com elevado grau de execução, alguns créditos orçamentários encontravam-se com baixo grau, como as subvenções a operações de investimento rural e agroindustrial do Pronaf, recuperação de rodovias federais e de modais de trens urbanos;

9.1.7. as despesas primárias autorizadas poderão ser excluídas do cálculo das metas fiscais em razão da calamidade pública, conforme disposto na Lei Complementar 200/2023 e na Lei de Responsabilidade Fiscal;

9.1.8. no que diz respeito ao atendimento à Lei Complementar 200/2023, que instituiu o Regime Fiscal Sustentável, substituto do “Teto de Gastos” - estabelecido pela Emenda Constitucional 95/2016 -, os créditos extraordinários não se incluem na base de cálculo e nos limites individualizados de que trata o art. 3º, § 2º, inciso II, da citada lei complementar;

9.1.9. conforme o art. 167, inciso V, da Constituição Federal, os créditos extraordinários estão dispensados da indicação da origem de recursos no ato de sua abertura; de todo modo, as medidas provisórias editadas indicam como fonte de recursos o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2023.

9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao Ministério da Fazenda e ao Estado do Rio Grande do Sul;

e

9.3. restituir os autos à AudFiscal para continuidade da fiscalização.

10. Ata nº 31/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1832-31/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1833/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC 016.038/2025-8

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Administrativo.

3. Interessado: Identidade preservada.

3.1. Responsável: Identidade preservada.

4. Órgão/Entidade: não há.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Integração de Dados, Métodos e Tecnologias para o Controle (AudDigital).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de proposta de levantamento encaminhada pela Unidade de Auditoria Especializada em Integração de Dados, Métodos e Tecnologias para o Controle (AudDigital), com o objetivo de estruturar metodologicamente e executar de forma centralizada o Relatório de Fiscalização em Políticas Públicas e Programas de Governo de 2026 (RePP 2026), contemplando avaliação ampla de governança e avaliação orçamentária centralizada,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. autorizar a realização da fiscalização nos termos propostos à peça 2 destes autos;

9.2. restituir os autos à AudDigital para as providências decorrentes.

10. Ata nº 31/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1833-31/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1834/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 026.101/2024-6
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Acompanhamento.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgãos/Entidades: Câmara dos Deputados; Conselho Nacional de Justiça; Defensoria Pública da União; Justiça do Distrito Federal e Territórios (vinculador); Justiça do Trabalho (vinculador); Justiça Eleitoral (vinculador); Justiça Federal (vinculador); Justiça Militar (vinculador); Ministério Público da União; Presidência da República; Secretaria de Orçamento Federal - MP; Secretaria do Tesouro Nacional; Senado Federal; Superior Tribunal de Justiça; Supremo Tribunal Federal; Tribunal de Contas da União.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) a que se refere a Lei Complementar 101/2000 relativamente ao terceiro quadrimestre de 2024,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar atendidas, pelos Poderes e órgãos relacionados no art. 20 da Lei Complementar 101/2000, as exigências de publicação e encaminhamento ao Tribunal de Contas da União dos Relatórios de Gestão Fiscal correspondentes ao terceiro quadrimestre do exercício de 2024, em obediência aos arts. 54 e 55 da referida Lei Complementar, bem como do art. 5º, I, da Lei 10.028/2000;

9.2. considerar atendida a exigência de disponibilização dos Relatórios de Gestão Fiscal do terceiro quadrimestre de 2024 no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro por parte dos Poderes e órgãos relacionados no art. 20 da Lei Complementar 101/2000, prevista no art. 162 da Lei 14.791/2023 (LDO 2024);

9.3. considerar cumpridos, no terceiro quadrimestre do exercício de 2024, os limites prudencial e máximo vigentes da despesa com pessoal pelos Poderes e órgãos federais elencados no art. 20 da Lei Complementar 101/2000;

9.4. considerar regular e compatível com as disponibilidades discriminadas por fonte/destinação de recursos, para os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público e para a Defensoria Pública da União, a inscrição de restos a pagar não processados no exercício de 2024;

9.5. considerar, para o Poder Executivo, regular a inscrição em restos a pagar não processados e compatível com as disponibilidades agrupadas por grupos de destinação de recursos, ressaltando, no entanto, a existência de disponibilidades negativas no grupo “Recursos Vinculados à Previdência Social (RGPS)”, no valor de R\$ 3,14 bilhões, diante da disponibilidade positiva de R\$ 45 bilhões em recursos não vinculados;

9.6. informar à Casa Civil da Presidência da República, à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal, ao Ministério da Fazenda e ao Ministério do Planejamento e Orçamento, de modo a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000, que, no terceiro quadrimestre de 2024, os montantes da dívida consolidada líquida e da dívida mobiliária ultrapassaram os limites propostos, respectivamente, pelas Mensagens 1.069/2000 e 1.070/2000 do Presidente da República, visto que a dívida consolidada líquida e o montante da dívida mobiliária corresponderam a 497,17% e a 683,48% da receita corrente líquida, respectivamente;

9.7. considerar atendidos, para o terceiro quadrimestre de 2024, os limites para realização de operações de crédito e concessão de garantias pela União, fixados pela Resolução do Senado Federal 48/2007, tendo sido o montante das operações de crédito e o das garantias concedidas de 16,83% e de 24,81% da receita corrente líquida, respectivamente;

9.8. informar o teor desta deliberação à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, em cumprimento ao disposto no art. 59, caput, da Lei Complementar 101/2000, bem como ao Ministério da Fazenda, ao Ministério do Planejamento e Orçamento, à Controladoria-Geral da União, ao Supremo Tribunal Federal, ao Conselho Nacional de Justiça, ao Conselho da Justiça Federal, ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao Ministério Público da União, ao Conselho Superior do Ministério Público e à Defensoria Pública da União;

9.9. encerrar o presente processo, com fulcro no art. 169, V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 31/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1834-31/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1835/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 033.631/2023-9

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Responsáveis: Antonio José de Moraes Souza Filho (273.611.363-20); Mardônio Souza de Neiva (704.603.453-20); Roger de Carvalho Correia Jacob (462.624.823-34).

4. Órgãos/Entidades: Departamento Regional do Senai no Estado do Piauí; Departamento Regional do Sesi no Estado do Piauí.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).

8. Representação legal: Danilo Mendes de Amorim (10.849/OAB-PI), representando Antonio José de Moraes Souza Filho, Mardônio Souza de Neiva e Roger de Carvalho Correia Jacob; Emmanuel Fonseca de Souza (4.555/OAB-PI), Luís Soares de Amorim (2.433/OAB-PI) e outros, representando o Departamento Regional do Senai no Estado do Piauí e o Departamento Regional do Sesi no Estado do Piauí.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação sobre indícios de irregularidades em nomeações para preenchimento dos quadros funcionais no Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial no Estado do Piauí (Senai/PI) e no Serviço Social da Indústria no Estado do Piauí (Sesi/PI),

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 235 e 237, V, do Regimento Interno do TCU e no art. 9º, I, da Resolução-TCU 315/2020, em:

9.1. conhecer da representação e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. dar ciência ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial no Estado do Piauí acerca da seguinte ocorrência, com vistas à adoção das providências cabíveis para evitar repetições:

9.2.1. as contratações de Thiago de Miranda Cronemberger em 2/5/2017 e de Luís Felipe de Oliveira em 2/1/2020 contrariaram os princípios da moralidade, da impessoalidade e da isonomia, aplicáveis aos entes do Sistema S, conforme jurisprudência do TCU, já que o genitor daquele primeiro ocupava o cargo de presidente do Conselho Regional do Senai e que parente de 3º grau do último era conselheiro efetivo do Sesi nas respectivas épocas.

9.3. informar o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial no Estado do Piauí, o Serviço Social da Indústria no Estado do Piauí e os responsáveis acerca desta deliberação;

9.4. arquivar o processo.

10. Ata nº 31/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1835-31/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1836/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 033.641/2023-4

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados: Daniel dos Anjos Pires Bezerra (226.122.114-20); Frank Leite Madruga (068.070.064-11).

3.1. Responsáveis: José Marconi Medeiros de Souza (020.459.664-53); Mônica Alves Barros Ribeiro (441.662.574-04).

4. Órgãos/Entidades: Administração Regional do Senac no Estado da Paraíba; Administração Regional do Sesc no Estado da Paraíba.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).

8. Representação legal: Guilherme Augusto Ferreira Fregapani (34.406/OAB-DF), Henrique Araújo Costa (21.989/OAB-DF) e outros, representando a Administração Regional do Sesc no Estado da Paraíba e Administração Regional do Senac no Estado da Paraíba; Guilherme Augusto Ferreira Fregapani (34.406/OAB-DF), Talita Angel Pereira Franca (54.552/OAB-DF) e outros, representando Daniel dos Anjos Pires Bezerra, José Marconi Medeiros de Souza e Mônica Alves Barros Ribeiro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação sobre indícios de irregularidades em nomeações para preenchimento dos quadros funcionais no Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado da Paraíba (Senac/PB) e no Serviço Social do Comércio no Estado da Paraíba (Sesc/PB),

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 235 e 237, V, do Regimento Interno e no art. 9º, I, da Resolução-TCU 315/2020, em:

9.1. conhecer da representação e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. dar ciência ao Serviço Social do Comércio no Estado da Paraíba acerca das seguintes ocorrências, com vistas à adoção de providências cabíveis para evitar repetições:

9.2.1. a contratação de Frank Leite Madruga em 1º/8/2016, e novamente em 1º/2/2017, contrariou os princípios da moralidade, da impessoalidade e da isonomia, aplicáveis aos entes do Sistema S, conforme jurisprudência do TCU, pois seu genitor ocupava o cargo de Conselheiro Suplente da entidade na época;

9.2.2. a admissão de Daniel dos Anjos Pires Bezerra em 5/1/2016 caracterizou descumprimento ao art. 44, parágrafo único, do Regulamento do Sesc, aprovado pelo Decreto 61.836/1967, porquanto sua esposa exercia a função de assessoramento no Senac/PB na época.

9.3. informar o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado da Paraíba, o Serviço Social do Comércio no Estado da Paraíba, os responsáveis e os interessados acerca desta deliberação;

9.4. arquivar o processo.

10. Ata nº 31/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1836-31/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1837/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.015/2017-0
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrentes: Dal Mas & Amaral Ltda. - ME (81.325.276/0001-41); Ludovino Labas (568.368.309-25).
4. Órgão/Entidade: Governo do Estado de Santa Catarina.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Doriani de Souza Gomes Citra (18.217/OAB-SC) e Anízio de Souza Gomes (6.651/OAB-SC), representando a Dal Mas & Amaral Ltda - ME e Ludovino Labas.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam, neste momento processual, de recurso de revisão interposto por Dal Mas & Amaral Ltda. - ME e Ludovino Labas em face do Acórdão 11.438/2023, que, ao analisar recurso de reconsideração, manteve o julgamento pela irregularidade das contas dos recorrentes, com imputação de débito e multa, conforme o Acórdão 11.186/2020, ambos da 2ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 32, inciso III, e 35 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do recurso de revisão e, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. informar acerca desta deliberação os recorrentes.
10. Ata nº 31/2025 - Plenário.
11. Data da Sessão: 13/8/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1837-31/25-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1838/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 024.854/2024-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Interessada: Secretaria do Tesouro Nacional
4. Unidades: Casa Civil da Presidência da República; Ministério da Fazenda; Ministério de Minas e Energia; Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome; Ministério do Planejamento e Orçamento.
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 5.1. Redator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).
8. Representação legal:
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, pela qual se abordam indícios de violações a disposições legais e constitucionais de finanças públicas relacionadas ao Projeto de Lei 3.335/2024, que institui modalidade de operacionalização do Programa Auxílio Gás dos Brasileiros, e ao projeto de lei orçamentária anual referente ao exercício de 2025 (PLOA 2025),

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 71 da Constituição Federal e 230, 231, 232, 237, parágrafo único, 239, 241, 249 e 251 do Regimento Interno do TCU:

9.1. não conhecer da presente representação, no que tange ao PL 3335/2024, por inexistência de ato de gestão sob sua jurisdição a amparar a atuação pela via do art. 237 de seu Regimento Interno, e considerá-la prejudicada, por perda superveniente de objeto, no que tange à PLOA 2025, ante a correção dos valores na referida peça;

9.2. encaminhar esta deliberação, bem com a manifestação da unidade especializada, ao representante, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional e à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família da Câmara dos Deputados (CPASF);

9.3. arquivar o processo.

10. Ata nº 31/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1838-31/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Redator).

13.2. Ministros com voto vencido: Aroldo Cedraz e Jorge Oliveira (Relator).

13.3. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.4. Ministro-Substituto convocado com voto vencido: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.5. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1839/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.637/2023-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Centro de Controle Interno da Marinha (00.394.502/0104-50); Centro de Controle Interno do Exército; Comando da Aeronautica - Centro de Controle Interno da Aeronáutica - Cenciar (00.394.429/0173-48).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pelo Ministério Público junto ao TCU acerca da compatibilidade do direito à pensão por morte ficta, no âmbito do sistema de proteção dos militares, com o ordenamento jurídico atual;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso III e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, ante as razões expostas pelo Relator e diante do voto de desempate proferido pelo Presidente do Tribunal, em:

9.1. conhecer da representação para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. recomendar à Casa Civil da Presidência da República que adote providências para alterar ou revogar o § 4º do artigo 19 do Decreto 10.742/2021, com o objetivo de harmonizá-lo com as disposições legais, segundo as quais a pensão, com fundamento na demissão por perda de posto e patente, prevista no artigo 20 da Lei 3.765/1960, não deve ser paga antes do falecimento do instituidor;

9.3. dar ciência à Casa Civil da Presidência da República e ao Ministério da Previdência Social de que o mesmo tempo de serviço prestado às Forças Armadas, por militar expulso, nos termos do artigo 20 da Lei 3.765/1960, não pode ser utilizado para fundamentar a concessão e o cálculo da pensão militar e, simultaneamente, de outro benefício de regime de previdência distinto;

9.4. encaminhar à Comissão de Jurisprudência, com proposta de revogação, o projeto específico concernente ao Enunciado de Súmula 169, de 26/10/1982, do Tribunal de Contas da União, nos termos do artigo 87 do Regimento Interno do TCU;

9.5. informar à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério da Defesa, aos Comandos Militares, à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal deste Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamenta, com o objetivo de subsidiar eventual alteração legislativa do Sistema de Proteção dos Militares; e

9.6. dar ciência desta decisão ao representante e demais interessados.

10. Ata nº 31/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1839-31/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Revisor), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro que proferiu o voto de desempate: Vital do Rêgo (Presidente).

13.3. Ministros com voto vencido: Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira (Revisor), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.4. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.5. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1840/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.321/2019-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VI - Revisão de ofício de aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Alberto Ananias Assayag (803.113.427-87).

4. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira;

5.1. Revisor: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Éder Machado Leite (20.955/OAB-DF), Izabela Cristina Lotti Gomes (49.759/OAB-DF) e outros, representando Alberto Ananias Assayag.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de servidor do Banco Central do Brasil, cujo respectivo ato foi registrado tacitamente, ora em revisão de ofício,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo redator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, e no Regimento Interno deste Tribunal, art. 260, § 2º, em:

9.1. rever de ofício o ato de aposentadoria do sr. Alberto Ananias Assayag, registrado tacitamente em 16/10/2020, para considerá-lo ilegal e cancelar o respectivo registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos em boa-fé pelo interessado;

9.3. determinar ao Banco Central do Brasil que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. dê ciência ao sr. Alberto Ananias Assayag do teor desta deliberação no prazo de quinze dias e faça juntar o comprovante de notificação a estes autos nos quinze dias subsequentes;

9.3.2. suspenda os pagamentos com base no ato ora impugnado no prazo de quinze dias;

9.4. orientar o Banco Central do Brasil sobre a possibilidade de vir a prosperar a concessão de aposentadoria ao interessado, caso os proventos venham a ser calculados na forma do art. 1º da Lei 10.887/2004, sem prejuízo do direito do inativo de retornar à atividade, se assim o desejar.

10. Ata nº 31/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1840-31/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Revisor), Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1841/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 014.184/2025-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Secretaria Extraordinária para a COP30.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional, por meio do qual a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados solicita informações detalhadas sobre os investimentos anunciados para a realização da 30ª Conferência das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (COP30), a ser realizada em novembro de 2025 em Belém/PA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos do art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer da Solicitação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 38, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 232, inciso III, do Regimento Interno/TCU; e art. 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução TCU 215/2008.

9.2. informar ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados que, em relação ao objeto do Requerimento 250/2025-CFFC, encaminhado a este Tribunal por intermédio do Ofício 65/2025/CFFC-P, de 24/6/2025:

9.2.1. o objeto do requerimento será atendido no curso dos processos TC 003.952/2025-8 e TC 007.935/2025-0, que também tratam da apuração de possíveis irregularidades nas contratações referentes à organização e realização da 30ª Conferência das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (COP 30);

9.2.2. tão logo os processos acima mencionados sejam apreciados, no mérito, pelo Tribunal, as respectivas deliberações serão encaminhadas a essa Comissão;

9.3. sobrestar a apreciação dos presentes autos até decisões de mérito dos processos TC 003.952/2025-8 e TC 007.935/2025-0, cujos resultados são necessários ao integral cumprimento desta Solicitação, com fundamento no art. 47 da Resolução TCU 259/2014, c/c o art. 6º, inciso I, da Resolução TCU 215/2008;

9.4. juntar cópia do presente Acórdão, acompanhando do Relatório e Voto, aos processos TC 003.952/2025-8 e TC 007.935/2025-0; e

9.5. dar ciência da presente deliberação à autoridade solicitante, nos termos do art. 19 da Resolução TCU 215/2008.

10. Ata nº 31/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1841-31/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Bruno Dantas e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1842/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 021.885/2024-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Ministério da Saúde, relacionadas a omissões na implementação da Lei 14.534/2023, que estabelece o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) como número único de identificação dos cidadãos nos bancos de dados de serviços públicos, com ênfase no Sistema Único de Saúde (SUS);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer a presente representação e considerá-la parcialmente procedente;
- 9.2. dar ciência ao Ministério da Saúde de que as falhas cadastrais existentes nos dados do CadSUS impossibilitam considerar que a Lei 14.534/2023 esteja sendo plenamente cumprida, uma vez que a ausência de integridade e a existência de inconsistências na base de dados do SUS comprometem a efetividade da norma, especialmente no que tange à adoção do CPF como identificador único e à interoperabilidade das bases de dados do governo federal;
- 9.3. determinar ao Ministério da Saúde que, no prazo de 180 dias, promova o saneamento da base de dados do CadSUS, tendo como identificador primário o CPF, em conformidade com a Lei 14.534/2023, utilizando ferramentas de tecnologia da informação para identificar e eliminar cadastros duplicados e promover a correta vinculação dos registros ao CPF;
- 9.4. recomendar ao Ministério da Saúde que, nos casos em que a pessoa em atendimento não possua CPF, como estrangeiros em trânsito no país, seja garantida a possibilidade de acompanhamento desses registros, sem prejuízo do atendimento, mas com mecanismos que permitam a posterior vinculação ao CPF, quando possível;
- 9.5. recomendar que o Ministério da Saúde aprimore e evolua a plataforma Meu SUS Digital, de modo que, além de possibilitar ao cidadão a consulta completa ao seu prontuário digital, por meio do CPF, incluindo todos os atendimentos, exames e procedimentos realizados no âmbito do SUS, implemente funcionalidades para auxiliar o próprio cidadão na fiscalização de eventuais registros indevidos em seu nome de promoção da saúde e prevenção de doenças, incluindo, em uma visão de longo prazo, a perspectiva da saúde preditiva;
para consolidar o seu histórico de atendimento e prontuário digital, para auxiliar o próprio cidadão na fiscalização de eventuais registros indevidos em seu nome, bem como para a implementação de futuras ferramentas de promoção da saúde e prevenção de doenças, incluindo, em uma visão de longo prazo, a perspectiva da saúde preditiva;
- 9.6. recomendar ao Ministério da Saúde que, em articulação com os demais órgãos do Poder Público, adote medidas para facilitar o acesso a documentação dos cidadãos que ainda não possuam CPF;
- 9.7. autorizar à Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde) a incluir o tema relativo à integridade, saneamento e correção dos dados do CadSUS no próximo ciclo do acompanhamento relativo à estrutura de governança, riscos e controles dos processos e atividades de tecnologia da informação no Ministério da Saúde, no âmbito do RACOM 004.181/2025-5;
- 9.8. dar ciência dessa deliberação ao representante e ao Ministério da Saúde, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso tenham interesse, o Tribunal pode encaminhar-lhes cópia desses documentos sem quaisquer custos; e

9.9. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal.

10. Ata nº 31/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1842-31/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Bruno Dantas e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1843/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 021.147/2019-1.

1.1. Apensos: 037.632/2021-3; 037.630/2021-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsável: Domingos Jose Rodrigues Cavaleiro (412.445.673-53).

3.3. Recorrente: Domingos Jose Rodrigues Cavaleiro (412.445.673-53).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Domingos Mourão - PI.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação Legal: Lucas Victor Gomes Silva (22154/OAB-PI).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de revisão interposto por Domingos José Rodrigues Cavaleiro contra o Acórdão 1.673/2021-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. tornar insubsistente o despacho que conheceu do recurso (peça 73);

9.2. não conhecer do recurso, por não atender os requisitos do art. 35 da Lei 8.443/1992; e

9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 31/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1843-31/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1844/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.512/2025-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Denúncia)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

3.3. Recorrente: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

4. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Aline Henrique Alberto Dantas Cabral (6718/OAB-RN), representando Interfort Seguranca de Valores Eireli; Ana Lucia Francisco dos Santos Bottamedi (21902-B/OAB-SC), Jorge Elias Nehme (4642/O/OAB-MT) e outros, representando Banco do Brasil S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pelo Banco do Brasil S.A. ao Acórdão 1.549/2025-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso II, e 34, caput e § 1º, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante e aos demais interessados.

10. Ata nº 31/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1844-31/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1845/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.636/2024-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Acompanhamento.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades: Ministério da Fazenda; Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que apreciam o Acompanhamento relativo aos Acórdãos 1.408/2023 e 1.409/2023, ambos do Plenário, versando sobre a aprovação da Reforma Tributária, de sorte a avaliar o impacto do novo rol normativo quanto ao conteúdo dos itens das referidas deliberações.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso II, e 241, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar prejudicada a recomendação constante do item 9.1 do Acórdão 1.408/2023-Plenário;

9.2. considerar parcialmente implementada a recomendação constante do item 9.1 do Acórdão 1.409/2023-Plenário;

9.3. considerar implementadas as recomendações constantes dos subitens 9.2.1, 9.2.2, 9.2.3 e 9.2.4 do Acórdão 1.408/2023-Plenário e dos subitens 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão 1.409/2023-Plenário;

9.4. encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, ao Ministério da Fazenda, às Presidências do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, à Casa Civil, à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, à Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais, ao Comitê Nacional dos Secretários de Fazenda dos Estados e do Distrito Federal, à Confederação Nacional de Municípios, à Frente Nacional dos Prefeitos e às Confederações Nacionais da Indústria, dos Serviços e do Comércio;

9.5. arquivar o processo, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 31/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1845-31/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Bruno Dantas, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1846/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.865/2025-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: 3Structure IT Ltda. (35.194.946/0001-10); Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81); Ministério da Cultura (01.264.142/0001-29); GRG Tech Assessoria em Informática Ltda. (04.699.854/0001-69).

4. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Cultura - MinC.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI).

8. Representação legal: Joao Felipe Xavier Nunes Bastos (66321/OAB-DF), representando 3Structure IT Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI), com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no pregão eletrônico para registro de preços 90002/2025, promovido pelo Ministério da Cultura (MinC) e tendo como participante o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), cujo objeto é a contratação de subscrição de solução de segurança da informação para gestão de identidade e de acesso.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. com fundamento no artigo 71, inciso IX, da Constituição Federal e nos termos do art. 45, caput, da Lei 8.443/92 c/c o art. 251, caput, do RI/TCU, determinar ao Ministério da Cultura que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote providências com vistas a anular o PE 90002/2025 e todos os atos dele decorrentes;

9.3. dar ciência desta deliberação ao Ministério da Cultura, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, à GRG Tech Assessoria em Informática Ltda. e à 3Structure IT Ltda.; e

9.4. arquivar os autos, com fulcro no art. 169, inciso V, do RI/TCU.

10. Ata nº 31/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1846-31/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1847/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.030/2025-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Acompanhamento
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Unidade Jurisdicionada: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este Relatório de Acompanhamento, que trata da aplicação de recursos provenientes de operação de crédito externo firmada entre o Banco do Nordeste do Brasil S/A (BNB) e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) para o financiamento do Programa de Desenvolvimento Produtivo da Região Nordeste (Prodepro),

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 157, caput, c/c art. 242, inciso II, do Regimento Interno do TCU:

9.1. determinar ao Banco do Nordeste do Brasil (BNB) que informe a este Tribunal quando os projetos decorrentes do Contrato de Empréstimo 5837/OC-BR, destinado a contribuir ao financiamento e execução do Programa de Desenvolvimento Produtivo da Região Nordeste (Prodepro), começarem a ser contratados, encaminhando os contratos firmados, com os respectivos anexos, adendos e demais elementos, incluindo documentos e pareceres técnico-jurídicos que ampararam as respectivas análises e tomadas de decisão pelas aprovações;

9.2. autorizar a Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos) a diligenciar informações e realizar inspeções, se necessário; e

9.3. retornar os autos à AudBancos para prosseguimento do acompanhamento.

10. Ata nº 31/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1847-31/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1848/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.586/2016-3.

1.1. Apenso: 030.778/2015-8

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: Carvalho Queiroz Engenharia Ltda (71.474.936/0001-00).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Carbonita - MG.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Jose Lopes da Silva Neto (78644/OAB-DF), representando Carvalho Queiroz Engenharia Ltda; Cairo Roberto Bittar Hamú Silva Júnior (17042/OAB-DF), representando Gilson de Carvalho Queiroz Filho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Carvalho Queiroz Engenharia Ltda. em face do Acórdão 2.325/2024-TCU-Plenário, que não conheceu de recurso de revisão em tomada de contas especial instaurada pela Funasa em razão da não execução de parte das obras previstas para a implantação do sistema de coleta e tratamento de esgoto sanitário no Município de Carbonita/MG.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992;

9.2. dar ciência deste acórdão à embargante; e

9.3. encaminhar os autos à AudRecursos, após as comunicações pertinentes, para prosseguimento do exame do recurso pendente de apreciação.

10. Ata nº 31/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1848-31/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1849/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 013.076/2025-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Unidades Jurisdicionadas: Casa Civil da Presidência da República; Ministério da Fazenda; Ministério do Planejamento e Orçamento; Secretaria de Orçamento Federal - MP; Secretaria do Tesouro Nacional.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Solicitação do Congresso Nacional, requerendo informações sobre os achados da auditoria que apontou a movimentação de recursos públicos, estimados em cerca de R\$ 30 bilhões, fora da Lei Orçamentária Anual (LOA), pelo Governo Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente solicitação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução-TCU 215/2008;

9.2. informar ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC) que a apuração das questões suscitadas é objeto do TC 025.632/2024-8 e que a referida auditoria contempla a análise de fundos como o Fundo de Custeio e Gestão da Poupança de Incentivo à Permanência e Conclusão Escolar para Estudantes do Ensino Médio (Fipem) e o Fundo Nacional de Desenvolvimento Industrial e Tecnológico (FNDIT), entre outros, cujos resultados e deliberação final lhes serão integralmente comunicados tão logo sejam concluídos;

9.3. estender, com fundamento no art. 14, inciso III, da Resolução-TCU 215/2008, os atributos definidos no art. 5º da mesma Resolução ao TC 025.632/2024-8, uma vez reconhecida a conexão do respectivo objeto com o da presente solicitação;

9.4. juntar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao TC 025.632/2024-8, conforme determina o art. 14, inciso V, da Resolução-TCU 215/2008; e

9.5. sobrestar a apreciação destes autos até o julgamento de mérito do TC 025.632/2024-8, por ser medida necessária ao atendimento integral da presente solicitação, com fundamento no art. 47 da Resolução-TCU 259/2014.

10. Ata nº 31/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1849-31/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1850/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC-008.331/2024-3

1.1. Apenso TC-023.164/2024-7

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação (com pedido de medida cautelar)

3. Responsáveis: Hugo de Souza Lopes (CPF 757.892.052-91) e Simone Vidal da Silva (CPF 745.007.402-87)

3.1. Interessados: Kaele Ltda. (CNPJ 04.819.323/0001-62), Distrito Sanitário Especial Indígena (Dsei) Parintins, Dsei Araguaia, Dsei Médio Rio Solimões e Afluentes, Dsei Alto Rio Solimões, Dsei Manaus e Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

3.2. Representante: Reche Galdeano & Cia Ltda.

4. Unidade: Distrito Sanitário Especial Indígena Amapá/Norte do Pará

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: AudContratações

8. Representação legal: Ana Cristina Magalhães Santana Pinheiro (16851/OAB-AM), representando Reche Galdeano & Cia Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de adoção de medida cautelar, a respeito do Pregão Eletrônico 90000/2024, conduzido pelo Distrito Sanitário Especial Indígena Amapá/Norte do Pará (Dsei/AMP), cujo objeto é registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviço de locação de veículos tipo Pick-up e Vans com quilometragem livre, seguro total, sem motoristas e sem combustível, para atender as demandas de transporte terrestre do Dsei/AMP,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 12, § 3º, 26, 28, I e II, e 58, II, da Lei 8.443/1992, nos arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno, nos arts. 148, § 2º, e 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, em:

9.1. conhecer da representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. fixar prazo de 15 dias para que o Distrito Sanitário Especial Indígena Amapá/Norte do Pará (Dsei/AMP) adote providências para promover a anulação do Pregão Eletrônico pelo Sistema de Registro de Preços 90000/2024 e dos atos dele decorrentes, incluindo a Ata de Registro de Preços 8/2024, esclarecendo que, com base no art. 148, § 2º, da Lei 14.133/2021, para que não haja descontinuidade na prestação dos serviços, os efeitos da anulação, quanto aos contratos, somente terão eficácia a partir de 6 meses após a anulação, devendo ser adotadas, nesse ínterim, as providências para a realização de nova licitação e a celebração de novos ajustes, sendo vedados o aumento das quantidades contratadas e a prorrogação do prazo;

9.3. criar processo apartado de representação para tratar de medidas adicionais em relação aos Contratos 10/2024 (Dsei/Guato) e 16/2024 (Dsei/Manaus), resultantes da Ata de Registro de Preços 8/2024, bem como do descumprimento de decisão deste Tribunal por parte do Dsei/AMP, com cópia integral destes autos, autorizando-se, desde já, a realização de construção participativa de deliberações, prevista no art. 14 da Resolução TCU 315/2020, bem como outras medidas saneadoras que se façam necessárias;

9.4. dar ciência ao Distrito Sanitário Especial Indígena Amapá/Norte do Pará (Dsei/AMP) sobre as seguintes impropriedades e falhas identificadas no PE-SRP 90000/2024, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.4.1. apresentação de justificativa incoerente para adoção do sigilo do orçamento estimativo, no Estudo Técnico Preliminar, nos termos do art. 24 da Lei 14.133/2021, tendo em vista que se trata de medida indicada para situações especiais, como, por exemplo, quando há lances fechados, o que não foi o caso do certame em análise disputado por lances abertos, em afronta ao disposto; e

9.4.2. apresentação, no Estudo Técnico Preliminar, de justificativa genérica para escolha do modelo de contratação, sem a efetiva análise de custo-benefício das opções de aquisição dos veículos (considerando todos os custos de propriedade, como seguro e manutenção) em comparação com os custos de locação, desatendendo ao disposto no art. 9º, III, da Instrução Normativa Seges/ME 58/2022;

9.5. aplicar a Hugo de Souza Lopes e a Simone Vidal da Silva, individualmente, multas no valor de R\$ 10.000,00, fixando prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, caso requerido, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, com a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.7. determinar ao Distrito Sanitário Especial Indígena Amapá/Norte do Pará (Dsei/AMP), o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, salários ou proventos dos responsáveis, observados os limites previstos na legislação pertinente, caso expirado o prazo a que se refere o art. 25 da Lei 8.443/1992;

9.8. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas;

9.9. notificar a Dsei/AMP e demais distritos sanitários indígenas interessados neste processo, bem como a empresa Kaele Ltda, Hugo de Souza Lopes e Simone Vidal da Silva a respeito desta deliberação.

10. Ata nº 31/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1850-31/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1851/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 038.887/2023-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos: Ministério do Turismo (MTur); Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional (MIDR); Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDASFCF); Ministério da Saúde (MS), Presidência da República/Secretaria de Comunicação Social (Secom).

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Solicitação do Congresso Nacional encaminhada a esta Casa pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados em que a Deputada Adriana Ventura (Novo-SP), por meio do Requerimento 473/2023-CFFC (peça 4), solicita a realização de auditoria junto ao Ministério do Turismo (MTur); ao Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional (MIDR); ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e

Combate à Fome (MDASFCF), o Ministério da Saúde (MS) e à Presidência da República - Secretaria de Comunicação Social (Secom), no tocante à celebração e à execução dos contratos firmados entre os órgãos públicos federais supracitados e a empresa Agência Nacional de Propaganda Ltda. (CNPJ 61.704.482/0001-55).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. autorizar, com fundamento no art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c art. 239, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, a autuação de processo de auditoria de conformidade com o objetivo de verificar a regularidade da celebração e da execução dos Contratos 62/2021, 53/2022, 30/2022 e 3/2023, firmados, respectivamente, entre o Ministério do Turismo (MTur), o Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional (MIDR), a Presidência da República/Secretaria de Comunicação Social (Secom/PR), o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDASFCF), o Ministério da Saúde (MS) e a Agência Nacional de Propaganda Ltda, a fim de atender à demanda da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados;

9.2. estender, por força do art. 14, inciso III, da Resolução - TCU 215/2008, os atributos definidos no art. 5º daquela resolução ao processo de auditoria a ser autuado;

9.3. informar à Exma. Sra. Deputada Federal Bia Kicis, Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados à época do requerimento, bem como ao Exmo. Deputado Federal Bacelar, atual Presidente da referida Comissão:

9.3.1. que a auditoria requerida, quanto ao Contrato 34/2017, firmado entre o Ministério do Turismo (MTur) e a Agência Nacional de Propaganda Ltda. (CNPJ 61.704.482/0004-06), é inoportuna por ofensa aos princípios da eficiência e da racionalidade administrativa, pois representaria duplicidade de atuação de órgãos de controle, tendo em vista que a Controladoria-Geral da União já realizou trabalho sobre essa contratação;

9.3.2. pelos mesmos motivos, quanto ao Contrato 3/2023, firmado entre o Ministério da Saúde (MS) e a filial de Brasília da Agência Nacional de Propaganda Ltda. (CNPJ 61.704.482/0004-06), a auditoria requerida será restrita à etapa de execução contratual, visto que a Controladoria-Geral da União realizou trabalho fiscalizatório sobre o processo de celebração desse ajuste;

9.3.3. acerca das informações prestadas pela Controladoria-Geral da União, quanto às fiscalizações empreendidas por aquele Órgão sobre os processos de contratações relacionados aos Contratos 34/2017 e 3/2023, serão encaminhadas cópias das peças 35 e 52 dos presentes autos;

9.3.4. que, após realizada a auditoria ora autorizada sobre os Contratos 62/2021, 53/2022, 30/2022 e 3/2023, os resultados e as medidas adotadas por este Tribunal serão informados àquela Comissão;

9.4. encaminhar ao Exmo. Deputado Federal Bacelar, atual Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, cópia das peças 35 e 52 dos presentes autos;

9.5. sobrestar a apreciação do presente processo até a conclusão dos trabalhos da auditoria ora autorizada, ocasião em que se terá meios de atender integralmente a Solicitação do Congresso Nacional em análise.

10. Ata nº 31/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1851-31/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1852/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 025.059/2024-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Aposentadoria.

3. Interessado: Ledson Alexandre Sathler, CPF 364.529.127-04.

4. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade técnica: AudPessoal.
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão inicial de aposentadoria a Ledson Alexandre Sathler (ato nº 66536/2019), negando-lhe o correspondente registro, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à entidade de origem que:

9.3.1. comunique ao interessado o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte o Sr. Ledson Alexandre Sathler no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra;

9.4.2. arquive os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata nº 31/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1852-31/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1853/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 045.392/2020-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Monitoramento.

3. Responsável: Amauri Sousa Lima (239.914.026-53).

4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do cumprimento das determinações e recomendação expedidas ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), mediante os Acórdãos 52/2018-TCU-Plenário, 1918/2020-TCU-Plenário e 137/2022-TCU-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Amauri Sousa Lima, então Superintendente Regional do Dnit no Estado da Bahia, em relação à audiência determinada pelo subitem 9.1 do Acórdão 137/2022-TCU-Plenário, quanto a “(i) não ter retido o valor de R\$ 8.847.330,40, conforme determinado por este Tribunal”;

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Amauri Sousa Lima, então Superintendente Regional do Dnit no Estado da Bahia, em relação à audiência determinada pelo subitem 9.1 do Acórdão 137/2022-TCU-Plenário, por “(ii) não ter prorrogado o prazo de vigência da garantia contratual prestada pela empresa contratada por ocasião da celebração do contrato, também objeto de determinação;” e “(iii) não ter comunicado ao TCU que a retenção cautelar não viabilizava a proteção dos prejuízos estimados no Acórdão 52/2018-TCU-Plenário e no Despacho à peça 136 do TC Processo 025.760/2016-5, o que contraria o Despacho e o Acórdão citados e o art. 157, inciso IV, c/c art. 182, inciso IX, do Regimento Interno do DNIT aprovado pela Resolução CA DNIT 26, de maio de 2016, válido à época desses comandos”;

9.3. aplicar ao responsável, Sr. Amauri Sousa Lima (então Superintendente Regional do Dnit no Estado da Bahia) a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/92 c/c art. 268 inciso VII, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em razão do descumprimento parcial de medidas de cunho cautelar determinadas por meio de Despacho do Relator à peça 136 do TC-025.760/2016-5, referendadas pelo Tribunal de Contas da União mediante o Acórdão 52/2018-TCU-Plenário, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. comunicar ao responsável que este Tribunal poderá autorizar, caso requerido, e nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RITCU, o parcelamento da multa em até 36 parcelas, com a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais;

9.5. determinar, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992, a adoção das providências necessárias à realização do desconto integral ou parcelado da dívida na remuneração do servidor Amauri Sousa Lima junto ao órgão a que se encontra vinculado, observado o disposto no art. 46 da Lei 8.112/1992, caso não haja o recolhimento da dívida no prazo fixado neste acórdão e desde que ausente pedido de parcelamento por parte do responsável, junto a este Tribunal;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, caso não adotadas ou infrutíferas as medidas indicadas nos subitens precedentes;

9.7. considerar atendidas as determinações constantes dos subitens 9.5.1, 9.5.2 e 9.6 do Acórdão 1918/2020-TCU-Plenário e do subitem 9.4 do Acórdão 137/2022-TCU-Plenário;

9.8. reclassificar, com fundamento no inciso I do art. 3º da Lei 12.527/2011, o grau de restrição de acesso da instrução constante da peça 6 deste processo, retirando-se o sigilo;

9.9. juntar cópia desta deliberação ao TC 027.060/2020-9;

9.10. dar ciência deste acórdão ao responsável e ao Dnit.

10. Ata nº 31/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1853-31/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1854/2025 - TCU - Plenário

1. Processo: TC-035.436/2017-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Representante: Controladoria-Geral da União (CGU).

4. Entidade: Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras).

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo).

8. Representação legal: Carlos César Borromeu de Andrade (OAB/RJ 25.044), Ésio Costa Júnior (OAB/RJ 59.121), Hélio Siqueira Júnior (OAB/RJ 62.929), Luigi Bruno de Lima Avalone Ramalho (OAB/RJ 125.916), Marcelo Oliveira Mello (OAB/RJ 52.799), Marco Aurélio Ferreira Martins (OAB/SP 194.793), Sergio Barreira Belerique (OAB/RJ 63.114), Taísa Oliveira Maciel (OAB/RJ 118.488), Viviane do Nascimento Pereira Sá (OAB/RJ 130.645) e outros (conforme procurações de peças 9, 115 e 176).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada pelo então Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, atual Controladoria-Geral da União (CGU), noticiando possíveis irregularidades havidas nas duas etapas de aquisição, em 2008 e 2010, por parte da empresa Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), de participação acionária na empresa Nansei Sekiyu Kabushiki Kaisha (Refinaria de Okinawa/Japão).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 169, inciso VI, do Regimento Interno/TCU, arquivar este processo; e

9.2. enviar cópia deste Acórdão à Petróleo Brasileiro S.A e à Controladoria-Geral da União, para conhecimento.

10. Ata nº 31/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1854-31/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1855/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 003.616/2025-8

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Representante: Paladarnutri Ltda

4. Unidade: Ministério da Defesa

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

8. Representação legal: Caio Fonteles Medeiros Amora (OAB/CE 34270), representando ISM Gomes de Matos Eireli; Jonas Sidnei Santiago de Medeiros Lima (OAB/DF 12907), representando Paladarnutri Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação de licitante a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão 90024/2024, conduzido pelo Ministério da Defesa (Unidade Gestora Executora da Operação Acolhida), com valor estimado de R\$ 180.116.558,00, tendo como objeto a contratação de “serviços contínuos de fornecimento de alimentação pronta para consumo, acondicionadas em embalagens tipo marmita e servidas prontas para consumo, para benefícios da Operação Acolhida, nas cidades de Boa Vista e Pacaraima”.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 169, inciso V, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 276 do Regimento Interno do TCU, no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014 e no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, em:

9.1. conhecer da representação, por atender os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. revogar a medida cautelar referendada pelo Acórdão 760/2025-Plenário;

9.3. dar ciência ao Ministério da Defesa (Unidade Gestora Executora da Operação Acolhida) sobre as seguintes irregularidades constatadas no Pregão 90024/2024 a fim de que sejam tomadas medidas para evitar sua futura repetição:

9.3.1. incompatibilidade entre o Estudo Técnico Preliminar (ETP), que previu adjudicação global sem justificar o parcelamento, e o Termo de Referência (TR), que promoveu a divisão do objeto em oito grupos, em afronta ao art. 18, § 1º, inciso VIII, da Lei 14.133/2021 e aos princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório;

9.3.2. realização da pesquisa de preços sem considerar orçamentos obtidos junto ao mercado local da região de execução do contrato, em descumprimento ao art. 23 da Lei 14.133/2021 e ao art. 4º da Instrução Normativa Seges/ME 65/2021;

9.4. orientar a AudContratações a acompanhar a execução e, especialmente, eventuais aditamentos aos contratos que vierem a ser celebrados em decorrência do presente certame, a fim de observar se as propostas vencedoras não serão objeto de supervenientes aditivos com redução injustificada do desconto obtido pela contratante no certame;

9.5. comunicar esta decisão à representante e à unidade jurisdicionada; e

9.6. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 31/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1855-31/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1856/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.183/2025-2

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Representante: Felipe de Moraes Dytz (CPF: 2046699793)

4. Unidade: Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos. (Apex-Brasil)

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

8. Representação legal: Daniella Vitelbo Aparicio Pengo Pazini Riper (OAB/DF 79.054)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico pelo Sistema de Registro de Preços (PE SRP) 3/2025, promovido pela Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (Apex-Brasil) para o fornecimento de mobiliário corporativo, com valor estimado de R\$ 13.042.088,00.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 169, inciso V, 235 e 237, inciso VII, e 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, bem como no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014 e no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, em:

9.1. conhecer desta representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. indeferir o pedido de adoção de medida cautelar formulado pelo representante, em face da ausência de pressupostos para sua concessão;

9.3. dar ciência à Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (Apex-Brasil) sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no PE SRP 3/2025, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.3.1. falta de publicação de atos essenciais ao certame, ao deixar de publicar o inteiro teor do pedido de impugnação ao edital e sua decisão, em afronta ao art. 37 da CF/1988; ao art. 7º, inciso VI, e ao art. 8º, inciso IV, da Lei 12.527/2011; ao art. 2º, § 1º, do Regulamento de Licitações e de Contratos da Apex-Brasil; ao art. 5º da Lei 14.133/2021; e à jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 585/2023, 2458/2021, 1778/2015, 93/2008, todos do Plenário do TCU; e

9.3.2. falha na pesquisa de preços pelo alto valor estimado da contratação, limitando-se à cotação com potenciais fornecedores, deixando de realizar pesquisas na internet, ou em cestas de preços públicos, em afronta aos arts. 2º, § 1º, e 83 do Regulamento de Licitações e de Contratos da Apex-Brasil; aos arts. 18 e 23 da Lei 14.133/2021 e à jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 1.875/2021, 3224/2020, 2.816/2014, todos do Plenário do TCU.

9.4. comunicar esta decisão ao representante e à Apex-Brasil; e

9.5. arquivar os autos.

10. Ata nº 31/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1856-31/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1857/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.532/2025-9

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Representantes: Deputados Federais Caroline de Toni, Mauricio Marcon, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, André Fernandes de Moura, Carlos Jordy e Adriana Miguel Ventura.

4. Unidades: Advocacia-Geral da União e Conselho Curador dos Honorários Advocatícios

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva (manifestação oral)

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida a representação, com pedido de medida cautelar, de parlamentares da Liderança da Minoria na Câmara dos Deputados, na qual se aponta ausência de transparência, burla ao teto remuneratório constitucional e má governança no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência (HAS), pelo Conselho Curador dos Honorários Advocatícios (CCHA), aos advogados públicos.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 234, 235, 237, inciso III e parágrafo único, e 276 do Regimento Interno do TCU, 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, 36 e 37 da Resolução-TCU 259/2014, em:

- 9.1. conhecer da representação, por estarem satisfeitos os requisitos de admissibilidade;
 - 9.2. indeferir o pedido de adoção de medida cautelar, ante a inexistência de todos os pressupostos necessários para tanto;
 - 9.3. pensar o presente processo ao TC 012.387/2021-5, para análise em conjunto, diante da conexão entre seus objetos, orientando-se a unidade especializada a:
 - 9.3.1. realizar, naqueles autos, com a urgência devida, a inspeção autorizada por meio do Acórdão 1.080/2025-Plenário;
 - 9.3.2. apurar, na fiscalização, as ocorrências narradas nesta representação, atentando-se, especialmente, para os aspectos mencionados nos itens 9-12 e 18 do voto condutor desta deliberação;
 - 9.4. comunicar esta decisão aos parlamentares subscritores da representação, à Advocacia-Geral da União e ao Conselho Curador dos Honorários Advocatícios.
10. Ata nº 31/2025 - Plenário.
 11. Data da Sessão: 13/8/2025 - Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1857-31/25-P.
 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1858/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 016.375/2024-6
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Acompanhamento
3. Interessados/Responsáveis: não há
4. Unidade: Ministério dos Transportes
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia)
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este relatório de acompanhamento sobre o Plano Setorial de Transporte Ferroviário (PSTF), elaborado pelo Ministério dos Transportes, no contexto do Planejamento Integrado de Transportes (PIT).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos artigos 71, IV, da Constituição Federal; 1º, II, 41, II, 43, I, da Lei 8.443/1992; 169, V, 250, III, do Regimento Interno; e 11 da Resolução-TCU 315/2020, em:

9.1. recomendar ao Ministério dos Transportes que incorpore, no desenvolvimento do próximo ciclo do Planejamento Tático Federal de Transportes, especialmente no âmbito do Plano Setorial de Transporte Ferroviário (PSTF), os seguintes aprimoramentos:

9.1.1. no tocante às Matrizes Origem-Destino (MOD):

9.1.1.1. realizar a segregação entre fluxos de transporte domésticos e internacionais, a fim de qualificar as análises e diagnósticos relativos à movimentação de cargas, considerando os diferentes padrões de origem, destino, infraestrutura envolvida e exigências regulatórias;

9.1.1.2. ampliar o uso de fontes complementares de dados, inclusive aquelas de natureza privada ou setorial, visando aumentar a representatividade e a precisão estatística das MOD, em consonância com as melhores práticas de planejamento logístico; e

9.1.1.3. estruturar as MOD de base de modo a permitir a identificação de elementos estruturais da rede logística existente, como os portos utilizados nos fluxos internacionais, possibilitando análises mais robustas quanto à capacidade instalada, especializações operacionais e acessibilidade da infraestrutura;

9.1.2. quanto às premissas estratégicas do PSTF:

9.1.2.1. revisar os objetivos, diretrizes e estratégias constantes do plano, assegurando que sejam formulados de maneira clara, objetiva, mensurável e alinhados às diretrizes gerais do PIT, conforme previsto no Guia de Orientações para o Planejamento Tático Federal de Transportes; e

9.1.2.2. estabelecer encadeamento lógico, transparente e coerente entre as premissas estratégicas e as ações previstas no plano, declarando expressamente de que forma cada ação contribui para o atingimento dos objetivos e diretrizes estabelecidos;

9.1.3. no que se refere à definição de metas:

9.1.3.1. assegurar que as metas estejam fundamentadas na realidade orçamentário, considerando as restrições fiscais existentes, a fim de evitar a formulação de objetivos descolados da capacidade de execução;

9.1.3.2. formular metas que sejam específicas, mensuráveis, alcançáveis, relevantes e temporalmente definidas (critérios Smart), compatibilizando-as com os horizontes de curto, médio e longo prazo do plano;

9.1.3.3. apresentar as metas de forma clara, transparente e organizada nos documentos de planejamento, permitindo o devido acompanhamento dos resultados; e

9.1.3.4. declarar, de modo explícito, a vinculação entre cada meta e os objetivos estratégicos correspondentes, evidenciando quais resultados se espera alcançar por meio do cumprimento de cada meta estipulada;

9.1.4. quanto as iniciativas:

9.1.4.1. incorporar avaliação de relevância e priorização das iniciativas, com indicação dos critérios utilizados e previsão para implementação;

9.1.4.2. incluir, nas análises de priorização de projetos, os respectivos aspectos de custos e viabilidade econômico-financeira, com vistas a permitir comparabilidade entre alternativas e fortalecer a racionalidade econômica do processo decisório;

9.1.4.3. integrar avaliação da concorrência e da complementariedade entre ações, bem como a consideração de impactos regionais diferenciados, de modo a promover maior equilíbrio territorial e maximizar a eficiência do investimento público;

9.1.5. aprofundar, no nível tático, as análises das oportunidades e necessidades setoriais previamente identificadas em nível estratégico (PNL 2035), justificando tecnicamente os casos de eventual não endereçamento de tais aspectos;

9.2. comunicar esta decisão ao Ministério dos Transportes, à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério do Planejamento e Orçamento, e à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional; e

9.3. arquivar este processo.

10. Ata nº 31/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 13/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1858-31/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1859/2025 - TCU - Plenário

Vistos e relacionados estes autos de recurso de revisão interposto pelo Sr. Daniel de Moraes Navarro contra o Acórdão 10.695/2023-TCU-2ª Câmara, relatado pelo E. Ministro Augusto Nardes;

Considerando que, originalmente, o recorrente teve suas contas julgadas irregulares, bem como foi condenado ao pagamento de débito, em razão de não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por meio do Termo de Compromisso e Aceitação de Bolsa no Exterior, modalidade Doutorado Pleno no Exterior - GDE, projeto intitulado “Desenvolvimento de Propriedades de Resposta Neural na Área Intraperietal Lateral Primata” (processo CNPq 200579/2014-2), em face da omissão no dever de prestar contas, caracterizada pela não apresentação de comprovante de retorno ao Brasil, de Relatório Técnico Final, Diploma ou Certificado de Conclusão, cujo prazo se encerrou em 30/11/2017;

Considerando que o recorrente, neste momento processual, não apresentou nenhum documento novo que justifique o conhecimento do recurso de revisão, em dissonância com o art. 35, inciso III, da Lei 8.443/1992;

Considerando que o recorrente se limitou a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente;

Considerando que não foram atendidos os requisitos específicos de admissibilidade do recurso de revisão estabelecidos pelo art. 35 da Lei 8.443/1992, c/c art. 288 do RITCU;

Considerando que superado este exame, resta prejudicado o pedido para concessão de efeito suspensivo com base em *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, pois não se verificam condições de admissibilidade para o próprio recurso interposto; e

Considerando, finalmente, os pareceres uniformes da AudRecursos e do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido do não conhecimento do recurso, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso IV, alínea “b”, do Regimento Interno do TCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, com fundamento no art. 35 da Lei 8.443/1992, em não conhecer do recurso de revisão interposto pelo Sr. Ho Che Min Silva de Araujo, por não preencher os requisitos específicos de admissibilidade atinentes à espécie, dando ciência desta deliberação ao recorrente, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.207/2021-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Daniel de Moraes Navarro (391.161.998-71).

1.2. Recorrente: Daniel de Moraes Navarro (391.161.998-71).

1.3. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.8. Representação legal: Verena Carole Souza do Bomfim (337004/OAB-SP), representando Daniel de Moraes Navarro.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1860/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, I, “a”, e 218 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em expedir quitação ao Sr. Ney Gonçalves de Sousa, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada por meio do item 9.3 do Acórdão 1.892/2020-TCU-Plenário; e dar ciência da presente deliberação ao responsável.

1. Processo TC-015.791/2014-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apenso: 013.314/2015-7 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsável: Ney Gonçalves de Sousa (478.747.401-49).

1.3. Órgão/Entidade: Município de Caldas Novas/GO.

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: Tiago Andrade Moreira (OAB-GO 31.958), representando Ney Gonçalves de Sousa.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1861/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de denúncia, versando sobre possíveis irregularidades na execução das obras de modernização de infraestrutura esportiva e acessibilidade do Parque Dr. Nilo Peçanha (Jardim São Benedito), sob responsabilidade da Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes/RJ, com recursos federais, oriundos do Contrato de Repasse 895659/2019;

Considerando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade constantes do art. 235 do Regimento Interno do TCU;

Considerando que o art. 106, § 2º, inciso II, da Resolução TCU 259/2014 estabelece que serão consideradas de baixo risco as situações que noticiem irregularidade já consumada e dano ao Erário inferior ao limite mínimo para a instauração de tomada de contas especial, que atualmente é de R\$ 100.000,00;

Considerando que o valor total da obra, R\$ 266.400,00, permite inferir que eventuais adaptações às normas de acessibilidade poderão ser feitas por custo inferior a R\$ 100.000,00;

Considerando o avançado estágio de execução indicado nas fotografias (peça 1, p. 10-11);

Considerando que a responsabilidade primária pela fiscalização da correta aplicação dos recursos federais transferidos mediante convênio/contrato de repasse é do órgão ou da entidade concedente;

Considerando que a unidade instrutiva propõe, em manifestações uníssonas, conhecer da denúncia, sem julgamento de mérito, por não estarem presentes os requisitos de risco, materialidade e relevância que ensejem a atuação do Tribunal;

Considerando que o art. 143, inciso III, do Regimento Interno do TCU autoriza submeter ao Plenário os processos em que o relator esteja de acordo com as conclusões do servidor responsável pela análise do processo e com os pareceres das chefias da unidade técnica, desde que não conclua pela ocorrência de ilegalidade ou irregularidade;

Considerando que o art. 143, inciso V, alínea “a”, autoriza submeter ao Plenário processos em que o relator acolha pareceres convergentes o acerca do apensamento de processos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea “a”, 169, inciso III, 235 e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 106, § 2º, inciso II, e § 4º, inciso II, da Resolução-TCU 259/2019, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da denúncia, encaminhar cópia dos autos ao Ministério dos Esportes, para a adoção das providências internas de sua alçada e armazenamento em base de dados acessível ao Tribunal, adotar as medidas a seguir e arquivar os autos, dando-se ciência ao denunciante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.893/2025-6 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.3. Entidade: Município de Campos dos Goytacazes/RJ.

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).

1.7. Representação legal: Renato Cesar Areas Siqueira.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. corrigir a referência à unidade jurisdicionada nos dados cadastrados no processo;

1.8.2. apor sigilo a todas as peças que permitam a identificação do denunciante, especialmente à instrução peça 7;

1.8.3. ordenar à AudUrbana que insira no processo cópia da peça 7, tarjando os trechos que permitam a identificação do denunciante.

ACÓRDÃO Nº 1862/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso III, 234 e 235 do Regimento Interno, c/c os arts. 103, § 1º, 106, § 4º, inciso II, da Resolução-TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da denúncia, indeferir requerimento de medida cautelar, arquivar o processo sem julgamento de mérito, encaminhar cópia do acórdão, bem como da instrução que o fundamenta ao Ministério da Educação para adoção das providências internas de sua alçada, levantando-se a chancela de sigilo, e dando-se ciência ao denunciante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.723/2025-9 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão: Ministério da Educação.

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.7. Representação legal: Christian Lefance Soder (93537/OAB-RS), representando o denunciante.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1863/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 217 do RI/TCU e art. 26 da Lei 8.443/1992, em autorizar o parcelamento do débito referente à multa, no valor de R\$ 12.000,00, aplicada pelo Acórdão nº 2.462/2023-TCU-Plenário, ao Sr. Marcos Esner Musafir, em 36 parcelas mensais, com incidência de atualização monetária, a partir de 29/11/2023, data do acórdão condenatório, até a data do efetivo recolhimento, nos termos do parecer emitido pela unidade técnica.

1. Processo TC-015.414/2025-6 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)

1.1. Responsável: Marcos Esner Musafir (425.415.577-87).

1.2. Interessados: Atacado de Produtos Alimentícios Cv Ltda - Me (24.481.794/0001-10); Entidades/órgãos do Governo do Estado de Tocantins (); Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).

1.3. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Tocantins.

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.7. Representação legal: Franklin Moreira dos Santos (088573/OAB-RJ), representando Marcos Esner Musafir.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1864/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em:

a) reconhecer a existência de crédito perante a Fazenda Pública em favor do/da:

a.1) Sr. Antônio Correia Oliveira Filho (073.323.945-53), no valor de R\$ 23.392,50 (data de referência: 11/7/2025), conforme demonstrativo de peça 660, em razão do recolhimento da multa a ele aplicada por meio do subitem 9.6 do Acórdão 2.663/2010-Plenário, a qual foi posteriormente tornada insubsistente pelo Acórdão 1.348/2015-Plenário;

a.2) Sr. Clédiston de Andrade (017.665.095-41), no valor de R\$ 23.336,05 (data de referência: 10/7/2025), conforme demonstrativo de peça 663, em razão do recolhimento da multa a ele aplicada por meio do subitem 9.6 do Acórdão 2.663/2010-Plenário, a qual foi posteriormente tornada insubsistente pelo Acórdão 1.348/2015-Plenário;

a.3) Sra. Iracema Santos Nascimento (585.603.275-68), no valor de R\$ 22.532,84 (data de referência: 10/7/2025), conforme demonstrativo de peça 666, devendo ser abatido deste crédito o saldo devedor de R\$ 771,78 (data de referência: 10/7/2025), referente à multa do subitem 9.3 do Acórdão 2.663/2010-Plenário - o reconhecimento deste crédito decorre do recolhimento da multa aplicada por meio do subitem 9.6 do Acórdão 2.663/2010-Plenário, tornada insubsistente pelo Acórdão 1.348/2015-Plenário, conforme visto;

a.4) Sra. Elis Simone Mamlak (533.393.985-34):

a.4.1) no valor de R\$ 35.150,55 (data de referência: 9/7/2025), conforme demonstrativo de peça 669, devendo ser abatido desta quantia o saldo devedor de R\$ 5.760,48 (data de referência: 9/7/2025), conforme demonstrativo de peça 668, referente à multa do subitem 9.3 do Acórdão 2.663/2010-Plenário - o reconhecimento deste crédito decorre do recolhimento da multa aplicada por meio do subitem 9.6 do Acórdão 2.663/2010-Plenário, tornada insubsistente pelo Acórdão 1.348/2015-Plenário, conforme visto;

a.4.2) no valor de R\$ 4.226,70 (data de referência: 11/7/2025), conforme demonstrativos nas peças 670 e 671, em razão do pagamento de duas parcelas relativas ao débito solidário a ela aplicada por meio do subitem 9.5.2 do Acórdão 2.663/2010-Plenário, o qual foi tornado insubsistente pelo Acórdão 1.348/2015-Plenário;

a.5) Sr. Manoel Messias Sukita Santos (534.531.585-04):

a.5.1) no valor de R\$ 46.324,13 (data de referência: 9/7/2025), conforme demonstrativo de peça 675, devendo ser abatido desta quantia o saldo devedor de R\$ 173,72 (data de referência: 9/7/2025), conforme demonstrativo de peça 674, referente à multa do subitem 9.3 do Acórdão 2.663/2010-Plenário - o reconhecimento deste crédito decorre do recolhimento da multa a ele aplicada por meio do subitem 9.6 do Acórdão 2.663/2010-Plenário, tornada insubsistente pelo Acórdão 1.348/2015-Plenário, conforme visto;

a.5.2) no valor de R\$ 6.008,13 (data de referência: 11/7/2025), conforme demonstrativo de peça 676, em razão do pagamento relativo ao débito solidário a ele imputado por meio do subitem 9.5.1 do Acórdão 2.663/2010-Plenário, o qual foi tornado insubsistente pelo Acórdão 1.348/2015-Plenário;

a.5.3) no valor de R\$ 235.412,82 (data de referência: 11/7/2025), conforme demonstrativo de peça 677, em razão do pagamento relativo ao débito solidário a ele imputado por meio do subitem 9.5.1 do Acórdão 2.663/2010-Plenário, o qual foi tornado insubsistente pelo Acórdão 1.348/2015-Plenário;

a.5.4) no valor de R\$ 33.080,68 (data de referência: 11/7/2025), conforme demonstrativo de peça 678, em razão do pagamento relativo ao débito solidário a ele imputado por meio do subitem 9.5.2 do Acórdão 2.663/2010-Plenário (peça 494), o qual foi tornado insubsistente pelo Acórdão 1.348/2015-Plenário;

b) dar quitação ao/à:

b.1) Sr. Antônio Correia Oliveira Filho (073.323.945-53), ante o recolhimento integral da multa individual a ele aplicada por meio do subitem 9.3 do Acórdão 2.663/2010-Plenário, alterado pelo subitem 9.1 do Acórdão 1.348/2015-Plenário, consoante comprovantes de peças 658 e 659;

b.2) Sr. Clédiston de Andrade (017.665.095-41), ante o recolhimento integral da multa individual a ele aplicada por meio do subitem 9.3 do Acórdão 2.663/2010-Plenário, alterado pelo subitem 9.1 do Acórdão 1.348/2015-Plenário, consoante comprovantes de peças 661 e 662;

b.3) Sra. Iracema Santos Nascimento (585.603.275-68), ante o recolhimento da multa individual a ela aplicada por meio do subitem 9.3 do Acórdão 2.663/2010-Plenário, alterado pelo subitem 9.1 do Acórdão 1.348/2015-Plenário, já considerando o abatimento do saldo devedor existente pelo saldo credor mencionado na letra a.3 supra;

b.4) Sra. Elis Simone Mamlak (533.393.985-34), ante o recolhimento integral da multa individual a ela aplicada por meio do subitem 9.3 do Acórdão 2.663/2010-Plenário, alterado pelo subitem 9.1 do Acórdão 1.348/2015-Plenário (peça 266), já considerando o abatimento do saldo devedor existente pelo saldo credor mencionado na letra a.4.1 supra;

b.5) Sr. Manoel Messias Sukita Santos (534.531.585-04), ante o recolhimento integral da multa individual a ele aplicada por meio do subitem 9.3 do Acórdão 2.663/2010-Plenário, alterado pelo subitem 9.1 do Acórdão 1.348/2015-Plenário, consoante comprovante acostado à peça 678;

c) informar ao Sr. Manoel Messias Sukita Santos (534.531.585-04) e à Sra. Elis Simone Mamlak (533.393.985-34) que a restituição dos valores relativos ao pagamento dos débitos solidários deverá ser requerida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), entidade para a qual foram efetuados os recolhimentos;

d) informar aos responsáveis que:

d.1) após o reconhecimento da existência de crédito a seu favor, caso desejem, deverão protocolar requerimento junto ao TCU, no caso de multas, e junto ao FNDE, no caso de créditos decorrentes do pagamento de débitos;

d.2) o requerimento deve conter a indicação da deliberação que reconheceu o direito à restituição, além de incluir CPF, endereços físico e eletrônico, dados bancários para depósito do valor devido e cópia legível do documento de identidade;

e) enviar cópia desta deliberação aos responsáveis e ao FNDE; e

f) encerrar e arquivar o processo.

1. Processo TC-013.641/2008-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apenso: 015.731/2014-6 (SOLICITAÇÃO DE CERTIDÃO); 021.953/2007-2 (DENÚNCIA); 019.060/2015-7 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Allan Messias dos Santos (782.411.205-59); Antônio Correia Oliveira Filho (073.323.945-53); Clédiston de Andrade (017.665.095-41); Cosme Rocha Santos (256.023.495-53); Edjane Souza Santana (533.335.785-49); Elis Simone Mamlak (533.393.985-34); Iara Santiago Prado - Me (01.137.278/0001-78); Iracema Nascimento Santos (585.603.275-68); Ivone Costa Passos (336.686.715-91); Manoel Messias Sukita Santos (534.531.585-04); Maria José Santos Barnabé (336.592.655-00); Maria Simone Azevedo Melo (531.686.825-00); Maria do Carmo Santos Costa (352.619.785-72); Mercantil Lima Limitada (06.095.964/0001-47); Pró-alimentos Comercial Ltda (00.837.064/0001-41); Verdural Distribuidora de Verduras e Frutas Eireli (16.213.019/0001-56).

1.3. Entidade: Município de Capela - SE.

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.7. Representação legal: Lourival Freire Sobrinho (5646/OAB-SE), representando Manoel Messias Sukita Santos; Nadson Costa Cerqueira (5424/OAB-SE), representando Elis Simone Mamlak; Wesley Andrade Soares (5970/OAB-SE) e Tarcísio André Targino Matos (4349/OAB-SE), representando Iracema Nascimento Santos; Tarcísio André Targino Matos (4349/OAB-SE), representando Cosme Rocha Santos; Wesley Andrade Soares (5970/OAB-SE) e Tarcísio André Targino Matos (4349/OAB-SE), representando Antônio Correia Oliveira Filho.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1865/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União e no art. 54 da Resolução TCU 164/2003 c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em autorizar a Secretaria de Controle Externo competente a apostilar o Acórdão 1.497/2025-Plenário, sessão de 9/7/2025, Ata 26/2025, para fins de correção de inexatidão material, nos termos a seguir expostos, mantendo-se inalterados os demais subitens da deliberação ora retificada:

Onde se lê: “9.2. no mérito, rejeitar os embargos de declaração, mantendo inalterado o Acórdão 1.136/2025-Plenário; e”

Leia-se: “9.2. no mérito, rejeitar os embargos de declaração, mantendo inalterado o Acórdão 1.669/2024-Plenário; e”

1. Processo TC-039.777/2019-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apenso: 031.439/2018-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Cast Informática S.A. (03.143.181/0001-01); Flávio Ferreira dos Santos (626.615.581-87); Giliate Cardoso Coelho Neto (010.359.534-12); Guilherme Telles Ribeiro (763.083.247-87); Luciano Tramontano Martins (905.849.377-68); Magno Vieira Tobias (411.013.591-53); Marcelo Narvaes Fiadeiro (574.419.951-91); Mônica Aparecida Oliveira da Silva (962.388.367- 68); Rodrigo Franco de Souza (937.294.211-15); Sérgio Alves Guimarães Cotia (022.855.097-15).

1.3. Recorrentes: Flavio Ferreira dos Santos (626.615.581-87); Magno Vieira Tobias (411.013.591-53).

1.4. Órgão/Entidade: Coordenação Geral de Material e Patrimônio - Ministério da Saúde.

1.5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler

1.8. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI).

1.9. Representação legal: João Paulo Prates da Silveira Guerra (38.290/OAB-DF), representando Flávio Ferreira dos Santos; Juliane Erthal de Carvalho (58.065/OAB-PR), Luiz Antônio Beltrão (19.773/OAB-DF) e outros, representando Marcelo Narvaes Fiadeiro; Guilherme Gonçalves Martin (42.989/OAB-DF), Elísio de Azevedo Freitas (18.596/OAB-DF) e outros, representando Cast Informática S.A.; Edilberto Nerry Petry (37.288/OAB-DF), representando Guilherme Telles Ribeiro; João Paulo Prates da Silveira Guerra (38.290/OAB-DF), representando Sérgio Alves Guimaraes Cotia; Carlos Tiego de Souza Arruda Lima (36.614/OAB-DF), Cleber Alves de Oliveira (57.106/OAB-DF), Fernanda Almeida Barbosa (40.477/OAB-DF) e outros, representando Rodrigo Franco de Souza; Rafael Bonassa Faria (57.213/OAB-DF), Michel Bertoni Soares (30.8091/OAB-SP) e outros, representando Giliate Cardoso Coelho Neto.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1866/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90.118/2024, sob a responsabilidade da Casa da Moeda do Brasil (CMB), com valor estimado de R\$ 113.752.362,24, cujo objeto é a prestação de serviços diários de transporte por meio de ônibus, com motorista, com gestão da manutenção total da frota, para transporte de empregados e de terceiros que a CMB vier a autorizar,

Considerando os pareceres uniformes exarados nos autos pela unidade técnica, às peças 41 e 42;

Considerando que, em resumo, a representante alegou que houve:

a) adjudicação e homologação ilegais dos itens 4, 5 e 6 do certame às licitantes AVVA Locações e Transportes Ltda, Log Rio Transporte e Turismo Ltda. e Tropical Bus Transporte e Turismo Ltda, respectivamente, bem como a assinatura dos correspondentes contratos administrativos, por violação das exigências veiculadas nos subitens 10.3.2 do Edital, 13.4 do Termo de Referência e 3.1 e 6.2 do Anexo I-A do Edital (ausência de listagem de veículos exigida no edital; falta de registro no Detro/RJ);

b) recusa a responder requerimento de informações da licitante; e

c) descumprimento do princípio da publicidade, ao não dar acesso ao processo administrativo que contém os “documentos comprobatórios [...] acostados nos autos do processo administrativo apropriado”;

Considerando que, após diligências, a Casa da Moeda do Brasil apresentou documentação comprobatória de regularidade das empresas e dos veículos, bem como justificativas sobre exigências editalícias e informações sobre fiscalização contratual e substituição de veículos fora do padrão;

Considerando que, conforme pareceres no processo, a documentação exigida - como registros no Detro/RJ, habilitações na Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e autorizações da Secretaria Municipal de Transportes (SMTR) - foi apresentada pelas empresas contratadas no momento da assinatura dos contratos, conforme previsto no edital, e que, além disso, os veículos foram devidamente listados e os documentos comprobatórios foram anexados aos autos, incluindo os Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV), o que sanaria a alegação de ausência de comprovação técnica;

Considerando, ainda, a substituição de veículos fora do padrão e comunicação formal com os fornecedores, e que a documentação apresentada demonstrou que as exigências contratuais estavam sendo acompanhadas, não havendo mácula capaz de tornar nulo os contratos já firmados;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, no que se refere aos autos abaixo relacionados, com base no art. 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021 e o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, em conhecer da representação, satisfeitos os requisitos regimentais próprios da espécie, para, no mérito, considerá-la improcedente, arquivando o processo e comunicando à representante e à CMB o teor da presente decisão, acompanhada de cópia da peça 41, nos termos dos pareceres uniformes juntados aos autos:

1. Processo TC-005.801/2025-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Casa da Moeda do Brasil.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Soraya Barreto Florim (145278/OAB-RJ), representando Casa da Moeda do Brasil; Fernanda Mary de Oliveira Loureiro (114347/OAB-PR), Felipe Henrique Braz Guilherme (69406/OAB-PR), Rafael Veras de Freitas (147169/OAB-RJ), Jose Augusto Amaral Patruni Filho (125579/OAB-PR) e Pedro Augusto Schelbauer de Oliveira (81579/OAB-PR), representando Viacao Cidade do Aco Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1867/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada pela Deputada Federal Carla Zambelli Salgado de Oliveira sobre possíveis irregularidades na destinação de recursos públicos federais em ajustes firmados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e entidades sem fins lucrativos,

Considerando os pareceres uniformes exarados nos autos pela unidade técnica, às peças 7 a 9;

Considerando que a representante alegou que o MTE quintuplicou, de 2023 para 2024, o montante de ajustes com essas entidades, elevando-o de R\$ 25 milhões para R\$ 132 milhões, citando, nominalmente, como principais destinatárias, a Central de Cooperativas e Empreendimentos Solidários do Brasil (Unisol), o Instituto de Políticas Públicas Brasil Digital (Brasil Digital) e o Instituto Brasileiro de Cidadania e Ação Social (Ibras);

Considerando que a Unisol supostamente teria recebido R\$ 15,8 milhões para atuar na Terra Indígena Yanomami, apesar de não possuir atuação reconhecida em Roraima e ter vínculos com o Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, associado politicamente a ministro de estado, e que, o programa “Brasil Digital” teria celebrado ajustes de R\$ 36,1 milhões, com supostos indícios de combinação de propostas e inadimplemento, gerando prejuízo estimado de R\$ 1,6 milhão;

Considerando, por sua vez, que o Ibras teria recebido R\$ 25,9 milhões, mesmo após ser declarado inidôneo em janeiro de 2025;

Considerando que a inicial de representação também criticou a ausência de mecanismos eficazes de controle e monitoramento por parte do MTE, indicando que os processos de seleção e habilitação das entidades contratadas carecem de critérios técnicos e jurídicos claros;

Considerando a solicitação para que o TCU apure a legalidade dos ajustes, intime os responsáveis para prestar esclarecimentos e, se necessário, instaure auditoria ou tomada de contas especial, com responsabilização dos gestores e restituição dos valores indevidamente pagos;

Considerando que a Deputada Federal preenche os requisitos regimentais para a apresentação de representação a esta Corte;

Considerando que, sobre o mesmo assunto, tramitam nesta Corte, de acordo com instrução à peça 7, seis outros processos e que, no âmbito do TC 009.123/2025-3, foi prolatado o Acórdão 1.355/2025-Plenário, referendando a medida cautelar adotada pelo relator, no sentido de determinar à Unisol, relativamente ao Termo de Fomento 973.076/2024 (igualmente mencionado pela representante), que se abstenha de efetuar qualquer pagamento ou transferência bancária utilizando recursos já recebidos ou depositados nas contas criadas no âmbito da referida parceria, até ulterior decisão do Tribunal;

Considerando que, no que se refere a possíveis irregularidades em ajustes firmados com as entidades Ibras e Brasil Digital, embora a representante tenha feito referências a irregularidades constadas pela Controladoria-Geral da União (CGU), não foram juntados aos autos documentos ou elementos técnicos suficientes que comprovem a ocorrência de irregularidades; e que, em breve consulta ao sistema de certidões da CGU - que realiza verificação integrada junto aos sistemas ePAD e CGU-PJ e aos cadastros CEIS, CNEP e CEPIM, mantidos pela Controladoria-Geral da União - não constam registros de penalidades vigentes ou de procedimentos acusatórios em andamento, relativos às entidades Brasil Digital e Ibras;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, no que se refere aos autos abaixo relacionados, com base no arts. 143, inciso III, e 235 do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 36, 40, inciso III, e 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, em não conhecer da presente documentação como representação, haja vista não estar acompanhada de suficientes indícios concernentes a irregularidade ou ilegalidade, apensar os presentes autos ao TC 009.123/2025-3 e informar à representante e ao MTE o teor da presente decisão, acompanhada da instrução à peça 7, nos termos dos pareceres uniformes juntados aos autos:

1. Processo TC-008.210/2025-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Gabinete do Ministro - Mte (extinto).

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1868/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada pelo Senador Rogério Simonetti Marinho (PL/RN), acerca de parcerias firmadas entre diferentes ministérios e a entidade Central de Cooperativas e Empreendimentos Solidários do Brasil (Unisol Brasil), que somam mais de R\$ 19 milhões, tendo como indícios de irregularidade: repasses antecipados sem garantias, curso de formação com conteúdo político-ideológico financiado com recursos públicos e possível favorecimento institucional a entidade ligada a partido político,

Considerando os pareceres uniformes exarados nos autos pela unidade técnica (peças 5 a 7);

Considerando que a representação abordou três parcerias distintas firmadas entre ministérios e a entidade denominada Central de Cooperativas e Empreendimentos Solidários do Brasil (Unisol Brasil), totalizando R\$ 19,1 milhões em recursos públicos repassados por meio de emendas parlamentares ou instrumentos de fomento;

Considerando que, em se tratando especificamente do Termo de Fomento 972.517/2024, objeto da representação, foi instaurada anteriormente a representação TC 014.603/2025-0 e que, em votação sobre a matéria, o Plenário decidiu, por meio do Acórdão 1.726/2025, de 30/7/2025, em não conhecer da representação por não estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos na Lei 14.133/2021, no art. 237, c/c o art. 235, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, por não haver indícios suficientes de irregularidade para justificar o andamento do feito;

Considerando que, quanto ao Termo de Fomento 972.517/2024, de forma similar ao entendimento firmado no Acórdão 1.726/2025-Plenário, inexistem na inicial do processo elementos que atestem indícios suficientes de irregularidade;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, no que se refere aos autos abaixo relacionados, com base nos arts. 143, inciso III, 235 e 237 do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 103, § 3º, da Resolução-TCU 259/2014, em não conhecer da representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade próprios do feito, apensar este processo ao TC 014.603/2025-0 e informar ao representante o teor da presente decisão, bem como da peça 5, nos termos dos pareceres uniformes juntados aos autos:

1. Processo TC-015.385/2025-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1869/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90.025/2025, parcialmente custeado com recursos federais, sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal de Guarujá/SP, com valor estimado de R\$ 11.046.213,48, cujo objeto é a “contratação de empresa especializada para os serviços de preparo e distribuição de alimentação balanceada e em condições higiênico-sanitárias adequadas, aos alunos regularmente matriculados na Rede Municipal de Ensino do Município de Guarujá”,

Considerando os pareceres uniformes exarados nos autos pela unidade técnica, às peças 7 e 8;

Considerando que a representante alegou, em suma, a ocorrência de irregularidades no edital nos seguintes tópicos: desclassificação de empresas; anexo sem campo específico para indicar marca e fabricante; condições de pagamentos; especificação dos produtos e do preço de referência; convenção ou acordo coletivo de trabalho; responsabilidade pela manutenção dos equipamentos; inventário; e declaração substitutiva da visita técnica;

Considerando que o certame foi suspenso em 31/7/2025 por deferimento de medida cautelar pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP) por meio dos processos TC-013944.989.25-0 e TC-013991.989.25-2, versando sobre o mesmíssimo objeto;

Considerando, assim, que a análise para adoção da medida cautelar resta prejudicada por perda do objeto, uma vez que o processo de contratação já se encontra suspenso pelo TCE/SP, que deferiu liminar em 31/7/2025;

Considerando a ausência de hierarquia e vinculação das decisões proferidas entre os diferentes tribunais de contas, mas a fim de evitar esforços repetitivos e atuação redundante de controle, baseado nos princípios de economicidade, celeridade, eficiência e, principalmente, riscos de controle - em face de recursos limitados de fiscalização desta Corte;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, no que se refere aos autos abaixo relacionados, com base nos arts. 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021 e o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, em conhecer da representação, satisfeitos os requisitos regimentais de admissibilidade, considerar prejudicados o pedido de concessão de medida cautelar e a análise meritória do feito, por perda do seu objeto, arquivar o processo e informar ao representante, ao TCE/SP e à Prefeitura Municipal de Guarujá/SP o teor da presente decisão, nos termos dos pareceres uniformes juntados aos autos:

1. Processo TC-015.816/2025-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Guarujá - SP.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1870/2025 - TCU - Plenário

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, verificou-se a ocorrência da prescrição sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 2º, 11 e 12, parágrafo único, da Resolução - TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, e dar ciência desta deliberação aos responsáveis, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-005.128/2025-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsável: Fabiano Pedro da Silva (040.927.844-06).
- 1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1871/2025 - TCU - Plenário

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, verificou-se a ocorrência da prescrição sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 2º, 11 e 12, parágrafo único, da Resolução - TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, e dar ciência desta deliberação aos responsáveis, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-007.051/2025-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsáveis: Rodrigo Almeida Barros (290.013.218-52); Rodrigo Almeida Barros Farmacia (15.264.887/0001-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1872/2025 - TCU - Plenário

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, verificou-se a ocorrência da prescrição sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 2º, 11 e 12, parágrafo único, da Resolução - TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, e dar ciência desta deliberação aos responsáveis, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-008.869/2025-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsáveis: Antonio Francisco Neto (654.177.047-68); Elderson Ferreira da Silva (088.774.417-63).
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Volta Redonda - RJ.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1873/2025 - TCU - Plenário

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, verificou-se a ocorrência da prescrição sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 2º, 11 e 12, parágrafo único, da Resolução - TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, e dar ciência desta deliberação aos responsáveis, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-009.225/2025-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Maria Telma Tenorio Pinheiro (373.615.383-04).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Piauí - PI.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1874/2025 - TCU - Plenário

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, verificou-se a ocorrência da prescrição sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 2º, 11 e 12, parágrafo único, da Resolução - TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, e dar ciência desta deliberação aos responsáveis, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-014.334/2025-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Antônio Waldez Góes da Silva (126.175.552-91); Carlos Camilo Góes Capiberibe (388.739.402-00).

1.2. Órgão/Entidade: Governo do Estado do Amapá.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1875/2025 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 1086/2025 - TCU - Plenário, prolatado na sessão de 14/5/2025, Ata 16/2025, relativamente ao subitem “9.4”, de modo que onde se lê: “considerar grave a infração cometida pelo responsável e, com fulcro no artigo 60 da lei 8.443/1992, inabilitá-lo, por dois anos, para o exercício de cargo ou função de confiança na administração pública federal;”, leia-se: “considerar grave a infração cometida pelo responsável e, com fulcro no artigo 60 da lei 8.443/1992, inabilitá-lo, por cinco anos, para o exercício de cargo ou função de confiança na administração pública federal;”, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.379/2024-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Wilson Alves de Oliveira (127.216.385-72).

1.2. Órgão/Entidade: 28º Batalhão de Caçadores.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1876/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados este processo de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) em cumprimento ao subitem 1.8.1 do Acórdão 959/2017-TCU-Plenário, proferido no TC 019.723/2009-1 sob a relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, em que foi determinada a adoção das medidas administrativas necessárias à apuração das irregularidades relacionadas ao pagamento por serviços não executados, sobrepreço e consequente necessidade de contratação para aferição de possível ressarcimento de valores, verificadas na execução do Contrato PG-094/01-99, que teve por objeto a realização das obras de implantação e pavimentação em trecho da Rodovia BR-342/ES com extensão total de 49,60 quilômetros;

Considerando que, à luz da jurisprudência estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, este Tribunal de Contas da União (TCU), por meio da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, regulamentou o instituto da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva;

Considerando, ainda, que “Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho (...)” (art. 8º, caput, da Resolução-TCU 344/2022);

Considerando a conclusão tanto da Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia), encarregada da instrução do presente feito, quando do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas da União (MPTCU), representado nestes autos pela douta Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, no sentido de que restaram prescritas as pretensões ressarcitória e punitiva desta Corte de Contas, eis que, no âmbito deste Tribunal, transcorreram mais de três anos sem que fosse dado qualquer andamento ao processo de apuração das irregularidades suscitadas relativamente ao sobredito Contrato PG-094/01-99;

Considerando, por fim, que, nos termos do art. 10 da aludida Resolução-TCU 344/2022, a “ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo”, ao que se soma o fato de que, em consonância com o disposto no art. 161 do Regimento Interno do TCU, o reconhecimento da prescrição para o exercício das pretensões ressarcitória e punitiva neste TC 036.049/2019-0 favorece não somente os responsáveis que alegaram essa prescrição, mas também os demais, ainda que revéis;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16/7/1992, e nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, caput e inciso II, do Regimento Interno desta Corte, combinados com os arts. 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em considerar revéis os responsáveis Srs. Renso Luigi Salvador, Carlos Roberto de Oliveira e Rogério Gonzales Alves, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, acolher em parte as alegações de defesa trazidas ao processo pelos demais responsáveis e determinar o arquivamento dos autos após ser dada ciência desta deliberação e das peças 139 a 142 aos responsáveis em epígrafe e ao Dnit.

1. Processo TC-036.049/2019-0 (Tomada de Contas Especial)

1.1. Responsáveis: Antônio Fernando Guanabarino de Souza (CPF 284.903.807-59), Carlos Roberto de Oliveira (CPF 111.660.457-49), Ezir Gomes de Souza (CPF 096.639.327-91), Jorge Hélio Leal (CPF 036.028.507-49), Luiz Francisco Silva Marcos (CPF 269.130.547-34), Renso Luigi Salvador (CPF 014.695.097-68), Rogério Gonzales Alves (CPF 553.259.397-34) e ARG S.A. (CNPJ 20.520.862/0001-52).

1.2. Órgãos/Entidades: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit (CNPJ 04.892.707/0001-00).

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

1.6. Representação legal: Alexandre Aroeira Sales (OAB/DF 27.154) e outros, representando ARG S.A (procuração à peça 78); Felipe Furtado Morais (OAB/RJ 142.387) e Vivian Valle D’Ornellas (OAB/RJ 150.002), representando Antônio Fernando Guanabarino de Souza (procuração à peça 81); e Christovam Tassar (OAB/ES 1.535) e outros, representando Ezir Gomes de Souza (procuração à peça 93).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1877/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados os presentes de embargos de declaração opostos pelo denunciante nos autos contra o Acórdão de Relação 1439/2025 - TCU - Plenário, que considerou improcedente a denúncia contra a Licitação Eletrônica (LE) 2024/53 (Licitações-e: 1057753) sob a responsabilidade do Banco do Brasil Tecnologia e Serviços S.A. (BBTS).

Considerando que a denunciante não é considerada, automaticamente, parte no processo, devendo, para tanto, demonstrar razão legítima para ser habilitada nos autos, nos termos dos arts. 144, §2º, e 146, § 1º, do Regimento Interno do TCU;

Considerando que a denunciante não requereu a sua admissão como parte processual, tampouco demonstrou motivo legítimo para ser habilitada nos autos, razão pela qual não houve nenhuma manifestação do Ministro-Relator ou do Colegiado sobre a sua cogitada habilitação;

Considerando que a denunciante não admitida como parte, não cabe o exercício de prerrogativas processuais, como, por exemplo, a interposição de recursos, por falta de legitimidade;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea ‘f’ c/c o art. 287, § 1º, do RITCU, em não conhecer dos embargos de declaração, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 144, §2º, 146, § 1º, e 282 do Regimento Interno do TCU; e dar ciência desta deliberação à embargante.

1. Processo TC-010.830/2025-1 (DENÚNCIA)

1.1. Órgão/Entidade: BB Tecnologia e Serviços S.A.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Ana Mikhaelly Gomes Pacheco (52905/OAB-DF) e Marcos Francisco da Silva Brito (40207/OAB-DF).

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1878/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de representação formulada pelo Subprocurador-Geral do Ministério Público de Contas Lucas Rocha Furtado solicitando que o TCU apure a atuação das entidades de fiscalização de exercício profissional ante a notícia de que “atores e atrizes interpretam médicos em vídeos roteirizados para vender produtos que prometem resultados milagrosos”, e verifique se as medidas por elas adotadas respeitam e promovem os princípios da eficiência e da moralidade administrativas e tendem a responsabilizar os eventuais infratores (peça 1).

Considerando que o Ministério Público junto ao TCU, em atenção ao princípio do devido processo legal, identificou a necessidade de anulação do Acórdão 1.237/2025-Plenário, em virtude de divergência entre a proposta da unidade técnica e a decisão plenária;

Considerando que na proposta da unidade técnica “não houve exame de mérito acerca da suposta irregularidade, sendo proposto o encaminhamento dos autos ao CFM, para adoção de providências da sua alçada, a serem registradas nos seus relatórios de gestão, como previsto no art. 106, § 6º, inciso I, da Resolução TCU 259/2014”;

Considerando a necessidade de aprofundar a análise da suficiência das ações do CFM para coibir práticas de publicidade médica irregulares representados;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso V, alínea c, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente, sem prejuízo de se efetivar as determinações propostas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.141/2024-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Conselho Federal de Medicina.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. declarar a nulidade do Acórdão 1237/2025-Plenário, por ofensa ao art. 143 do Regimento Interno do TCU;

1.6.2. restituir os autos à unidade técnica para a análise do mérito;

1.6.3. encaminhar cópia do presente Acórdão ao Conselho Federal de Medicina (CFM) e ao representante, informando-lhes que o conteúdo desta deliberação poderá ser consultado, também, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 1879/2025 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se do monitoramento do Acórdão 284/2025-TCU-Plenário, por meio do qual o Tribunal conheceu representação acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 1/2024-SRP, sob a responsabilidade do Instituto de Psiquiatria da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ/IPSIQ), para contratação de serviço de terceirização de mão de obra;

Considerando o exame empreendido pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações - AudContratações (peça 9), no sentido de que a determinação do TCU foi cumprida;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso V, 243, 250, incisos II e III, e 254, todos do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

considerar atendidas as medidas exaradas no Acórdão 284/2025-TCU-Plenário;

encaminhar cópia deste acórdão e da instrução (peça 9) à unidade jurisdicionada; e

apensar os autos ao processo originador TC 015.108/2024-4.

1. Processo TC-004.444/2025-6 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Centro de Controle Interno da Marinha; Escola Naval.

- 1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1880/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno deste Tribunal, e na Súmula-TCU 145, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) corrigir, por erro material, o Acórdão 1.447/2025-TCU-Plenário, de forma que:

Onde se lê: “b) considerar cumpridas as determinações constantes dos subitens 9.1.1 e 9.1.2 do Acórdão 307/2023-TCU-Plenário”;

Leia-se: “b) considerar em cumprimento as determinações constantes dos subitens 9.1.1. e 9.1.2 do Acórdão 307/2023- TCU-Plenário;

b) manter inalterada a redação das demais deliberações proferidas pelo Acórdão 1.447/2025-TCU-Plenário;

c) encaminhar cópia desta deliberação à Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Complexo Econômico-Industrial da Saúde (Sectics/MS).

1. Processo TC-008.981/2024-8 (MONITORAMENTO)

1.1. Apensos: 015.338/2024-0 (DENÚNCIA)

1.2. Interessados: Comissão de Defesa do Consumidor - CD; Departamento Nacional de Auditoria do SUS; Secretaria de Informação e Saúde Digital.

1.3. Órgão/Entidade: Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação e do Complexo Econômico-industrial da Saúde.

1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.7. Representação legal: Renan Schizzi (121847/OAB-RS), Mauro Vinicius Soares de Moraes (29180/OAB-RS) e outros, representando Comercio de Medicamentos Brair Ltda.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1881/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de representação autuada a respeito de possíveis irregularidades na redistribuição do servidor Antônio Carlos Montezuma Brito, matrícula Siape 0414089, entre as Universidades Federais de Santa Catarina (UFSC) e do Acre (UFAC), bem como na atualização e pagamentos de retroativos de parcelas incorporadas de Função Comissionadas (FC) a este servidor.

Considerando que foi imputada multa ao Sr. Jonas Pereira de Souza Filho, por meio do Acórdão 11019/2021-TCU-1ª Câmara, a qual foi recolhida pelo responsável com descontos em folha, no período de 31/10/2021 a 31/3/2025 (peça 48), restando como saldo devedor o valor ínfimo de R\$ 8,70;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno do TCU, e em consonância com os pareceres emitidos, em:

a) conceder quitação ao Sr. Jonas Pereira de Souza Filho, ante o recolhimento da multa que lhe foi imputada pelo subitem 9.4 do Acórdão 11019/2021-TCU-1ª Câmara;

b) comunicar a decisão ao interessado e à Universidade Federal do Acre;

c) determinar o apensamento dos presentes autos ao processo TC 017.796/2015-6.

1. Processo TC-005.045/2025-8 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)

1.1. Responsável: Jonas Pereira de Souza Filho (058.733.712-53).

1.2. Interessados: Antônio Carlos Montezuma Brito (051.518.132-34); Secretaria de Controle Externo do TCU/SC (00.414.607/0019-47).

- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Acre; Universidade Federal de Santa Catarina.
- 1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1882/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de cautelar, formulada pelo Senador Cleitinho - Republicanos/MG e Deputado Federal Sargento Fahur - PSD/PR, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na aquisição de 98 Viaturas Blindadas de Combate de Cavalaria pelo Comando Logístico do Exército Brasileiro (Colog);

Considerando que as autoridades representantes alegam, em suma, que teria havido emissão irregular de Termo de Recebimento Definitivo (TRD) pela Administração antes do encerramento do contrato, sem a devida apresentação de nota fiscal e invoice, possivelmente contrariando normas legais e administrativas, e que o contrato teria sido prorrogado de forma irregular por 90 dias, sem justificativa formal adequada, aprovação da consultoria jurídica e sem autorização da autoridade competente, em descumprimento à Lei 8.666/1993 e à IN 5/2017;

Considerando que, após diligências efetuadas pela unidade técnica, restou evidenciado que as pendências identificadas no processo de Teste e Avaliação (T&A) da viatura blindada Centauro II não comprometem a viabilidade do projeto, tendo sido sistematicamente analisadas, resultando em propostas de ação para mitigar ou aceitar cada ponto;

Considerando que as avaliações da unidade jurisdicionada indicam que as viaturas Centauro II atenderam aos principais parâmetros operacionais exigidos, incluindo mobilidade, capacidade de fogo, proteção e interoperabilidade;

Considerando que a decisão final de emitir o Termo de Recebimento Definitivo (TRD) foi tomada de forma colegiada, com base em pareceres da Diretoria de Fiscalização e da própria DTI-DF, que ponderaram os riscos, as mitigações propostas e o contexto estratégico da aquisição, tendo o processo sido acompanhado por comissão multidisciplinar (Conselho Superior de Racionalização e Transformação - Consurt), com ampla documentação dos debates técnicos e das soluções adotadas (Anexo D - peça 23), inexistindo nos autos indícios de sobrepreço, superfaturamento ou grave risco de lesão ao erário;

Considerando que a prorrogação contratual foi justificada com base no art. 57, §1º, inciso II, da Lei 8.666/1993, devido à superveniência de fato excepcional ou imprevisível, relacionado a pendências documentais internacionais para a conclusão do processo de pagamento, e que a decisão foi respaldada por pareceres da Advocacia-Geral da União; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (peças 31-33),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

- a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c o art. 237, inciso III e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;
- b) indeferir o pedido de medida cautelar;
- c) informar a prolação do presente Acórdão ao Comando Logístico do Exército Brasileiro e às autoridades representantes; e
- d) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

1. Processo TC-008.044/2025-2 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Interessado: Centro de Controle Interno do Exército.
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando Logístico - Colog.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
- 1.6. Representantes: Senador Cleitinho - Republicanos/MG e Deputado Sargento Fahur - PSD/PR.
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1883/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por DF Turismo e Eventos Ltda. em face de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico (PE) 90300/2025, sob a responsabilidade do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (IFSP), cujo objeto é registrar preços, pelo Sistema de Registro de Preços, para eventual contratação de serviço especializado visando à organização e realização de eventos diversos de pequeno, médio e grande porte para a entidade e demais órgãos participantes;

Considerando que a matéria em discussão no presente processo coincide com o objeto do TC 014.895/2025-0, de idêntica relatoria, o qual versa acerca de representação em cujos autos o Ministro-Relator já autorizou medidas saneadoras ao IFSP (oitiva prévia e diligência);

Considerando que o Plenário do Tribunal ostenta competência para determinar o apensamento de processos que tenham relação de conexão quando conveniente a tramitação conjunta dos feitos (arts. 36 e 40, I, da Resolução TCU 259/2014); e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 8-10,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, V, “a”, do RI/TCU, em:

a) promover o apensamento definitivo do presente processo ao TC 014.895/2025-0, relator Ministro Antonio Anastasia, com base nos arts. 2º, inciso I, 36, 37 e 40, I, da Resolução/TCU 259/2014 c/c o art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU; e

b) comunicar a prolação do presente Acórdão à representante.

1. Processo TC-015.108/2025-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representante: DF Turismo e Eventos Ltda. (CNPJ: 07.832.586/0001-08).

1.6. Representação legal: Carolina Cunha Duraes (33396/OAB-DF), representando DF Turismo e Eventos Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1884/2025 - TCU - Plenário

Vistos e relacionados estes autos que tratam de representação, com pedido de cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Licitação Eletrônica - Regime de Licitação das Estatais (RLE) 4/2025, sob responsabilidade da Companhia Estadual de Habitação e Obras do Estado de Pernambuco (Cehab/PE), para contratação de empresa especializada em engenharia para execução de obras de construção, elaboração e desenvolvimento dos projetos legal e executivo de maternidade na cidade de Igarassu/PE, no valor estimado de R\$ 59.775.290,26 (peça 4).

Considerando que a representante alega, em suma, que a empresa declarada vencedora do certame (Cinzal Engenharia Ltda.): i) encontrava-se impedida de contratar com a Administração Pública do Estado de Pernambuco por força de penalidade imposta pela Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização (SEAP), publicada em dezembro de 2024 e vigente durante a fase de habilitação; ii) apresentou declaração afirmando não possuir qualquer sanção impeditiva de participação no certame, incorrendo assim em falsidade ideológica; iii) deixou de apresentar o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), em violação ao item 10.4.1.8 do edital, ao §3º do art. 195 da CF/88 e ao art. 52, II, da Lei 11.101/2005; e iv) teria deixado de demonstrar capacidade econômico-financeira compatível com o objeto licitado por se encontrar em recuperação judicial;

Considerando, contudo, que a Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) apurou que os recursos utilizados no certame têm origem na Fonte 754 (Recursos de Operações de Crédito), conforme declarado na Declaração de Disponibilidade Orçamentária (DDO) constante do processo SEI 00196.00000085/2023-41 (peça 21) e no item 2.5 do edital (peça 4, p. 8), e que, de acordo com as diretrizes da Portaria STN 710/2021 (e suas atualizações), a Fonte 754 refere-se a receitas provenientes de empréstimos internos ou externos tomados diretamente pelos entes subnacionais, não se tratando, portanto, de recursos oriundos de transferências voluntárias da União, tampouco de repasses do Orçamento Geral da União;

Considerando que tais recursos são provenientes de receita oriunda de empréstimo contratado diretamente pelo Estado de Pernambuco, os quais, uma vez ingressados no orçamento do estado, passam a integrar o seu patrimônio e sua execução financeira deve ser regida exclusivamente pelo ente contratante;

Considerando que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os recursos de operações de crédito, uma vez transferidos ao ente federativo subnacional por meio de contrato direto com instituições financeiras, passam a integrar seu orçamento, cabendo exclusivamente aos órgãos de controle locais a fiscalização sobre sua execução, conforme o princípio federativo (Acórdão 609/2016-TCU-Plenário, relator Ministro Marcos Bemquerer);

Considerando que a competência desta Corte limita-se, nesses casos, à verificação da legalidade da contratação da operação de crédito no que diz respeito à União, ou à eventual existência de cláusulas que atribuam à União obrigações específicas, o que não se verifica nos presentes autos;

Considerando que não há qualquer elemento que indique o envolvimento direto de recursos federais no financiamento do objeto da licitação impugnada, tampouco interesse direto da União no ajuste; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) não conhecer da presente representação, por não estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

b) encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e ao Ministério Público do Estado de Pernambuco cópia dos presentes autos, para que adotem as medidas que julgarem cabíveis;

c) informar a prolação do presente acórdão à representante; e

d) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, e do art. 105 da Resolução-TCU 259/2014.

1. Processo TC-015.513/2025-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Companhia Estadual de Habitação e Obras do Estado de Pernambuco (Cehab).

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Tony Robson da Silva (14801/OAB-RN), representando Edcon Comercio e Construções Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1885/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, considerando os pareceres uniformes exarados pela unidade técnica (peças 943-944) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 945), ACORDAM em expedir quitação aos responsáveis José Andrade Costa (231.476.283-53) e Luiz Ethewaldo de Albuquerque Guimarães (000.141.923-49), ante o recolhimento integral da multa individual a eles aplicadas por intermédio do Acórdão 1.875/2017-TCU-Plenário, e alterações posteriores, consoante evidenciado nos Demonstrativos de Débito constante das peças 884 e 895, dando-lhes ciência desta deliberação

1. Processo TC-022.112/2007-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Aposentos: 030.496/2007-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Agenor Paulino Trindade (287.968.978-30); Augusto Bezerra Cavalcanti Neto (139.379.364-91); Betty Grandszuldzyer (023.653.197-26); Cassandra de Pádua Paz (287.743.293-91); Cláudio Vasconcelos Frota (141.028.033-00); Darlan Cunha Lima (231.536.953-34); Edilson Silva Ferreira (204.277.863-04); Firmino Pereira de Sousa Filho (189.415.408-87); Francisco Antônio Rodrigues Pereira (272.818.413-53); Francisco Roberto Brasil de Souza (061.074.273-68); Francisco das Chagas Sousa Lopes (095.983.913-53); Frutan - Frutas do Nordeste do Brasil S.A. (23.508.336/0001-65); Isaias Matos Dantas (061.872.185-15); Jorge Luis Branco Aguiar (459.400.613-20); Jose Agostinho de Carvalho Neto (117.046.673-72); Jose Valter Bento de Freitas (121.539.313-04); José Alberto Coelho Paz (264.734.107-91); José Andrade Costa (231.476.283-53); José Macedo Barbosa (210.607.543-04); João Francisco Freitas Peixoto (090.955.433-15); Luiz Alberto Cruz de Oliveira (059.775.095-53); Luiz Ethewaldo de Albuquerque Guimaraes (000.141.923-49); Maria das Gracas de Britto Lobao Melo (403.288.647-49); Marileide Madeira Pinheiro de Araújo Martins (112.108.693-49); Natalino Rabinovitch (014.232.317-91); Naum Roberto Ryfer (020.695.127-20); Nicola Moreira Miccione (746.011.483-91); Nina Ester Palatnik Ryfer (193.214.147-20); Pedro Lopes de Oliveira Filho (142.191.584-72); Pedro Rafael Lapa (075.167.544-04); Raimundo Francisco Lobao Melo (290.136.407-10); Raimundo Nonato Gonçalves Júnior (228.812.203-04); Ricardo Augusto de Lima Braga (210.117.103-15); Roberto Smith (270.320.438-87); Victor Samuel Cavalcante da Ponte (375.091.107-00); Zeila Sabry Azar (078.043.503-68).

1.3. Interessados: Agenor Paulino Trindade (287.968.978-30); Cassandra de Pádua Paz (287.743.293-91); Frutan - Frutas do Nordeste do Brasil Sa (23.508.336/0001-65); José Alberto Coelho Paz (264.734.107-91); Marileide Madeira Pinheiro de Araújo Martins (112.108.693-49); Paulo Roberto Medeiros Braun (033.771.483-53).

1.4. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

1.5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

1.8. Representação legal: Edson Castelo Branco Dominici Junior (8563/OAB-MA), representando Jose Agostinho de Carvalho Neto; Lais de Moura Bezerra Cavalcanti (17.286/OAB-PE), representando Augusto Bezerra Cavalcanti Neto; Cecilia Lopes Neves Baptista (27.272/OAB-PE), Rogerio Neves Baptista (7.196/OAB-PE) e outros, representando Pedro Rafael Lapa; Daniel Lopes Rego (3.450/OAB-PI), representando José Andrade Costa; Daniel Lopes Rego (3.450/OAB-PI), representando Edilson Silva Ferreira; Ari Barbosa Ferreira, Ana Paula Vitoriano Alves da Silva e outros, representando Banco do Nordeste do Brasil S.a.; Daniel Lopes Rego (3.450/OAB-PI) e Hercilio Jose Binato de Castro (141889/OAB-RJ), representando Nicola Moreira Miccione; Daniel Lopes Rego (3.450/OAB-PI), representando Roberto Smith; Jaivan Carvalho Moura (10935/OAB-PI), Adriano Martins de Holanda (5794/OAB-PI) e outros, representando Darlan Cunha Lima; Jéssica Milena Januário Fontenele (10464/OAB-PI), representando Francisco das Chagas Sousa Lopes.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1886/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia acerca de possíveis irregularidades em contratos decorrentes do Termo de Compromisso PAC 162/2014 (Siconv 681766/2014) e do Convênio 0810/2018 (Siconv 870720/2018), firmados entre a Fundação Nacional da Saúde - Funasa e o Município de Buriti dos Lopes/PI, no valor total de R\$ 1.010.000,00.

Considerando que a denúncia preenche os requisitos de admissibilidade;

considerando que o denunciante noticiou possíveis irregularidades em contratos firmados para implantação de sistema de abastecimento de água, notadamente a duplicidade de objetos entre os ajustes, a divergência entre o bem pago e o efetivamente entregue;

considerando que a análise da unidade técnica, após a realização de oitivas e diligências, identificou falhas de controle e fiscalização por parte da Funasa, especialmente quanto à ausência de formalização documental das alterações nos planos de trabalho dos ajustes, o que gerou incerteza sobre a inexistência de sobreposição de objetos, principalmente na localidade de Estreito;

considerando a não comprovação inequívoca da instalação de reservatórios de 15m³, conforme previsto no Convênio 0810/2018, e a ausência de documentação que formalizasse eventual alteração da especificação técnica, em afronta ao art. 54, inciso II, da Portaria Interministerial 127/2008;

considerando que as justificativas apresentadas pela Funasa não foram acompanhadas de documentação comprobatória suficiente para afastar as irregularidades apontadas;

considerando que não se encontram presentes os pressupostos para adoção da medida cautelar pleiteada, uma vez que os contratos já tiveram suas vigências encerradas, sendo suficiente a expedição de determinações para correção das falhas e prevenção de dano ao erário;

considerando os pareceres uniformes da unidade técnica;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea “a”, 169, inciso II, 234 e 235, do Regimento Interno, e nos arts. 103, § 1º, 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014, em:

a) conhecer da denúncia e, no mérito, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo denunciante;

c) com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, determinar à Fundação Nacional de Saúde - Funasa, que adote providências quanto aos itens abaixo, relativos ao Termo de Compromisso PAC 162/2014 (Siconv 681766/2014) e ao Convênio 0810/2018 (Siconv 870720/2018), ambos celebrados com o Município de Buriti dos Lopes/PI, e informe ao TCU os encaminhamentos realizados:

c.1) avalie e decida formalmente sobre os pedidos de alteração dos planos de trabalho dos ajustes TC/PAC 0162/2014 e CV 0810/2018, assegurando a inexistência de sobreposição de objetos entre os dois instrumentos, com especial atenção à localidade de Estreito, emitindo documentos atualizados e formalmente aprovados, com detalhamento claro, preciso e inequívoco das localidades e serviços efetivamente contemplados em cada ajuste, além da apresentação das planilhas orçamentárias e registros de medição executada;

c.2) abstenha-se de efetuar novos repasses no âmbito do Convênio 0810/2018 até que se conclua a análise e aprovação formal dos pedidos de alteração dos planos de trabalho dos ajustes TC/PAC 0162/2014 e CV 0810/2018, com a devida comprovação da inexistência de sobreposição de objetos entre os dois instrumentos, assegurando a segregação clara das metas físicas executadas;

c.3) caso haja solicitação de prorrogação de vigência dos ajustes TC/PAC 0162/2014 e CV 0810/2018, avalie a pertinência de seu deferimento com base nos indícios de irregularidade apontados, na regularidade da execução física das metas pactuadas e na efetiva formalização de alterações contratuais, devendo encaminhar ao TCU os fundamentos de sua decisão;

c.4) avalie, com base nas medições e notas fiscais emitidas, bem como nos elementos apresentados no âmbito do CV 0810/2018, a efetiva capacidade dos reservatórios de água instalados, comparando-a com aquela prevista no plano de trabalho; caso verificada a instalação de reservatórios com capacidade inferior à contratada (15m³), promova a glosa dos valores pagos a maior, adotando as providências administrativas cabíveis para o ressarcimento ao erário;

c.5) ao final da vigência dos convênios TC/PAC 0162/2014 e CV 0810/2018, adote as providências necessárias para assegurar a apresentação das respectivas prestações de contas finais, no prazo regulamentar, instaurando as devidas tomadas de contas especiais (TCEs) nos casos de omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos ou de evidências de irregularidade com prejuízo ao erário, considerando, na análise dessas prestações, as inconformidades tratadas nesta denúncia;

c.6) comunique a este Tribunal, a cada 120 dias, as medidas adotadas para cumprimento das determinações ora expedidas, até a conclusão e análise final das prestações de contas dos referidos convênios, inclusive quanto às ações corretivas eventualmente implementadas e aos desdobramentos das análises sobre a não duplicidade dos objetos e a adequação das especificações técnicas;

d) informar o conteúdo desta deliberação e da instrução à peça 81 à Prefeitura Municipal de Buriti dos Lopes/PI, à Fundação Nacional de Saúde e ao denunciante;

e) levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informações pessoais do denunciante;

f) arquivar o processo.

1. Processo TC-029.065/2024-0 (DENÚNCIA)

1.1. Unidade: Município de Buriti dos Lopes/PI.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1887/2025 - TCU - Plenário

Cuidam os autos de auditoria de conformidade realizada com o objetivo de verificar a regularidade na aquisição de equipamentos da área de saúde no que se refere ao planejamento, à contratação e à utilização desses bens de capital nas unidades hospitalares federais localizadas no Rio de Janeiro, durante o exercício de 2015.

Considerando que houve o recolhimento integral do débito por parte dos responsáveis;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos e com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno do TCU, em expedir quitação aos responsáveis abaixo, ante o recolhimento do débito que lhes foi imputado nos termos do item 9.2 do Acórdão 1.778/2018-Plenário, reconhecer a existência de crédito perante a Fazenda Pública Federal e arquivar os presentes autos.

expedir quitação ao Sr. Luiz Carlos Rodrigues da Costa (373.775.317-20), ante o recolhimento da multa que lhe foi cominada nos termos do item 9.2.1 do Acórdão 1.778/2018-TCU-Plenário (peça 284);

reconhecer a existência de crédito perante a Fazenda Pública Federal, em favor do Sr. Luiz Carlos Rodrigues da Costa (373.775.317-20), no valor de R\$ 3.981,63 (data referência: 09/11/2022), em face do recolhimento a maior da multa a ela aplicada pelo item 9.2.1 do Acórdão 1.778/2018-TCU-Plenário (peça 284);

informar ao Sr. Luiz Carlos Rodrigues da Costa (373.775.317-20) de que a devolução deverá ser formalizada, oportunamente, por meio de requerimento indicando a deliberação que reconheceu a restituição devida e conter, entre outros elementos, CPF, endereços físico e eletrônico e dados bancários para crédito do valor devido, bem como, encaminhar cópia legível do documento de identidade;

expedir quitação ao Sr. Edson Toscano Cunha (394.033.357-34) ante o recolhimento da multa que lhe foi cominada nos termos do item 9.2.1 do Acórdão 1.778/2018-TCU-Plenário (peça 284).

expedir quitação ao Sr. Francisco Xavier Dourado Fialho de Oliveira (369.923.217-49) ante o recolhimento da multa que lhe foi cominada nos termos do item 9.2.1 do Acórdão 1.778/2018-TCU-Plenário (peça 284);

expedir quitação ao Sr. André Tadeu Bernardo de Sá (001.269.617-00) ante o recolhimento da multa que lhe foi cominada nos termos do item 9.2.2 do Acórdão 1.778/2018-TCU-Plenário (peça 284);

vii) expedir quitação à Sra. Adriana Batista do Nascimento Gonçalves (021.404.267-70) ante o recolhimento da multa que lhe foi cominada nos termos do item 9.2.2 do Acórdão 1.778/2018-TCU-Plenário (peça 284).

1. Processo TC-025.472/2016-0 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: Adriana Batista do Nascimento Gonçalves (021.404.267-70); André Tadeu Bernardo de Sá (001.269.617-00); Carlos Alberto de Carvalho Filho (022.083.957-35); Celita Cortes Tavares (725.352.297-49); Edson Toscano Cunha (394.033.357-34); Francisco Xavier Dourado Fialho de Oliveira (369.923.217-49); Luis Carlos Alves (079.100.897-59); Luiz Carlos Rodrigues da Costa (373.775.317-20); Paulo Roberto Fernandes (608.074.907-68); Paulo Roberto Marçal Alves (401.270.797-34); Vinicius de Lima e Silva Martins (051.508.977-01).

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Federal Cardoso Fontes; Hospital Federal da Lagoa; Hospital Federal de Bonsucesso; Hospital Federal do Andaraí; Hospital Federal dos Servidores do Estado; Hospital Federal Ipanema; Instituto Nacional de Cardiologia; Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Hadad; Instituto Nacional do Câncer José de Alencar Gomes da Silva.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3.1. Ministro que se declarou impedido: Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.6. Representação legal: Luzia Fernandes de Aguiar, representando Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/rj; Leonardo Pinto (155828/OAB-RJ), representando Francisco Xavier Dourado Fialho de Oliveira.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1888/2025 - TCU - Plenário

Vistos e relacionados estes autos que tratam de representação a respeito de supostas irregularidades ocorridas na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), com possível uso da empresa pública para interesses particulares, relacionadas à confissão de dívida de R\$ 7,5 bilhões frente ao Postalís - Instituto de Previdência Complementar, à incompatibilidade da profissão de advogado com a de presidente da estatal e à nomeação de assessores acusados de irregularidades.

Considerando que não há nos autos indícios de irregularidade suficientes quanto à confissão de dívida;

considerando que o exame da compatibilidade entre o exercício da profissão de advogado com a de presidente da ECT não é matéria abrangida entre as competências deste Tribunal;

considerando que a representação, no que tange à nomeação de assessores acusados de irregularidades, atende aos requisitos de admissibilidade e que a matéria é coincidente com a tratada no TC 026.113/2024-4, relator Ministro Jorge Oliveira;

considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Comunicações manifestou-se em pronunciamentos convergentes;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso V, 'a', 169, inciso III, 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em:

a) conhecer da representação apenas no que tange à nomeação de assessores acusados de irregularidades;

b) determinar, com fundamento nos arts. 36, caput, e 37 da Resolução-TCU 259/2014, o apensamento definitivo dos presentes autos ao TC 026.113/2024-4;

c) informar o teor desta decisão à representante;

d) arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-000.214/2025-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Comunicações (AudComunicações).

1.5. Representação legal: Breno Tessinari de Carvalho (49221/OAB-DF), representando Silvia Nobre Lopes.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1889/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/92, c/c o art. 218 do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em expedir quitação ao responsável Sr. José Carlos Cirilo da Silva (CPF 482.525.306-72), ante o recolhimento integral da multa individual a ele aplicada por meio do item 9.5 do Acórdão nº 3.167/2020 - TCU - Plenário, Ata nº 45/2020, sessão do dia 25/11/2020, peça 384, alterado pelo Acórdão 259/2024-TCU-Plenário, Ata nº 5/2024, sessão do dia 21/2/2024, consoante comprovantes e pronunciamentos da unidade instrutiva e do Ministério Público/TCU acostados aos autos (peças 538/542).

1. Processo TC-013.881/2014-0 (DENÚNCIA)

1.1. Apensos: 033.839/2013-1 (REPRESENTAÇÃO); 022.135/2024-3 (COBRANÇA EXECUTIVA); 022.136/2024-0 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: José Carlos Cirilo da Silva (482.525.306-72); Lázaro Luiz Gonzaga (130.106.546-34); Namilton Nei Alves Coelho (807.094.516-87); Rodrigo Penido Duarte (026.093.036-96).

1.3. Interessados: Administração Regional do Senac No Estado de Minas Gerais (03.447.242/0001-16); Administração Regional do Sesc No Estado de Minas Gerais (03.643.856/0001-73); Identidade Preservada (); José Carlos Cirilo da Silva (482.525.306-72); Luciano de Assis Fagundes (811.533.416-20); Lázaro Luiz Gonzaga (130.106.546-34); Rodrigo Penido Duarte (026.093.036-96); Serviço Social do Comércio - Administração Nacional (33.469.164/0001-11).

1.4. Órgão/Entidade: Administração Regional do Senac No Estado de Minas Gerais; Administração Regional do Sesc No Estado de Minas Gerais.

1.5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.5.1. Ministro que se declarou impedido: Aroldo Cedraz.

1.6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.8. Representação legal: Cláudia Ribeiro Soares (87.967/OAB-MG) e Felipe Picinin Magalhães Santeiro (105113/OAB-MG), representando Entidades/órgãos do Governo do Estado de Minas Gerais; Tadahiro Tsubouchi (54221/OAB-MG), representando Rodrigo Penido Duarte; Veronica Scarpelli Cabral de Bragança (45.958/OAB-MG), representando Identidade Preservada; Daniel Penna Orsini (74.486/OAB-MG), Fabio da Costa Vilar (110.753/OAB-MG) e outros, representando Administração Regional do Sesc No Estado de Minas Gerais; Lêda Lúcia Soares (109.779/OAB-MG), Eugênio Pacelli de Oliveira (45.288/OAB-DF) e outros, representando Luciano de Assis Fagundes; Guilherme Gonçalves Martin (42.989/OAB-DF), Elísio de Azevedo Freitas (18.596/OAB-DF) e outros, representando Lázaro Luiz Gonzaga; Fernando Antonio dos Santos Filho (116302/OAB-MG), representando Namilton Nei Alves Coelho; Marcus Vinicius Beserra de Lima (126.446/OAB-RJ), Jose Carlos de Carvalho (173.973/OAB-RJ) e outros, representando José Carlos Cirilo da Silva; Henrique Buldrini Filogonio Seraidarian (180.333/OAB-MG), Lêda Lúcia Soares (109.779/OAB-MG) e outros, representando Administração Regional do Senac No Estado de Minas Gerais.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1890/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de auditoria realizada em contratações de Tecnologia da Informação (TI) do então Ministério da Integração Nacional (MI), Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), Ministério da Justiça (MJ) e Fundação Nacional de Saúde (Funasa) com a empresa RSX Informática Ltda, como parte da Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC) coordenada pela AudTI.

Considerando que, entre outras deliberações, o Acórdão 3.018/2020 - Plenário (peça 234), por meio de seu item 9.4, aplicou multa a diversos responsáveis, incluindo os Srs. Alionésimo Lobo Souza Junior, Fábio dos Santos Gasparoni e Paulo Rodrigues Mendes, nos valores de R\$ 7.500,00, R\$ 3.500,00 e R\$ 6.000,00, respectivamente;

Considerando também que o Acórdão 2.561/2021 - Plenário deferiu pedidos de parcelamento das multas aplicadas aos Srs. Paulo Rodrigues Mendes e Fábio dos Santos Gasparoni, entre outros, e o Acórdão 2.362/2023 - Plenário rejeitou pedidos de reexame interpostos pelo Sr. Alionésimo Lobo Souza Junior e outros responsáveis;

Considerando os recolhimentos das multas individuais aplicadas aos Srs. Alionésimo Lobo Souza Junior, Fábio dos Santos Gasparoni e Paulo Rodrigues Mendes pelo item 9.4 do Acórdão 3.018/2020 - Plenário, consoante pesquisas no Sistema SISGRU (peças 480, 560 e 561) e análise de demonstrativo de multa às peças 479, 562 e 564.

Considerando, afinal, a instrução técnica (peças 565-566), chancelada pelo MP/TCU (peça 567),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, em:

a) expedir quitação aos Srs. Alionésimo Lobo Souza Junior, Fábio dos Santos Gasparoni e Paulo Rodrigues Mendes, ante o recolhimento das multas individuais a eles aplicadas pelo item 9.4 do Acórdão 3.018/2020 - Plenário;

b) autorizar o arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 169 do RI/TCU, tendo em vista a autuação dos processos de cobrança executiva em face dos demais responsáveis sancionados.

1. Processo TC-015.830/2018-7 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Apensos: 016.372/2024-7 (COBRANÇA EXECUTIVA); 016.373/2024-3 (COBRANÇA EXECUTIVA); 006.944/2019-1 (SOLICITAÇÃO); 033.597/2018-9 (SOLICITAÇÃO); 016.370/2024-4 (COBRANÇA EXECUTIVA); 016.371/2024-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 018.670/2018-0 (SOLICITAÇÃO); 034.831/2018-5 (SOLICITAÇÃO); 023.391/2018-9 (SOLICITAÇÃO); 001.158/2019-8 (SOLICITAÇÃO); 015.572/2018-8 (DENÚNCIA); 001.247/2019-0 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Alionésimo Lobo Souza Junior (781.958.701-63); Edson Carlos Moreira Soares (701.827.441-91); Edson Marques (341.514.431-34); Fabio dos Santos Gasparoni (823.802.015-87); Francisco Paulo Soares Lopes (305.353.011-20); Geraldo Antonio de Oliveira (524.507.676-49); Henrique Nixon Souza da Silva (035.457.661-52); Ilton Jose Fernandes Filho (008.866.161-07); Jorge Fernandes Nadler (599.134.011-00); Jose Ferreira de Sousa Junior (275.685.801-30); Leonardo Cezar Cavalieri dos Santos (034.421.077-41); Marcelo Campos Brito (978.507.051-49); Ornon de Vasconcelos Mota Júnior (717.297.711-49); Paulo Rodrigues Mendes (127.070.741-87); Raquel Marra Molina de Aguiar (842.163.521-20); Reynaldo Aben Athar de Sousa (144.310.091-91); Rodrigo Sergio Dias (225.510.368-01); Rxs Informática Ltda. (02.873.779/0001-85); Sergio Luiz de Castro (308.374.991-00).

1.3. Interessados: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16); Inovagestão - S&n Serviços de Rh e Tecnologia da Informação Ltda. (14.688.084/0001-02); Inovecon Consultoria e Serviços de TI Ltda. - Me (11.162.243/0001-42); Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40); Julio Cezar da Silva (067.703.981-68); Midnal Servicos de Tecnologia da Informacao Ltda (17.879.226/0001-07); Pontocom Informatica Ltda (06.889.210/0001-69); Rxs Informática Ltda. (02.873.779/0001-85); Teletronic Comercio de Equipamentos de Seguranca e de Informatica Ltda (00.717.438/0001-95).

1.4. Órgão/Entidade: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior; Fundação Nacional de Saúde; Instituto Nacional do Seguro Social; Ministério da Integração Nacional (extinta); Ministério da Justiça (extinta).

1.5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.5.1. Ministro que se declarou impedido: Aroldo Cedraz.

1.6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI).

1.8. Representação legal: Rodrigo Dalmeida Couto Pessoa, Caroline da Fonseca Langie Dias (58.552/OAB-DF) e outros, representando Rxs Informática Ltda.; Julio Cezar da Silva, representando Teletronic Comercio de Equipamentos de Seguranca e de Informatica Ltda; Edilberto Nerry Petry (37.288/OAB-DF), representando Reynaldo Aben Athar de Sousa; Daniela da Conceicao (58.554/OAB-DF), representando Ilton Jose Fernandes Filho; Edson Moreira Lima, Rafael Ayoroa Ramos e outros, representando Fundação Nacional de Saúde; Serley Batista Alvaro, representando Inovagestão - S&n Serviços de Rh e Tecnologia da Informação Ltda.; Carolina Brito Cardoso (223350/OAB-RJ), representando Henrique Nixon Souza da Silva; Samara Silva Pinto (49.439/OAB-DF), Romildo Olgo Peixoto Júnior (28.361/OAB-DF) e outros, representando Jose Ferreira de Sousa Junior; Marluccio Lustosa Bonfim (16.619/OAB-DF), representando Marcelo Campos Brito; Eduardo Rodrigues Lopes (29.283/OAB-DF), Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes (51.623/OAB-DF) e outros, representando Leonardo Cezar Cavalieri dos Santos; Marluccio Lustosa Bonfim (16.619/OAB-DF), representando Fabio dos Santos Gasparoni; Daniela da Conceicao (58.554/OAB-DF), representando Ornon de Vasconcelos Mota Júnior.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1891/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o subitem 3.2 do Acórdão 334/2025 - Plenário, prolatado na Sessão de 19/2/2025, Ata 5/2025, onde se lê: “Responsável: Antônio Barreto de Oliveira, Prefeito”, leia-se: “Responsável: Antônio Barreto de Oliveira (511.217.355-68), Prefeito”, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.015/2024-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representantes: Vereadores da Câmara Municipal de Barra do Mendes/BA.

1.2. Responsável: Antonio Barreto de Oliveira (511.217.355-68), Prefeito.

1.3. Entidade: Município de Barra do Mendes/BA.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: Alex Vinicius Nunes Novaes Machado (18068/OAB-BA) e Isaura Nunes Elisio (59536/OAB-BA), representando Antonio Barreto de Oliveira; Alex Vinicius Nunes Novaes Machado (18068/OAB-BA) e Isaura Nunes Elisio (59536/OAB-BA), representando Prefeitura Municipal de Barra do Mendes/BA; Jarbas dos Santos Barreto (45984/OAB-BA), representando Andre Ribeiro Sodre; Suenia Queiroz Bastos Santos (74722/OAB-BA), representando JI Figueiredo Construtora Civil Ltda.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 17 horas e 30 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

DENISE LOIANE CUNHA FONSECA
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 20 de agosto de 2025.

MINISTRO VITAL DO RÊGO
Presidente

(Publicado no DOU Edição nº 160 de 25/08/2025, Seção 1, p. 151)

2ª CÂMARA

ATA Nº 29, DE 19 DE AGOSTO DE 2025
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

Presidente: Ministro Antonio Anastasia

Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

Subsecretária da Segunda Câmara: AUFC Elenir Teodoro Goncalves dos Santos

Às 10 horas e 30 minutos, o Ministro Antonio Anastasia, na Presidência, declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa, convocado para substituir o Ministro Augusto Nardes, e Weder de Oliveira, convocado para substituir o Ministro Jorge Oliveira; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

Ausentes os Ministros Augusto Nardes e Jorge Oliveira, em missão oficial, e Aroldo Cedraz, com causa justificada.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a ata nº 28, referente à sessão realizada em 12 de agosto de 2025.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-003.356/2025-6, TC-003.382/2025-7, TC-007.218/2025-7, TC-011.439/2025-4, TC-012.343/2025-0, TC-012.503/2025-8, TC-012.529/2025-7, TC-012.571/2025-3, TC-012.646/2025-3, TC-012.668/2025-7, TC-012.678/2025-2, TC-012.755/2025-7, TC-013.138/2025-1, TC-013.194/2025-9, TC-013.202/2025-1, TC-013.395/2025-4, TC-013.420/2025-9, TC-013.462/2025-3, TC-013.528/2025-4, TC-013.721/2025-9, TC-013.852/2025-6, TC-013.880/2025-0, TC-013.891/2025-1, TC-014.848/2023-6, TC-016.482/2025-5, TC-029.216/2022-2 e TC-047.078/2020-0, cujo Relator é o Ministro Augusto Nardes;
- TC-000.128/2020-1, TC-000.183/2025-3, TC-001.748/2023-8, TC-005.775/2023-0, TC-005.832/2025-0, TC-007.052/2025-1, TC-007.064/2025-0, TC-007.228/2023-6, TC-008.871/2025-6, TC-008.931/2022-4, TC-009.087/2024-9, TC-009.223/2025-8, TC-009.224/2025-4, TC-009.573/2025-9, TC-011.393/2025-4, TC-012.106/2025-9, TC-012.318/2025-6, TC-012.473/2025-1, TC-012.541/2025-7, TC-012.559/2025-3, TC-012.578/2025-8, TC-012.599/2025-5, TC-012.697/2025-7, TC-012.885/2022-3, TC-015.656/2023-3, TC-018.826/2020-2, TC-019.188/2021-8, TC-021.200/2024-6, TC-023.733/2024-1, TC-025.209/2024-8, TC-025.378/2021-0, TC-025.487/2021-3, TC-028.465/2024-5, TC-028.634/2024-1, TC-029.594/2022-7, TC-031.404/2020-0, TC-039.726/2023-1, TC-040.292/2021-5, TC-042.340/2021-7 e TC-045.696/2020-9, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz;
- TC-008.495/2025-4, TC-009.166/2025-4, TC-009.256/2025-3, TC-009.258/2025-6, TC-009.400/2025-7, TC-009.425/2025-0, TC-011.425/2025-3, TC-012.115/2025-8, TC-012.298/2025-5, TC-012.328/2025-1, TC-012.492/2025-6, TC-012.525/2025-1, TC-012.645/2025-7, TC-013.126/2025-3, TC-013.146/2025-4, TC-013.174/2025-8, TC-013.229/2025-7, TC-013.446/2025-8, TC-013.455/2025-7, TC-013.483/2025-0, TC-013.494/2025-2, TC-013.667/2025-4, TC-013.698/2025-7, TC-013.731/2025-4, TC-013.829/2025-4, TC-013.840/2025-8, TC-013.862/2025-1, TC-013.871/2025-0, TC-013.881/2025-6, TC-013.895/2025-7, TC-014.436/2025-6, TC-015.071/2023-5, TC-015.666/2025-5, TC-015.976/2025-4, TC-021.214/2020-4, TC-025.852/2024-8, TC-026.737/2024-8, TC-027.045/2024-2 e TC-033.862/2021-4, cujo Relator é o Ministro Jorge Oliveira;
- TC-015.830/2025-0 e TC-021.220/2018-2, cujo Relator é o Ministro Antonio Anastasia;
- TC-006.793/2024-0, de relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; e

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 5083 a 5109.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 5064 a 5082, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo TC-036.339/2023-7, cujo relator é o Ministro Antonio Anastasia, a Dra. Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Antônio da Cruz Filgueira Júnior. Acórdão nº 5064.

PROCESSO TRANSFERIDO DE PAUTA

Por deliberação do Colegiado, com base no artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-002.759/2020-9 (Ata nº 24/2025), cujo Relator é o Ministro Augusto Nardes, foi adiada para a sessão ordinária da Segunda Câmara de 26 de agosto de 2025. O processo está sob pedido de vista formulado em 15 de julho de 2025 pelo Ministro Antonio Anastasia.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 5064/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 036.339/2023-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).
 - 3.2. Responsáveis: Antônio da Cruz Filgueira Júnior (354.917.443-87); Magno Rogério Siqueira Amorim (811.389.033-53); Miguel Lauand Fonseca (054.621.183-68).
4. Órgão/Entidade: Município de Itapecuru Mirim (MA).
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela (12257-A/OAB-MA), representando Antônio da Cruz Filgueira Júnior.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor de Antônio da Cruz Filgueira Júnior, Magno Rogério Siqueira Amorim e Miguel Lauand Fonseca, ex-prefeitos do município de Itapecuru Mirim (MA), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, referente aos recursos repassados por meio do Termo de Compromisso 0345379-65/2010-MA, cujo objeto era a elaboração de Plano Habitacional de Interesse Social.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa apresentadas por Antônio da Cruz Filgueira Júnior, julgando suas contas regulares e dando-lhe quitação plena, nos termos dos arts. 16, inciso I, e 17, da Lei 8.443/93 e do art. 207 do Regimento Interno do TCU;

9.2. considerar revéis os responsáveis Magno Rogério Siqueira Amorim e Miguel Lauand Fonseca para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.3. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas dos responsáveis Magno Rogério Siqueira Amorim e Miguel Lauand Fonseca, condenando-os, solidariamente, ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
26/7/2013	14.146,50

9.4. aplicar aos responsáveis, Magno Rogério Siqueira Amorim e Miguel Lauand Fonseca, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 2.800,00, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o parcelamento das importâncias devidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.7. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Maranhão, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

9.8. dar ciência deste acórdão à Caixa Econômica Federal, ao município de Itapecuru Mirim (MA) e aos responsáveis, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço virtual <https://www.tcu.gov.br/acordaos>.

10. Ata nº 29/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5064-29/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5065/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 040.313/2023-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Augusto Narciso Castro (409.358.175-49).

4. Entidade: Município de Itabuna/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados para o Município de Itabuna/BA, por meio do Termo de Compromisso de registro Siafi 1AAHEP, para a “execução de ações de resposta” (ações de Defesa Civil).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Augusto Narciso Castro, dando-lhe quitação; e

- 9.2. enviar cópia deste Acórdão ao MIDR e ao responsável para ciência.
10. Ata nº 29/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 19/8/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5065-29/25-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministro presente: Antonio Anastasia (na Presidência).
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5066/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 004.456/2025-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Sonia Regina de Pontes Galvão (450.200.194-53).
 - 3.2. Recorrente: Sonia Regina de Pontes Galvão (450.200.194-53).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Deyr Jose Gomes Junior (06066/OAB-DF), Willian Guimarães Santos de Carvalho (59920/OAB-DF) e outros, representando Sonia Regina de Pontes Galvão.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto por Sonia Regina de Pontes Galvão em face do Acórdão 3413/2025-TCU-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria da recorrente e fez determinações;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. dar conhecimento deste Acórdão ao Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco e à interessada, informando que a presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, poderá ser obtida no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
10. Ata nº 29/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 19/8/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5066-29/25-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministro presente: Antonio Anastasia (Relator).
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5067/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.804/2024-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Maria Goreti Cavalcanti Varjao (628.776.664-68); Robson Silva Barbosa (747.474.954-87); Rogério Ferreira Gomes da Silva (747.496.924-68).
4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Eduardo Henrique Teixeira Neves (30630/OAB-PE), representando Maria Goreti Cavalcanti Varjão; Larissa Mendes de Oliveira Muniz (46024/OAB-PE), Antonio Joaquim Ribeiro Junior (28712/OAB-PE) e outros, representando Rogerio Ferreira Gomes da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor de Robson Silva Barbosa, Maria Goreti Cavalcanti Varjão e Rogério Ferreira Gomes da Silva, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do Termo de Compromisso 7294/2013 (peça 5), firmado entre o FNDE e Município de Jatobá - PE, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “Construção de 01 (uma) Unidade Escolar de Educação Infantil, Modelo Proinfância, Tipo 1, localizada à Avenida Caruaru, S/N - Centro”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. Julgar irregulares as contas de Rogério Ferreira Gomes da Silva, nos termos dos arts. 1.º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, da Lei n.º 8.443/1992, c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os artigos 209, inciso I, e 268, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 8.000,00;

9.2. Rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Maria Goreti Cavalcanti Varjão, com fundamento no art. 12, §1º, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 202, §6º, do Regimento Interno do TCU;

9.3. Julgar irregulares as contas de Maria Goreti Cavalcanti Varjão, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas a, b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
1/1/2017	280.494,60	Débito
27/12/2017	142.680,88	Débito
16/4/2018	78.396,09	Débito
19/12/2018	58.797,07	Débito
2/10/2019	97.995,11	Débito
2/10/2019	58.797,07	Débito
3/10/2019	58.797,07	Débito
3/10/2019	58.797,07	Débito
4/12/2020	293.985,34	Débito
31/12/2020	294.035,54	Crédito

9.4. Julgar irregulares as contas de Robson Silva Barbosa, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas a, b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
13/3/2014	347.301,72	Débito
31/12/2016	280.494,60	Crédito

9.5. Aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU ao responsável Robson Silva Barbosa, no valor de R\$ 22.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. Aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU à responsável Maria Goreti Cavalcanti Varjão, no valor de R\$ 122.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. Autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992.

9.8. Autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.9. dar ciência do inteiro teor desta deliberação, assim como do relatório e voto que a fundamentam, aos responsáveis;

9.10. Informar à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.11. Informar à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática.

10. Ata nº 29/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5067-29/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5068/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.427/2024-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Carlos Sergio Rufino Moreira (362.783.193-49).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Raimundo Augusto Fernandes Neto (6615/OAB-CE) e Esio Rios Lousada Neto (18190/OAB-CE), representando Carlos Sergio Rufino Moreira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em desfavor de Carlos Sergio Rufino Moreira, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União mediante o Convênio de registro Siafi 850082, firmado com o município de Ipu/CE, tendo por objeto a “aquisição de patrulha mecanizada visando o apoio aos pequenos produtores agropecuários do município”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa de Carlos Sergio Rufino Moreira;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Carlos Sergio Rufino Moreira, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
28/12/2018	839.789,90	Débito
13/8/2021	13.866,58	Crédito

9.3 aplicar ao responsável Carlos Sergio Rufino Moreira a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 60.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o parcelamento das importâncias devidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Ceará, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

9.7. dar ciência desta deliberação ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, ao município de Ipu/CE e ao responsável.

10. Ata nº 29/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5068-29/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5069/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.962/2025-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Brena da Cruz de Santana (073.384.461-80); Edilena Aparecida da Cruz (399.119.771-53).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato pensão civil instituída por José Nereu de Santana, em favor de Brena da Cruz de Santana e Edilena Aparecida da Cruz, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO, ora apreciado para fins de registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, da Lei 8.443/1992, c/c arts. 260 e 262 do Regimento Interno deste Tribunal, em:

9.1 considerar ilegal o ato de pensão civil em favor de Brena da Cruz de Santana e Edilena Aparecida da Cruz (e-Pessoal n. 2718/2021), negando-lhe registro;

9.2 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

9.3.1 faça cessar, no prazo quinze dias contados da ciência, os pagamentos decorrentes da parcela ora impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.3.2 emita novo ato livre das irregularidades apontadas, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.3.3 informe às interessadas, no prazo de quinze dias contados da ciência deste Acórdão, sobre o inteiro teor desta deliberação, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.4 no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que as interessadas tomaram conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.4 dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 29/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5069-29/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5070/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.069/2023-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
 - 3.2. Responsável: José de Ribamar Costa Alves (054.646.173-53).

3.3. Recorrente: José de Ribamar Costa Alves (054.646.173-53).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Inês - MA.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Joana Mara Gomes Pessoa Miranda (8598/OAB-MA), representando José de Ribamar Costa Alves.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por José de Ribamar Costa Alves, ex-prefeito de Santa Inês/MA (gestão 2013-2016) contra o Acórdão 3816/2024-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. Vital do Rêgo, por meio do qual esta Corte julgou irregulares as suas contas, com débito e multa, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por intermédio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), no âmbito do Termo de Compromisso 8144/2014, cujo objeto era a construção de uma cobertura em quadra escolar, no referido município;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo responsável para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência ao responsável do inteiro teor deste acórdão, assim como do relatório e voto que o fundamentam;

9.3. encaminhar cópia desta deliberação ao FNDE e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, esta última em função do disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 29/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5070-29/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5071/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.266/2024-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04); Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).

3.2. Responsáveis: Albérico de França Ferreira Filho (023.578.283-15); Arieldes Macário da Costa (014.342.764-49).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Barreirinhas - MA.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Contrato de Repasse 765139/2011, firmado entre o Ministério do Turismo e o Município de Barreirinhas/MA, tendo por objeto a implantação de sinalização informativa e turística.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis os responsáveis Albérico de França Ferreira Filho e Arieldes Macário da Costa, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º da Lei 8.443/92;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas do responsável Arieldes Macário da Costa, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
22/12/2015	91.403,11

9.3. aplicar ao responsável Arieldes Macário da Costa a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 no valor de R\$ 15.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. julgar irregulares as contas do responsável Albérico de França Ferreira Filho, nos termos do art. 16, III, “b”, da Lei 8.443/1992, e aplicar-lhe a multa prevista art. 58, I, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00, fixando-lhe o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas mensais, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e

9.7. informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, à Caixa Econômica Federal, ao Ministério do Turismo e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 29/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5071-29/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5072/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.018/2015-7.

1.1. Apenso: 004.980/2025-5

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16); Prefeitura Municipal de Feira Grande - AL (12.207.528/0001-15).

3.2. Responsáveis: Almir Lira Sobrinho (133.877.404-25); Flavio Rangel Apostolo Lira (007.635.914-08); Prefeitura Municipal de Feira Grande - AL (12.207.528/0001-15).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Feira Grande - AL.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Rubens Marcelo Pereira da Silva (6.638/OAB-AL) e Fábio Henrique Cavalcante Gomes (4.801/OAB-AL), representando Flavio Rangel Apostolo Lira; Marcos Vinicius do Nascimento Barros (13382/OAB-AL), representando Almir Lira Sobrinho; Rubens Marcelo Pereira da Silva (6.638/OAB-AL) e Fábio Henrique Cavalcante Gomes (4.801/OAB-AL), representando Prefeitura Municipal de Feira Grande - AL.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde, em razão da não aprovação da prestação de contas final do Convênio 1.398/2001, firmado com o município de Feira Grande/AL, tendo por objeto a execução de sistema de esgotamento sanitário no referido município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I; 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas do município de Feira Grande/AL, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se na oportunidade os valores já ressarcidos:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
200.000,00	2/1/2003
200.000,00	27/3/2003

9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.3. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, corrigida monetariamente, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, atualizadas monetariamente, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal;

9.4. enviar cópia do presente Acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Alagoas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

9.5 dar ciência do presente Acórdão à Fundação Nacional de Saúde, ao Município de Feira Grande/AL e demais interessados neste processo, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos

10. Ata nº 29/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 19/8/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5072-29/25-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministro presente: Antonio Anastasia (Relator).
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5073/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.873/2024-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (03.353.358/0001-96).
 - 3.2. Responsáveis: Prefeitura Municipal de Passira - PE (11.097.300/0001-57); Severino Silvestre de Albuquerque (172.826.084-15).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Passira - PE.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional em desfavor de Severino Silvestre de Albuquerque e Município de Passira, Estado de Pernambuco, em face da não devolução dos recursos repassados pela União por meio da Portaria 2.471/2022 da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sedec) àquele município para realizar ações de resposta a enxurradas lá ocorridas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, determinar ao Banco do Brasil que, se ainda não o fez, recolha aos cofres da União, no prazo de quinze dias, a contar da notificação, o saldo existente na Conta 25.122-4, Agência 2413-9, e eventuais investimentos vinculados, referente à transferência Siafi 1AAJXD, cuja titular é o Município de Passira/PE (CNPJ 11.097.300/0001-57), remetendo ao Tribunal, em igual prazo, o comprovante de recolhimento;

9.2. com fundamento no art. 9.º, inciso I, da Resolução/TCU n.º 315/2020, dar ciência ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional sobre a desnecessidade de instauração de tomada de contas especial quando, mediante solicitação do órgão, a instituição financeira responsável devolver o saldo da conta específica do ajuste, nos termos do art. 95 da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU n.º 33/2023, e for constatado que o objeto não foi iniciado e que os recursos não foram utilizados, ainda que haja omissão do conveniente em apresentar a prestação de contas no tempo e forma devidos; e

9.3. com fundamento no art. 11 da Resolução/TCU n.º 315/2020, recomendar à Casa Civil da Presidência da República que, em conjunto com o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, avaliem a conveniência e a oportunidade de alteração dos arts. 32 e 33 do Decreto n.º 11.219/2022, para que eles retratem, com maior clareza, que as regras de devolução dos saldos remanescentes das contas específicas dos convênios previstas nos §§ 1.º e 2.º do art. 33 do referido decreto, e no art. 95 da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU n.º 33/2023, se aplicam ainda que haja omissão do conveniente em apresentar a prestação de contas, de modo que, devolvido integralmente os recursos repassados pela União, e confirmado que o objeto não foi iniciado e que os recursos não foram utilizados, fica dispensada a instauração de tomada de contas especial, por inexistência de dano ao erário.

10. Ata nº 29/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 19/8/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5073-29/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5074/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.090/2024-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Rita de Cássia Chaves Dias da Silva (006.913.803-68); Secretaria de Gestão de Pessoas.

3.2. Recorrente: Rita de Cássia Chaves Dias da Silva (006.913.803-68).

4. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Natalia Ferreira Freitas Bandeira (64410/OAB-DF), Joao Pereira Monteiro Neto (28571/OAB-DF) e outros, representando Rita de Cássia Chaves Dias da Silva.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame, interposto por Rita de Cássia Chaves Dias da Silva contra o Acórdão 1035/2025-TCU-Segunda Câmara, que julgou ilegal seu ato de aposentadoria, negando-lhe registro.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto por Rita de Cássia Chaves Dias da Silva, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para:

9.1.1. tornar insubsistente o Acórdão 1035/2025-TCU-Segunda Câmara;

9.1.2. considerar ilegal, com registro excepcional, o ato de concessão inicial de aposentadoria de Rita de Cássia Chaves Dias da Silva (e-Pessoal 103642/2019), com fulcro no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023;

9.1.3. determinar ao órgão de origem que promova, no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta deliberação, a correção do contracheque da interessada, atinente ao cálculo do adicional de tempo de serviço, passando de 23% para 21%, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

9.2. dar ciência deste Acórdão à recorrente e ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 29/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5074-29/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5075/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 026.159/2024-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

- 3.1. Interessado: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (03.353.358/0001-96).
- 3.2. Responsável: Jaziel Gonsalves Lages (754.735.854-34).
4. Órgão/Entidade: Município de São José da Coroa Grande - PE.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em desfavor de Jaziel Gonsalves Lages, pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de São José da Coroa Grande - PE, por meio da Portaria 2.839, de 6/9/2023, para execução de ações de resposta.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Jaziel Gonsalves Lages, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas de Jaziel Gonsalves Lages, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
23/11/2023	142.968,06
23/11/2023	200.458,88
23/11/2023	390.954,68
23/11/2023	336.884,66
11/4/2024	96.000,00

9.3 aplicar ao responsável Jaziel Gonsalves Lages a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 127.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o parcelamento das importâncias devidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República em Pernambuco, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.7. determinar ao Banco do Brasil que, no prazo de quinze dias, a contar da notificação, recolha aos cofres do Tesouro Nacional o saldo existente na Conta 40295-8, Agência 710-2, e eventuais investimentos vinculados, referente à Transferência Legal 939/2023 - SIAFI 1AAOCU, cuja titular é a Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande - PE (CNPJ 10.111.631/0001-31), remetendo ao Tribunal, em igual prazo, o comprovante de recolhimento; e

9.8. dar ciência desta deliberação ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, ao município de São José da Coroa Grande - PE e ao responsável, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço virtual <https://www.tcu.gov.br/acordaos>.

10. Ata nº 29/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5075-29/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5076/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.241/2025-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Jose Carlos Cabral (018.009.808-09).

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de concessão de reforma expedido pelo Comando da Aeronáutica e submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante às razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 17, inciso III, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar, em caráter excepcional, legal e autorizar o registro do ato de concessão de reforma expedido pelo Comando da Aeronáutica, Ato e-Pessoal nº 41197/2024 - Inicial, em favor de José Carlos Cabral;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

9.3.1. promova, no prazo de 15 dias, a contar da ciência desta deliberação, a correção da parcela referente ao adicional por tempo de serviço, reduzindo-a de 23% para 22% nos proventos do interessado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. comunique ao interessado, no prazo de 15 dias, a contar da ciência deste acórdão, a presente deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. disponibilize a este Tribunal, no prazo de trinta dias, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 29/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5076-29/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5077/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.437/2025-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Paulo Sergio Souza do Carmo (247.659.451-20).

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de concessão de reforma expedido pelo Comando da Aeronáutica e submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante às razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 17, inciso III, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar, em caráter excepcional, legal e autorizar o registro do ato de concessão de reforma expedido pelo Comando da Aeronáutica, Ato e-Pessoal nº 71976/2023 - Inicial, em favor de Paulo Sérgio Souza do Carmo;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

9.3.1. promova, no prazo de 15 dias, a contar da ciência desta deliberação, a correção da parcela referente ao adicional por tempo de serviço, reduzindo-a de 20% para 19% nos proventos do interessado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. comunique ao interessado, no prazo de 15 dias, a contar da ciência deste acórdão, a presente deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. disponibilize a este Tribunal, no prazo de trinta dias, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 29/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5077-29/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5078/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.825/2025-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Silvinan Ferreira Silveira (158.880.962-53).
4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de concessão de reforma concedida pelo Comando da Aeronáutica e submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante às razões expostas pelo Relator e com fundamento nos art. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os art. 17, inciso III, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar, em caráter excepcional, legal e autorizar o registro do ato de concessão de reforma expedido pelo Comando da Aeronáutica, Ato e-Pessoal 51955/2024 - Inicial, em favor de Silvinan Ferreira Silveira;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta deliberação, a correção da parcela referente ao adicional por tempo de serviço, reduzindo-a de 22% para 21% nos proventos do interessado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. comunique ao interessado, no prazo de quinze dias, a contar da ciência deste acórdão, a presente deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. disponibilize a este Tribunal, no prazo de trinta dias, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao Comando da Aeronáutica, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 29/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5078-29/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5079/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.843/2025-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Scarombone Alves Moreno (248.987.671-68).

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de concessão de reforma emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante às razões expostas pelo Relator e com fundamento nos art. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os art. 17, inciso III, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar, em caráter excepcional, legal e autorizar o registro do ato de concessão de reforma expedido pelo Comando da Aeronáutica, Ato e-Pessoal 53632/2024 - Inicial, em favor de Scarombone Alves Moreno;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta deliberação, a correção da parcela referente ao adicional por tempo de serviço, reduzindo-a de 20% para 19% nos proventos do interessado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. comunique ao interessado, no prazo de quinze dias, a contar da ciência deste acórdão, a presente deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. disponibilize a este Tribunal, no prazo de trinta dias, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018; e

9.4. dar ciência deste Acórdão ao Comando da Aeronáutica, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 29/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5079-29/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5080/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.953/2025-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Jair Azevedo Barbosa (157.702.062-68).

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de concessão de reforma expedido pelo Comando da Aeronáutica e submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante às razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 17, inciso III, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar, em caráter excepcional, legal e autorizar o registro do ato de concessão de reforma expedido pelo Comando da Aeronáutica, Ato e-Pessoal nº 64572/2023 - Inicial, em favor de Jair Azevedo Barbosa;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

9.3.1. promova, no prazo de 15 dias, a contar da ciência desta deliberação, a correção da parcela referente ao adicional por tempo de serviço, reduzindo-a de 20% para 19% nos proventos do interessado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. comunique ao interessado, no prazo de 15 dias, a contar da ciência deste acórdão, a presente deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. disponibilize a este Tribunal, no prazo de trinta dias, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 29/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5080-29/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5081/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.285/2025-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Maria da Silva Santos (459.797.314-15).

4. Órgão/Entidade: Fundação Nacional dos Povos Indígenas.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão civil instituída por Gilvan Cavalcanti de Oliveira, em favor de Maria da Silva Santos, emitido pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas e submetido a este Tribunal para fins de registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os art. 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, em:

9.1 considerar legal o ato de pensão civil em favor de Maria da Silva Santos (e-Pessoal 15764/2021), ordenando seu registro;

9.2 dar ciência deste acórdão ao ente responsável pela concessão, informando que o teor integral de suas peças poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 29/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5081-29/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5082/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.956/2025-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Clarice Pereira Leite (007.525.416-68); Meibe Julieta Camponez (400.012.616-49).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão civil instituída por José Correa Oliveira, em favor de Clarice Pereira Leite e Meibe Julieta Camponez, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG e submetido a este Tribunal para fins de registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os art. 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, em:

9.1 considerar legal o ato de pensão civil em favor de Clarice Pereira Leite e Meibe Julieta Camponez (e-Pessoal 91497/2018), ordenando seu registro;

9.2 dar ciência deste acórdão ao ente responsável pela concessão, informando que o teor integral de suas peças poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 29/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5082-29/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5083/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de aposentadoria Marcia Regina Murca Barroso, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a unidade instrutora e o Ministério Público junto ao TCU identificaram a inclusão irregular nos proventos da vantagem quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001;

Considerando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115/CE, em sede de repercussão geral, no sentido de que “ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal”;

Considerando que, em 18/12/2019, o STF modulou os efeitos da decisão proferida no RE 638.115/CE, para permitir sejam mantidos os efeitos financeiros da incorporação, sem a transformação em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, mesmo que o ato seja considerado ilegal, se a vantagem estiver amparada por decisão judicial já transitada em julgado até a referida data;

Considerando que a incorporação de quintos/décimos, no ato em exame, decorre de decisão judicial que transitou em julgado em 12/7/2010, proferida nos autos da Ação Ordinária 2005.34.00.012112-9-DF, movida pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no DF - Sindjus/DF (peça 3);

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, acompanhado por iterativos julgados desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos: 8.187/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.124/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.492/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.178/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 8.611/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 7.999/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.816/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 8.254/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 13.963/2020-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.319/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer) e 8.224/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que, nos termos do art. 7, inciso II da Resolução TCU 353/2023, na redação ainda em vigência, o Tribunal “considerará ilegais e, excepcionalmente, ordenará o registro dos atos em que tenha sido identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros”;

Considerando, nesse passo, que os pareceres da unidade instrutora e do Ministério Público de Contas foram convergentes pela ilegalidade com registro, em caráter excepcional, do ato sob exame, nos termos do precitado art. 7, inciso II da Resolução TCU 353/2023;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II, 260 do Regimento Interno/TCU e art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023 em considerar ilegal o ato de aposentadoria em exame e, excepcionalmente, conceder-lhe registro; manter os efeitos financeiros da concessão, dispensando a emissão de novo ato; e expedir a determinação consignada no item 1.7 deste Acórdão.

1. Processo TC-009.263/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Marcia Regina Murca Barroso (861.931.637-00).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1 determinar ao órgão de origem que dê ciência desta deliberação à interessada, no prazo de 15 dias, comprovando essa notificação nos 15 dias subsequentes ao Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 5084/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, e ressaltar que conforme expresso no art. 260, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal

de Contas da União, in verbis: § 4º, os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação, a pagamentos irregulares, serão considerados legais, para fins de registro, devendo ser consignada no julgamento a ressalva em relação à falha que deixou de existir, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Auditoria Especializada em Pessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-009.582/2025-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Wellington Pereira Costa (343.061.371-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/go.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5085/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-012.594/2025-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Mario Cezar Otavio (569.985.549-15); Paulo Roberto Pinto da Silva (051.381.378-08); Richard Gabriel Pereira (855.182.987-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Polícia Rodoviária Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5086/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-012.681/2025-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Luiz Antonio Giardino Graziano (509.636.279-53); Ronaldo Camatta (818.486.337-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Polícia Rodoviária Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5087/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-011.397/2025-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Gilda Fernandes Leao (539.650.864-72); Kelly Pinto Lameira (095.182.947-55); Maria Nubia Ribeiro Bernardo (526.174.674-49); Maria da Silva Chaves (408.208.407-00); Maria do Socorro Sales dos Santos (010.871.837-90).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5088/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de reforma a seguir relacionado, e ressaltar que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, situação que possibilita a mérito pela legalidade conforme expresso no art. 260, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Auditoria Especializada em Pessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-012.023/2025-6 (REFORMA)

1.1. Interessado: Edilson da Conceicao Moura (768.265.207-10).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5089/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de reforma a seguir relacionado, ressaltando que o provento deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Suboficial, como na ocasião da análise por este Tribunal, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Auditoria Especializada em Pessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-012.045/2025-0 (REFORMA)

1.1. Interessado: Humberto Moreira de Paula (787.715.448-87).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5090/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de reforma a seguir relacionado, e ressaltar que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, situação que possibilita a mérito pela legalidade conforme expresso no art. 260, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Auditoria Especializada em Pessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-012.095/2025-7 (REFORMA)
 - 1.1. Interessado: Jose Expedito Oliveira Ribeiro (694.337.127-49).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
 - 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5091/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de reforma a seguir relacionado, e ressaltar que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, situação que possibilita a mérito pela legalidade conforme expresso no art. 260, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Auditoria Especializada em Pessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-012.141/2025-9 (REFORMA)
 - 1.1. Interessado: Juarez Lins de Albuquerque Junior (713.071.417-49).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
 - 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5092/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-012.358/2025-8 (REFORMA)

1.1. Interessados: Elmo de Morais Junior (054.580.858-84); Julio Cesar Garcia da Silva (059.725.761-20); Junio Moreira da Silva (430.186.611-68); Marcelo Ferreira Gralha (010.868.137-82); Vanderlei Medeiros Padilha (591.640.779-34).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5093/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de REFORMA emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que no ATO DE REFORMA 37687/2023 - INICIAL, focado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam que a reforma do militar, que na ativa ocupava o posto de capitão, está sendo paga com base no soldo de major, um grau acima daquele efetivamente ocupado pelo militar, bem como a inclusão do percentual de 27% de adicional por tempo de serviço - ATS;

Considerando que o tempo de iniciativa privada de 1.474 dias exercido pelo interessado, peça 3, pág. 3, não poderia ser utilizado para fins de aplicação do art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980, tendo em vista que, nos termos dos artigos 135 e 137 do referido diploma legal, o período laborado em atividade privada não pode ser computado para fundamentar a concessão de um posto/graduação acima do que ocupava na ativa;

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente nos Acórdãos 1.718/2023-2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz, 8.218/2021-2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes, e 631/2020-1ª Câmara, relator Ministro Vital do Rego, cuja ementa bem elucida a dicção desta Corte de Contas sobre a irregularidade apurada, in verbis:

REFORMA. PROVENTOS DE REFERÊNCIA CALCULADOS SOBRE UM POSTO OU GRADUAÇÃO ACIMA DO OCUPADO NA ATIVA PARA MILITARES QUE NÃO COMPLETARAM, EM ATIVIDADE ESTRITAMENTE MILITAR, OS 30 ANOS REQUERIDOS PELA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 50, INCISO II, DA LEI 6.880/1980 C/C ART. 135 E SEGUINTE DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. ILEGALIDADE. DETERMINAÇÕES.

Considerando que, na situação em análise, em que a passagem do militar à inatividade se deu com fundamento diverso dos motivos especificados no art. 138 da Lei 6.880/80 e depois do advento da Medida Provisória 2.215-10/2001, não há amparo legal para se aplicar o arredondamento da fração de tempo igual ou superior a 180 dias previsto no mencionado dispositivo;

Considerando que o interessado passou para a inatividade em 31/10/2004, quando o art. 138 da Lei 6.880/1980, que previa hipóteses de arredondamento para computar como um ano a fração de tempo superior a 180 dias, já se encontrava revogado pela Medida Provisória 2.215-10/2001;

Considerando que, descontando-se os tempos não computáveis para fins de ATS de 4 anos e 14 dias, referentes ao tempo de trabalho na iniciativa privada, o interessado passou a ter somente 26 anos, 6 meses e 3 dias de tempo de serviço;

Considerando que, no presente caso, para fins do cálculo do pagamento de ATS, não deve ser aplicado o arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/1980, in verbis:

Art. 138. Uma vez computado o tempo de efetivo serviço e seus acréscimos, previstos nos artigos 136 e 137, e no momento da passagem do militar à situação de inatividade, pelos motivos previstos nos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do artigo 98 e nos itens II e III do artigo 106, a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada como 1 (um) ano para todos os efeitos legais. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

Considerando que, em 29/12/2000 (data limite para preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da referida majoração de proventos, na redação dada pela Medida Provisória 2.215-10/2001), o instituidor não havia completado trinta anos de serviço, motivo pelo qual os proventos da pensão devem

ser ajustados, para que sejam calculados com base no posto de capitão e com o percentual de 26% a título de ATS em substituição aos 27% que vem sendo pago atualmente;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato foi enviado ao TCU em 17/5/2023, portanto há menos de 5 anos, pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva do interessado, nos termos do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, relator Ministro Valmir Campelo;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, EM CONSIDERAR ILEGAL E NEGAR REGISTRO AO ATO DE REFORMA 37687/2023 - INICIAL, de interesse de Hermógenes Viviani de Campos e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-013.396/2025-0 (REFORMA)

1.1. Interessado: Hermógenes Viviani de Campos (017.291.748-41).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão responsável pela concessão que:

1.7.2.1. faça cessar, no prazo de quinze dias, contados da ciência deste Acórdão, o pagamento dos proventos excedentes ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de reforma, livre das irregularidades apontadas e com ajuste do posto para cálculo dos proventos, retificando a base de cálculo para o posto de capitão e corrigindo a parcela referente ao adicional por tempo de serviço, reduzindo-a de 27% para 26%, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na INTCU 78/2018;

1.7.2.3. dê ciência deste Acórdão ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.2.4. disponibilize, no prazo de trinta dias, contados da ciência desta deliberação pela unidade jurisdicionada, a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovantes da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 5094/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto o processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) expedir quitação ao Sr. Cosme Rocha Santos (256.023.495-53), ante o recolhimento da multa (peça 523) que lhe foi cominada nos termos do item 9.6.2 do Acórdão 5.735/2016-TCU-1ª Câmara (peça 216), de acordo com os pareceres emitidos nos autos;

b) após a adoção da medida sugerida, feitas as devidas comunicações, considerando que não haverá providências adicionais a serem tomadas, os presentes autos poderão ser encerrados, nos termos do art. 169 do Regimento Interno/TCU; e

c) informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-036.241/2012-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 021.010/2022-6 (COBRANÇA EXECUTIVA); 020.927/2022-3 (COBRANÇA EXECUTIVA); 020.948/2022-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 021.037/2022-1 (COBRANÇA EXECUTIVA); 031.251/2011-0 (REPRESENTAÇÃO); 021.032/2022-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 021.031/2022-3 (COBRANÇA EXECUTIVA); 021.357/2016-1 (SOLICITAÇÃO); 020.955/2022-7 (COBRANÇA EXECUTIVA); 021.038/2022-8 (COBRANÇA EXECUTIVA); 029.941/2016-4 (SOLICITAÇÃO); 021.033/2022-6 (COBRANÇA EXECUTIVA); 021.003/2022-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 021.060/2022-3 (COBRANÇA EXECUTIVA); 020.895/2014-3 (SOLICITAÇÃO); 020.933/2022-3 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Antônio Fernando Lima Santos (267.331.455-53); Clédiston de Andrade (017.665.095-41); Cosme Rocha Santos (256.023.495-53); Elis Simone Mamlak (533.393.985-34); Luana Moura Pinho Grassi (002.049.405-08); Manoel Messias Sukita Santos (534.531.585-04); Maria Telma Santos (412.912.715-20); Prefeitura Municipal de Capela - SE (13.119.961/0001-61); Robério dos Anjos Andrade (911.246.545-34); S.t. Locacao de Veiculos Eireli (02.479.172/0001-15).

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Capela - SE.

1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: Lourival Freire Sobrinho (5646/OAB-SE) e Ana Carmen Carvalho Sá (7711/OAB-SE), representando Manoel Messias Sukita Santos; Nadson Costa Cerqueira (5424/OAB-SE), representando Elis Simone Mamlak; Katianne Cintia Correa Rocha (7297/OAB-SE), Fabiano Freire Feitosa (3173/OAB-SE) e outros, representando Prefeitura Municipal de Capela - SE; Madson Lima de Santana (3863/OAB-SE), representando S.t. Locacao de Veiculos Eireli; Tarcísio André Targino Matos (4349/OAB-SE), representando Cosme Rocha Santos.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5095/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.030/2025-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Luana de Alencar Oliveira (000.529.211-58).

1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5096/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno/TCU, e tendo em vista que o Tribunal Regional Federal da 2ª Região efetivou a correta absorção dos quintos incorporados entre 8/4/1998 e 4/9/2001 pelo reajuste concedido em fevereiro/2023, não restando saldo residual nos proventos da interessada, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.471/2025-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Reginete dos Santos Correa Nascimento (640.802.007-06).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5097/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.719/2025-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Francisco Roberto do Vale Rodrigues (051.591.133-04); Genivaldo de Paula (789.084.267-87); Marcela Pinto Amaral (090.144.788-95); Nilton Antonio Pereira Filho (839.923.247-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5098/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.814/2025-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Carlos Alexandre Amaral Araujo (954.059.253-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5099/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos da pensão civil instituída pelo Sr. Paulo Antonio Cantu de Souza em favor do Sr. Américo Alexandre Silva de Souza (filho inválido) e da Sra. Maria Ester dos Santos Corvello (ex-companheira), emitida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) constatou a percepção concomitante das vantagens de “quintos/décimos” e de “opção” oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, sugerindo a ilegalidade da concessão e a negativa de registro do correspondente ato;

Considerando que o pagamento cumulativo de “opção” e “quintos/décimos” era expressamente vedado pelo art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990, uma vez que ambas as vantagens decorriam do mesmo fato gerador, a saber, o exercício pretérito de cargo/função de confiança;

Considerando que o Tribunal assentou o entendimento de que os servidores que tivessem satisfeito os pressupostos temporais previstos no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995 poderiam acrescer aos proventos de inatividade, deferidos com base na remuneração do cargo efetivo, o valor da função de confiança ou a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, de forma não cumulativa, em razão da vedação contida no § 2º do próprio art. 193 da Lei 8.112/1990;

Considerando que a jurisprudência desta Corte interpretava que o ato de aposentadoria emitido em favor do instituidor e o ato de pensão civil por ele instituído, embora tivessem correlação, eram atos complexos independentes, de tal sorte que uma eventual irregularidade que não tivesse sido analisada na aposentadoria, apreciada pela legalidade, poderia ser reavaliada no ato de pensão civil, conforme Acórdão 663/2023-Plenário (rel. Min. Vital do Rêgo);

Considerando, entretanto, que recentemente essa orientação jurisprudencial foi superada mediante o Acórdão 1.724/2025-Plenário (rel. Min. Antonio Anastasia), restando assentado que: “o exame de legalidade, para fins de registro, do ato de pensão não pode ultrapassar seus limites objetivos para reanalisar a estrutura de proventos do ato de aposentadoria do instituidor já registrado pela Corte de Contas há mais de cinco anos”, podendo ser citado ainda, nessa linha, o Acórdão 4834/2025-2ª Câmara (rel. Min. Jorge de Oliveira);

Considerando que a nova orientação teve por base diversos precedentes do Supremo Tribunal Federal que cassaram ou suspenderam a eficácia de decisões desta Corte de Contas lastreadas no antigo entendimento, a exemplo do MS 39976 MC-Ref/DF (rel. Min. Flávio Dino, Primeira Turma, DJe. 06/12/2024); MS 38.086-AgR (rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe. 11/11/2021) e MS 37744 AgR (rel. Min. Nunes Marques, Segunda Turma, DJe. 8/3/2024);

Considerando que a estrutura de proventos contendo o pagamento cumulativo de “opção” e de “quintos/décimos” (peça 8) foi analisada e considerada legal por ocasião do registro do ato de aposentadoria do instituidor, em prazo superior a cinco anos, por meio do Acórdão (de relação) 1089/2008 - 2ª Câmara (rel. Min. Subst. André de Carvalho), não podendo ser reapreciada quando da concessão da pensão civil decorrente do ato já considerado legal pelo Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé dos interessados;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal o ato de pensão civil em favor do Sr. Américo Alexandre Silva de Souza e da Sra. Maria Ester dos Santos Corvello, concedendo-lhe o correspondente registro:

1. Processo TC-012.958/2025-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Américo Alexandre Silva de Souza (498.281.180-68); e Maria Ester dos Santos Corvello (508.890.440-15).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5100/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.637/2025-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ataíde Silva Barros (603.846.627-49); Dulceleny Correa de Barros (455.197.901-59); Emily da Silva Rangel (194.577.797-46); Hilda Silva Barros (491.321.997-91); Iago da Silva Rangel (194.577.637-42); Liana da Silva Rangel (131.776.097-21); Maria das Graças Correia de Barros (085.195.791-91); Marília Emilio Kloth (539.660.401-82); Regiane Andrea de Padua Germano (138.418.038-90); Regina Celia de Padua (041.199.978-80); Rosângela Cristiane de Padua (138.418.048-61).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5101/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.662/2025-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Adriana Calixto Cavalcanti (520.033.884-00); Ana Cristina Gondim Costa (074.620.344-68); Claudete Maria Brasil Laurindo (409.057.804-34); Claudia Pereira Coelho (499.984.714-00); Conceição Virginia Gondim Costa de Oliveira (167.955.554-53); Fatima Mariza Pereira de Andrade (036.360.264-02); Ilma Petronila Pereira Coelho (280.068.284-15); Lécycy Cecília Marcellino Lima (015.692.645-89); Maria de Lourdes Lima Cavalcanti (870.117.514-91); Tania Pereira Coelho (426.668.644-72); Telma Pereira Coelho (430.720.704-15).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5102/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.717/2025-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Ana Mercedes Batista Malagríci (736.918.607-53); Angela Rachel Portilho Batista de Almeida (496.500.687-91); Aparecida Batista Junqueira (253.118.590-91); Clea Nogueira de Macedo (057.176.637-49); Fatima Martins de Souza Naame (730.655.797-15); Lea Macedo Maia (051.430.307-73); Linea Nogueira de Macedo (351.649.727-00); Luciana Reis Macedo (713.519.731-34); Sandra Beatriz Ferreira Ventura (389.495.397-72); Sílvia Maria Maciel da Silva de Moraes (035.370.607-85).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5103/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de reforma emitido pelo Comando da Aeronáutica em benefício do Sr. Moises do Nascimento Elkain, e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectou o pagamento de Adicional por Tempo de Serviço (ATS ou anuênios) em percentual superior ao devido;

Considerando que, com base no tempo de serviço até 29/12/2000, informado à peça 3 (p. 4), o interessado faz jus à quantia de 20% a título de anuênios (R\$ 716,80), e não 21% (R\$ 752,64), conforme o valor que consta da rubrica “CX B32-ADC TEMP SV INAT/PENS” (peça 3, p. 4);

Considerando, entretanto, que a parcela da vantagem impugnada corresponde a R\$ 35,84 (R\$ 752,64 - R\$ 716,80), quantia pouco significativa, podendo esta Corte considerar, excepcionalmente, legal a concessão e conceder registro do ato eivado de irregularidade envolvendo valores de baixa grandeza, a fim de evitar custos com o processamento e julgamento de um novo ato, sem prejuízo de se fixar prazo para que a unidade jurisdicionada corrija a falha na ficha financeira do interessado, conforme orienta a jurisprudência do Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 2.499/2022, 9.438/2021 e 11.245/2021 (rel. Ministro Jorge Oliveira) e 1.567/2021 (rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman), todos da 1ª Câmara, e Acórdãos 12.704/2021 (rel. Ministro Augusto Nardes), 9.008/2023, 8.803/2023 e 6.467/2023 (de minha relatoria), esses da 2ª Câmara, bem assim em homenagem aos princípios da insignificância, da razoabilidade, da eficiência, da economicidade e do custo-benefício do controle;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado; e

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar, excepcionalmente, legal a concessão de reforma do Sr. Moises do Nascimento Elkain, concedendo registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-002.055/2025-2 (REFORMA)

1.1. Interessado: Moises do Nascimento Elkain (730.227.307-30).

1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Comando da Aeronáutica que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes medidas:

1.7.1.1. implemente as providências cabíveis no sentido de recalcular a rubrica “CX B32-ADC TEMP SV INAT/PENS” à base de 20% sobre o valor do “Provento Básico”, comunicando ao Tribunal as medidas adotadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU; e

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 5104/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.823/2025-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Helio de Arruda Silva (285.606.477-91); Joiner da Silva Junior (870.046.237-34); Luis Carlos Muniz de Lima (921.666.367-72); Moacir Domingos dos Santos (587.009.604-97); Pedro Ferreira Dias (256.684.122-53).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5105/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão inicial de reforma emitido pelo Comando da Aeronáutica, em benefício do Sr. Ubiratan Cruz de Almeida, e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), que contou com a anuência do representante do MP/TCU, detectou que o interessado se beneficiou indevidamente da regra de arredondamento prevista no art. 138 da Lei 6.880/1980, segundo a qual dispunha que a fração maior do que 180 dias seria considerada 1 (um) ano (dispositivo atualmente revogado), o que lhe conferiu um adicional por tempo de serviço de 20%, em vez de 19%;

Considerando que o adicional por tempo de serviço nas carreiras militares foi extinto pela Medida Provisória 2.215, de 29/12/2001, assegurado ao militar o percentual correspondente aos anos de serviço a que fizesse jus em 29/12/2000 (art. 30 da referida MP);

Considerando que o militar ingressou na Aeronáutica em 14/01/1981 (peça 3, p. 1), passando à reserva remunerada em 10/01/2012 (peça 3, p. 1), o que resultou no tempo de serviço de atividades militares, até 29/12/2000, de 19 anos, 11 meses e 25 dias de serviço (peça 3, p. 3), e teve sua reforma por idade concedida em 12/05/2018 (peça 3, p. 1);

Considerando que o interessado faz jus ao adicional por tempo de serviço de 19%, e não de 20%, sem direito ao arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/1980, uma vez que os motivos para tanto previstos nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do art. 98 (transferência para reserva ex officio) e nos incisos II e III do art. 106 (reforma por incapacidade) não se encontram presentes no ato em questão (passagem para reserva remunerada a pedido com no mínimo 30 anos de serviço);

Considerando, entretanto, que faltaram somente 5 dias de serviço (20 anos - 19 anos, 11 meses e 25 dias = 5 dias) para que o reformado fizesse jus a perceber adicional por tempo de serviço de 20%, pode esta Corte, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerar excepcionalmente legal a concessão e conceder registro ao ato, na linha dos Acórdãos 3018/2025, 3019/2015 e 4403/2025, da 2ª Câmara e de minha relatoria;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado; e

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar, excepcionalmente, legal e conceder registro ao ato de reforma em benefício do Sr. Ubiratan Cruz de Almeida:

1. Processo TC-013.186/2025-6 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Ubiratan Cruz de Almeida (743.440.727-15).
- 1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5106/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de reforma em favor do Sr. Euripedes Barsanulfo Filgueira, emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectou que o interessado se beneficiou indevidamente da regra de arredondamento prevista no art. 138 da Lei 6.880/1980, segundo a qual dispunha que a fração maior do que 180 dias seria considerada 1 (um) ano (dispositivo atualmente revogado), o que lhe conferiu um adicional por tempo de serviço de 22%, em vez de 21%;

Considerando que o adicional por tempo de serviço nas carreiras militares foi extinto pela Medida Provisória 2.215, de 29/12/2001, assegurado ao militar o percentual correspondente aos anos de serviço a que fizesse jus em 29/12/2000 (art. 30 da referida MP);

Considerando que o militar contava com 21 anos, 11 meses e 25 dias de tempo de serviço de atividades militares até 29/12/2000, conforme consta do quadro de resumo dos tempos de serviço (peça 3, p. 3);

Considerando que o interessado faz jus ao adicional por tempo de serviço de 21%, e não de 22%, sem direito ao arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/1980, uma vez que os motivos para tanto previstos nos incisos I a X do art. 98 (transferência para reserva ex officio) e nos incisos II e III do art. 106 (reforma por incapacidade) não se encontram presentes no ato em questão;

Considerando, entretanto, que faltaram somente 5 dias de serviço (22 anos - 21 anos, 11 meses e 25 dias = 5 dias) para que o reformado fizesse jus a perceber adicional por tempo de serviço de 22%, pode esta Corte, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerar excepcionalmente legal a concessão e conceder registro ao ato, na linha dos Acórdãos 3018/2025, 3019/2025 e 4403/2025, da 2ª Câmara e de minha relatoria;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado; e

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar, excepcionalmente, legal e conceder registro ao ato de reforma em benefício do Sr. : Euripedes Barsanulfo Filgueira, a seguir relacionado:

1. Processo TC-013.879/2025-1 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Euripedes Barsanulfo Filgueira (310.546.331-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5107/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de reforma em favor do Sr. Carlos Roberto de Oliveira, emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectou que o interessado se beneficiou indevidamente da regra de arredondamento prevista no art. 138 da Lei 6.880/1980, segundo a qual dispunha que a fração maior do que 180 dias seria considerada 1 (um) ano (dispositivo atualmente revogado), o que lhe conferiu um adicional por tempo de serviço de 23%, em vez de 22%;

Considerando que o adicional por tempo de serviço nas carreiras militares foi extinto pela Medida Provisória 2.215, de 29/12/2001, assegurado ao militar o percentual correspondente aos anos de serviço a que fizesse jus em 29/12/2000 (art. 30 da referida MP);

Considerando que o militar contava inicialmente com 23 anos, 4 mês e 6 dias de serviço e descontando-se os tempos indevidos para fins de ATS (iniciativa privada, incisos III e VI do art. 137 da Lei 6.880/1980) passou a ter 22 anos, 11 meses e 26 dias de tempo de serviço (peça 3, p. 3);

Considerando que o interessado faz jus ao adicional por tempo de serviço de 22%, e não de 23%, sem direito ao arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/1980, uma vez que os motivos para tanto previstos nos incisos I a X do art. 98 (transferência para reserva ex officio) e nos incisos II e III do art. 106 (reforma por incapacidade) não se encontram presentes no ato em questão;

Considerando, entretanto, que faltaram somente 4 dias de serviço (23 anos - 22 anos, 11 meses e 26 dias = 4 dias) para que o reformado fizesse jus a perceber adicional por tempo de serviço de 23%, pode esta Corte, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerar excepcionalmente legal a concessão e conceder registro ao ato, na linha dos Acórdãos 3018/2025, 3019/2025 e 4403/2025, da 2ª Câmara e de minha relatoria;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado; e

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar, excepcionalmente, legal e conceder registro ao ato de reforma em benefício do Sr. Carlos Roberto de Oliveira, a seguir relacionado:

1. Processo TC-013.897/2025-0 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Carlos Roberto de Oliveira (332.283.961-34).
- 1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5108/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão inicial de reforma emitido pelo Comando da Aeronáutica, em benefício do Sr. Roberto Praz Fernandes, e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), que contou com a anuência do representante do MP/TCU, detectou que o interessado se beneficiou indevidamente da regra de arredondamento prevista no art. 138 da Lei 6.880/1980, segundo a qual dispunha que a fração maior do que 180 dias seria considerada 1 (um) ano (dispositivo atualmente revogado), o que lhe conferiu um adicional por tempo de serviço de 22%, em vez de 21%;

Considerando que o adicional por tempo de serviço nas carreiras militares foi extinto pela Medida Provisória 2.215, de 29/12/2001, assegurado ao militar o percentual correspondente aos anos de serviço a que fizesse jus em 29/12/2000 (art. 30 da referida MP);

Considerando que o militar ingressou na Aeronáutica em 14/01/1980 (peça 3, p. 1), passando à reserva remunerada em 14/05/2008 (peça 3, p. 1), o que resultou no tempo de serviço de atividades militares, até 29/12/2000, de 21 anos, 11 meses e 26 dias de serviço (peça 3, p. 4), e teve sua reforma por idade concedida em 21/05/2017 (peça 3, p. 4);

Considerando que o interessado faz jus ao adicional por tempo de serviço de 21%, e não de 22%, sem direito ao arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/1980, uma vez que os motivos para tanto previstos nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do art. 98 (transferência para reserva ex officio) e nos incisos II e III do art. 106 (reforma por incapacidade) não se encontram presentes no ato em questão (passagem para reserva remunerada a pedido com no mínimo 30 anos de serviço);

Considerando, entretanto, que faltaram somente 4 dias de serviço (22 anos - 21 anos, 11 meses e 26 dias = 4 dias) para que o reformado fizesse jus a perceber adicional por tempo de serviço de 22%, pode esta Corte, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerar excepcionalmente legal a concessão e conceder registro ao ato, na linha dos Acórdãos 3018/2015, 3019/2025 e 4403/2025, da 2ª Câmara e de minha relatoria;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado; e

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar, excepcionalmente, legal e conceder registro ao ato de reforma em benefício do Sr. Roberto Praz Fernandes:

1. Processo TC-013.911/2025-2 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Roberto Praz Fernandes (334.626.310-04).
- 1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5109/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 11 da Lei 8.443/1992, 157 do Regimento Interno/TCU, e 47 da Resolução/TCU 259/2014, em sobrestar a apreciação deste processo por 180 (cento e oitenta) dias ou até que sobrevenham elementos supervenientes que justifiquem o levantamento do sobrestamento, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.139/2022-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Luzia do Socorro Otoni Bento (144.078.412-49); Patrícia Barge Hage (292.574.682-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Município de Prainha/PA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Fundo Nacional de Saúde que informe a este Tribunal no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação:

1.7.1.1. a conclusão da análise dos documentos relacionados a eventuais pagamentos irregulares às pessoas jurídicas Construtora J.V.A. Ltda. (11.575.658/0001-48) e A.A. Cardoso Eireli (17.515.442/0001-73), concernentes às Propostas SISMOB 01391942000113005 e 01391942000113024, respectivamente, com vistas à continuidade ou instauração dos respectivos procedimentos especiais de contas, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do art. 8º da Lei 8.443/1992; e

1.7.1.2. a ocorrência de tratativas relevantes estabelecidas no âmbito da formalização dos Termos de Repactuação para Retomada de Obra ou Serviço de Engenharia (TRRs) para as propostas SISMOB 01391942000113024 e 01391942000113005, inclusive eventual conclusão das obras objeto das mencionadas propostas.

ENCERRAMENTO

Às 10 horas e 43 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Segunda Câmara

Aprovada em 21 de agosto de 2025.

ANTONIO ANASTASIA
na Presidência

(Publicado no DOU Edição nº 160 de 25/08/2025, Seção 1, p. 164)